

LEGISLAÇÃO SOBRE TURISMO

Mesa da Câmara dos Deputados

55ª Legislatura – 2015-2019

1ª Sessão Legislativa

Presidente

Eduardo Cunha

1º Vice-Presidente

Waldir Maranhão

2º Vice-Presidente

Giacobo

1º Secretário

Beto Mansur

2º Secretário

Felipe Bornier

3ª Secretária

Mara Gabrilli

4º Secretário

Alex Canziani

Suplentes de Secretário

1º Suplente

Mandetta

2º Suplente

Gilberto Nascimento

3ª Suplente

Luiza Erundina

4º Suplente

Ricardo Izar

Diretor-Geral

Rômulo de Sousa Mesquita

Secretário-Geral da Mesa

Silvio Avelino da Silva



Câmara dos
Deputados

LEGISLAÇÃO SOBRE TURISMO

Dispositivos constitucionais, ato internacional,
leis e decretos relacionados ao turismo.

Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília | 2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria Legislativa

Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho

Consultoria Legislativa

Diretor: Eduardo Fernandez Silva

Centro de Documentação e Informação

Diretor: Adolfo C. A. R. Furtado

Coordenação Edições Câmara

Diretora: Heloísa Helena S. C. Antunes

Coordenação de Organização da Informação Legislativa

Diretor: Ricardo Lopes Vilarins

Projeto gráfico de capa: Janaina Coe

Projeto gráfico de miolo: Patrícia Weiss

Diagramação: Roberto Câmara

Revisão: Seção de Revisão

A pesquisa de atualização das normas presentes nesta publicação foi realizada em 28/7/2015.

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação – Cedi
Coordenação Edições Câmara – Coedi
Anexo II – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70160-900
Telefone: (61) 3216-5809
editora@camara.leg.br

SÉRIE
Legislação
n. 198

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Legislação sobre turismo [recurso eletrônico] : dispositivos constitucionais, ato internacional, leis e decretos executivos relacionados ao turismo / Câmara dos Deputados. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. – (Série legislação ; n. 198)

Versão PDF.

Atualizada até 29/6/2015.

Modo de acesso: <http://www.camara.leg.br/editora>

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-85-402-0423-2

1. Turismo, legislação, Brasil. I. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. II. Série.

CDU 379.85(81)(094)

ISBN 978-85-402-0422-5 (papel)

ISBN 978-85-402-0423-2 (PDF)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	9
TURISMO: IMPORTANTE ATIVIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO	11
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL [Dispositivos constitucionais referentes ao turismo.]	15
ESTATUTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE TURISMO (OMT)	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 18 DE SETEMBRO DE 1972	
Aprova o texto dos Estatutos da Organização Mundial de Turismo, aprovados em reunião realizada na Cidade do México, de 17 a 28 de setembro de 1970.	32
DECRETO Nº 75.102, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974	
Promulga os Estatutos da Organização Mundial de Turismo.....	33
 LEIS	
LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977	
Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.....	37
LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980	
(Estatuto do Estrangeiro)	
Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.....	47
LEI Nº 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991	
Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), e dá outras providências.....	53
LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993	
Dispõe sobre a profissão de guia de turismo e dá outras providências.....	58
LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003	
Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.....	60
LEI Nº 11.637, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007	
Dispõe sobre o programa de qualificação dos serviços turísticos e do Selo de Qualidade Nacional de Turismo.....	64

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008 Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.	66
LEI Nº 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 Reconhece a profissão de turismólogo e disciplina o seu exercício.	89
LEI Nº 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014 Dispõe sobre as atividades das agências de turismo.	91

DECRETOS

DECRETO Nº 63.067, DE 31 DE JULHO DE 1968 Dispõe sobre os requisitos exigidos para aprovação dos projetos específicos relacionados com a concessão de estímulos do turismo e dá outras providências.	99
DECRETO Nº 82.307, DE 21 DE SETEMBRO DE 1978 Dispõe sobre concessão de vistos de entrada para estrangeiros com base em reciprocidade.	103
DECRETO Nº 84.910, DE 15 DE JULHO DE 1980 Regulamenta dispositivos da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, referentes aos meios de hospedagem de turismo, restaurantes de turismo e acampamentos turísticos (<i>campings</i>).	104
DECRETO Nº 86.176, DE 6 DE JULHO DE 1981 Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico e dá outras providências.	112
DECRETO Nº 946, DE 1º DE OUTUBRO DE 1993 Regulamenta a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de guia de turismo e dá outras providências.	124
DECRETO Nº 1.983, DE 14 DE AGOSTO DE 1996 Institui, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (Promasp), e aprova o Regulamento de Documentos de Viagem.	129
DECRETO Nº 4.406, DE 3 DE OUTUBRO DE 2002 Estabelece diretrizes para a fiscalização em embarcações comerciais de turismo, seus passageiros e tripulantes.	140
DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008 Institui Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar Plano de Desenvolvimento Sustentável da Região Turística do Meio-Norte (PDSRT do Meio-Norte).	143

DECRETO Nº 6.916, DE 29 DE JULHO DE 2009	
Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Embratur (Instituto Brasileiro de Turismo), e dá outras providências.	147
DECRETO Nº 7.381, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010	
Regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.	154
DECRETO Nº 7.994, DE 24 DE ABRIL DE 2013	
Aprova o Plano Nacional de Turismo 2013-2016.	185
DECRETO Nº 8.102, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013	
Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Turismo, e dá outras providências.	187
LISTA DE OUTRAS NORMAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE.....	207

APRESENTAÇÃO

Este livro da Série Legislação, da Edições Câmara, traz o texto atualizado de normas que dispõem sobre turismo no Brasil: dispositivos constitucionais, leis, decretos, além de ato internacional da Organização Mundial de Turismo. Ao final, apresenta uma lista de outras normas também relacionadas ao tema.

Com a publicação da legislação federal brasileira em vigor, a Câmara dos Deputados vai além da função de criar normas: colabora também para o seu efetivo cumprimento ao torná-las conhecidas e acessíveis a toda a população.

Os textos legais compilados nesta edição são resultado do trabalho dos parlamentares, que representam a diversidade do povo brasileiro. Da apresentação até a aprovação de um projeto de lei, há um extenso caminho de consultas, estudos e debates com os variados segmentos sociais. Após criadas, as leis fornecem um arcabouço jurídico que permite a boa convivência em sociedade.

A Câmara dos Deputados disponibiliza suas publicações no *site* da Edições Câmara (camara.leg.br/editora) e da Biblioteca Digital da Câmara (bd.camara.leg.br/bd/). Alguns títulos também são produzidos nos formatos audiolivro e EPUB. O objetivo é democratizar o acesso a informação e estimular o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, a Câmara dos Deputados contribui para levar informação sobre direitos e deveres aos principais interessados no assunto: os cidadãos.

Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

TURISMO: IMPORTANTE ATIVIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO

Eduardo Fernandez Silva¹

A indústria turística é uma das mais importantes em todo o mundo, tanto em termos econômicos como sociais. Com efeito, dados da Organização Mundial do Turismo (OMT) informam que entre 2001 e 2011 observou-se um crescimento anual médio de 3,6% no número de viagens internacionais, feitas por 982,2 milhões de turistas em 2011. Por sua vez, de acordo com o Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC), a renda direta e indireta gerada pelo turismo internacional chega a espantosos US\$ 5 trilhões.

Não menos relevante é o fato de que contribui para

a criação de oportunidades de emprego, favorecendo os jovens e os beneficiários dos programas sociais, por se tratar, o turismo, de uma atividade econômica que necessita de menor investimento para criação de postos de trabalho e também por ser intensiva em mão de obra, em função da natureza dos serviços envolvidos na sua cadeia produtiva. (...) A participação do turismo na economia brasileira já representa 3,7% do Produto Interno Bruto (PIB). De 2003 a 2009 o setor cresceu 32,4% enquanto a economia brasileira apresentou expansão de 24,6%. Para WTTC, no ano de 2011, cerca de 2,74 milhões de empregos diretos foram gerados pelo turismo e com estimativa de crescimento de 7,7% para o ano de 2012, totalizando 2,95 milhões de empregos. Estima ainda, que para o ano de 2022 o turismo seja responsável por 3,63 milhões de empregos. Estão incluídas como geradoras de empregos diretos as atividades relacionadas à hotelaria, agências de viagens, companhias aéreas, outros tipos de transportes de passageiros, restaurante e lazer.

1 Economista, com especialização em desenvolvimento urbano e mestrado em economia pelo Institute of Social Studies, em Haia, Holanda, e consultor legislativo da Câmara dos Deputados com atuação na área IX (política e planejamento econômicos, desenvolvimento econômico e economia internacional).

Ao analisar a geração de empregos diretos e indiretos, a WTTC descreve que em 2011 foram gerados 7,65 milhões de empregos e em 2012, 8,04 milhões que representaram, respectivamente, 7,8% e 8,3% do total de empregos gerados no país. Para o ano de 2013, estima-se um crescimento de 3,8%. Projetam-se 10,59 milhões de empregos diretos e indiretos no ano de 2023, o que representa aproximadamente 9,5% do total de empregos. (PLANO..., 2013, p. 12, 13)

Além disso, é uma atividade que encoraja a preservação ambiental e a sustentabilidade, o que se revela especialmente interessante para o Brasil. Têm-se, assim, as razões pelas quais o desenvolvimento de um setor turístico pujante deve figurar no topo do rol das grandes prioridades nacionais. O potencial turístico brasileiro é amplamente reconhecido. Atrações naturais, culturais e humanas podem ser encontradas em todo o país, e encantam os visitantes.

A adequada exploração desse grande potencial, porém, ainda é apenas um objetivo, e não uma realidade. A leitura dos textos legais aqui reunidos permite explorar as seguintes questões: de que maneira a legislação percebe e enfrenta os impedimentos a esse adequado aproveitamento? O marco legal refletiria a criação, pelo Estado brasileiro, de instrumentos eficazes para transformar esse potencial em realidade? Ou, alternativamente, as normas aqui compiladas revelam características da organização estatal que, de alguma forma, malgrado seus objetivos, restringem a eficácia de esforços promocionais encetados? Há benefícios disponíveis para investimentos no setor? Como se pode ter acesso a este ou àquele incentivo? Quais as obrigações de cada segmento no processo de transportar, alojar e entreter os turistas? Estas, e muitas outras questões podem ser respondidas mediante consulta ao conteúdo da presente publicação. Outra questão que se pode abordar é a natureza e a capacidade dos incentivos e desincentivos, criados pela legislação, para induzir os agentes sociais a se comportarem de maneira coerente.

Destaque-se que esta compilação nos mostra como o processo político brasileiro traduziu, em normas reguladoras da ação individual e coletiva, a vontade partilhada pelo conjunto dos brasileiros, de ver o nosso país desenvolvido, no qual possam ser desfrutados o lazer, o enriquecimento cultural e a integração da população das diversas regiões.

Algumas das regras aqui colecionadas foram elaboradas com a participação direta e explícita do Congresso Nacional; por exemplo, as normas constitucionais e as leis. Outras, como os decretos e os decretos-leis, foram editadas, como manda o ordenamento jurídico nacional, por iniciativa exclusiva do Poder Executivo. A origem distinta, e os processos específicos de elaboração desses dois conjuntos de normas darão, a cada um deles, características peculiares? Em que medida a legislação incentiva ou cria obstáculos ao desenvolvimento de quais atividades turísticas? Isso muda, conforme o Poder de onde a norma é originária e o processo político da sua elaboração?

A publicação revela-se, pois, não só como recurso prático, a dirimir dúvidas dos atores sociais no processo de “produzir” turismo, mas também como instrumento de pesquisa a favorecer a análise da contribuição das normas legais para o desenvolvimento nacional. Reúne toda a legislação brasileira relativa ao turismo; vale dizer, aqui temos o “marco regulatório” do setor. As normas estão organizadas conforme a sua hierarquia legal, desde os ditames constitucionais até os decretos, inclusive decretos legislativos. Aqui estão listados a organização do Estado brasileiro em seu segmento voltado à atividade, os incentivos ao setor turístico e a regulamentação de profissões características do ramo.

O interesse pela obra atinge todos os profissionais ligados ao turismo, direta ou indiretamente: empresários e trabalhadores em todas as atividades relacionadas com o setor, desde hotéis a restaurantes, desde bancos a agentes de viagem, desde promotores de feiras a transportadores. Os turistas, nacionais e estrangeiros, certamente poderão se beneficiar, pois as regras da atividade aqui estão facilmente acessíveis, inclusive as obrigações dos diversos atores da cadeia produtiva do turismo. De igual forma, docentes e discentes das faculdades especializadas também se interessarão em consultá-la. Para todos esses públicos, o conjunto das “regras do jogo” pode ser facilmente consultado, com a obtenção das orientações cabíveis a cada segmento específico. Há ainda outras pessoas que terão interesse nesta obra. Além de advogados e juristas, estudiosos das relações entre as leis e a sociedade também podem se beneficiar de consultas.

As informações reunidas permitem ricas análises sobre a maneira como o Estado brasileiro percebe e atua sobre uma atividade reconhecidamente importante: o turismo. Embora a leitura instigue indagações diversas, não cabe, neste prefácio, senão indicar alguns temas que poderão motivar

pesquisadores das áreas mencionadas: a leitura crítica das normas reguladoras da atividade podem fazer surgir contribuições para se alcançar o objetivo maior de ampliar o setor de turismo, uma vez que “se consolida como importante atividade econômica para o desenvolvimento social, geração de emprego, investimentos em infraestrutura, sustentabilidade e modelagem do ambiente competitivo”. (PLANO..., 2013, p. 16)

Segundo Fernandes (2011, p. xxv), o turismo no Brasil no mundo percorrerá um caminho natural de crescimento e de desenvolvimento. O crescimento está ligado exclusivamente ao aumento absoluto de indicadores da atividade (viagens internacionais, empregos diretos e indiretos gerados, receita cambial, arrecadação de impostos, demandas real e potencial, turismo interno, aumento da oferta de produtos e serviços). Em contrapartida o desenvolvimento demanda uma análise mais profunda, uma vez que dimensiona os impactos positivos do crescimento na vida dos cidadãos, reunido e atado às ideias de sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Por fim, vale registrar, ainda, que esta obra revela que a contribuição da Câmara dos Deputados à sociedade brasileira vai além, muito além, da sua importante função legislativa.

REFERÊNCIAS

FERNANDES, Ivan Pereira. Introdução. In: _____. *Planejamento e organização do turismo: uma abordagem desenvolvimentista com responsabilidade ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. xvii-xxv.

PLANO Nacional de Turismo: 2013-2016, o turismo fazendo muito mais pelo Brasil. Brasília: Min. Turismo, 24 maio 2013. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/export/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/plano_nacional_2013.pdf>. Acesso em: 4 maio 2014.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL²

[Dispositivos constitucionais referentes ao turismo.]

[...]

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

[...]

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

² Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5-10-1988.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

[...]

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

[...]

Art. 24. Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

[...]

Art. 180. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

[...]

ESTATUTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE TURISMO (OMT)

ARTIGO 1º

Fica estabelecida a Organização Mundial de Turismo – denominada a “organização” nos artigos subsequentes – como organização internacional de caráter intergovernamental resultante da transformação da União Internacional dos Organismos Oficiais de Turismo (UIOOT).

ARTIGO 2º

A sede da organização será determinada e poderá ser modificada a qualquer momento por decisão da Assembleia Geral.

ARTIGO 3º

1. O objetivo fundamental da organização é promover e desenvolver o turismo para contribuir à expansão econômica, à compreensão internacional, à paz, à prosperidade e ao respeito universal e à observância dos direitos e das liberdades humanas fundamentais, sem distinção de raça, sexo, língua e religião. A organização tomará todas as medidas necessárias para alcançar esse objetivo.
2. Ao visar a esse objetivo, a organização prestará particular atenção aos interesses dos países em desenvolvimento, no domínio do turismo.
3. Para definir seu papel central no campo do turismo, a organização estabelecerá e manterá cooperação eficaz com os organismos competentes das Nações Unidas e suas agências especializadas. Com tal finalidade, a organização procurará estabelecer laços de cooperação e de participação com o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, como organização participante e encarregada da execução do programa.

ARTIGO 4º

A condição de membro da organização será acessível aos:

- a) membros efetivos;
- b) membros associados;
- c) membros filiados.

ARTIGO 5º

1. A condição de membro efetivo da organização será acessível a todos os Estados soberanos.
2. Os Estados cujos organismos oficiais de turismo forem membros efetivos da UIOOT na data da adoção dos presentes estatutos pela Assembleia Geral extraordinária da UIOOT terão o direito de, sem necessidade de votação, tornar-se membros efetivos da organização, mediante uma declaração formal de adoção dos estatutos da organização e de aceitação das obrigações inerentes à condição de membro.
3. Outros Estados poderão tornar-se membros efetivos da organização, desde que a sua candidatura seja aprovada pela Assembleia Geral por uma maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes, compreendendo tal maioria a maioria dos membros efetivos.

ARTIGO 6º

1. A condição de membro associado da organização será acessível a todos os territórios ou grupos de territórios não responsáveis pelas próprias relações internacionais.
2. Os territórios ou grupos de territórios que forem membros efetivos da UIOOT na data da adoção dos presentes estatutos pela Assembleia Geral extraordinária da UIOOT terão o direito de, sem necessidade de votação, tornar-se membros associados da organização, desde que contem para isso com a aprovação do Estado responsável pelas respectivas relações internacionais, o qual deverá, em nome dos mesmos, declarar que esses territórios ou grupos de territórios adotam os estatutos da organização e aceitam as obrigações inerentes à condição de membros.
3. Os territórios ou grupos de territórios poderão tornar-se membros associados da organização, desde que suas candidaturas obtenham a aprovação prévia do Estado-Membro responsável pelas respectivas relações internacionais, o qual deverá, em nome dos mesmos, declarar que esses territórios

ou grupos de territórios adotam os estatutos da organização e aceitam as obrigações inerentes à condição de membros. Essas candidaturas deverão ser apreciadas pela assembleia por uma maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes, compreendendo tal maioria a maioria dos membros efetivos.

4. Quando um membro associado da organização tornar-se responsável pelas suas próprias relações internacionais, terá o direito de tornar-se membro efetivo da organização, mediante uma declaração formal escrita pela qual comunique ao secretário-geral a adoção dos estatutos da organização e a aceitação das obrigações inerentes à condição de membro efetivo.

ARTIGO 7º

1. A condição de membro filiado da organização será acessível às organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais que se ocupem de interesses especializados em turismo, e também às organizações comerciais e associações cujas atividades estejam relacionadas com os objetivos da organização ou que participem de seu escopo.

2. Os membros associados da UIOOT na época da adoção dos presentes estatutos pela Assembleia Geral extraordinária da UIOOT terão o direito de tornarem-se membros filiados da organização, sem necessidade de votação, mediante declaração de que aceitam as obrigações inerentes à condição de membro filiado.

3. Outras organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais que se ocupem de interesses especializados em turismo poderão tornar-se membros filiados da organização, desde que apresentem por escrito ao secretário-geral sua candidatura à condição de membro, e desde que essa candidatura seja aprovada pela assembleia por maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes, compreendendo tal maioria a maioria dos membros efetivos.

4. Organizações comerciais ou associações que se ocupem de interesses definidos anteriormente no parágrafo 1 poderão tornar-se membros filiados da organização, desde que sua candidatura à condição de membro seja submetida por escrito ao secretário-geral e seja apoiada pelo Estado no qual se localize a sede do candidato. Tais candidaturas devem ser aprovadas pela

assembleia por maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes, compreendendo tal maioria a maioria dos membros efetivos.

5. Poderá ser constituído um Comitê de Membros Filiados que estabelecerá seu próprio regulamento, submetendo-o à aprovação da assembleia. O comitê poderá ser representado nas reuniões da Organização. Poderá solicitar a inclusão de pontos na agenda. Poderá, igualmente, formular recomendações durante as reuniões.

6. Os membros filiados poderão participar das atividades da organização, individualmente ou em grupo, no Comitê de Membros Filiados.

ARTIGO 8º

1. Os órgãos da organização são os seguintes:

- a) a Assembleia Geral, doravante denominada a assembleia;
- b) o Conselho Executivo, doravante denominado o conselho;
- c) o secretariado.

2. As reuniões do conselho e da assembleia serão realizadas na sede da organização a menos que os mesmos órgãos o decidam de outra forma.

ARTIGO 9º

1. A assembleia é o órgão supremo da organização e será composta de delegados que representem os membros efetivos.

2. Quando das sessões da assembleia, os membros efetivos e associados serão representados por cinco delegados, no máximo, um dos quais, por indicação do membro, será o chefe da delegação.

3. O Comitê dos Membros Filiados poderá designar um total de três observadores, e cada membro filiado poderá acreditar um observador para tomar parte nos trabalhos da assembleia.

ARTIGO 10.

A Assembleia reunir-se-á em sessão ordinária cada dois anos e em sessão extraordinária desde que o exijam as circunstâncias. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas a pedido do conselho ou da maioria dos membros efetivos da organização.

ARTIGO 11.

A assembleia adotará seu próprio regulamento.

ARTIGO 12.

A assembleia poderá examinar qualquer questão e formular recomendações sobre qualquer assunto que se enquadre na competência da organização. Além das que lhe tenham sido atribuídas em outras passagens dos presentes estatutos, serão as seguintes as atribuições da assembleia:

- a) eleger o presidente e os vice-presidentes;
- b) eleger os membros do conselho;
- c) nomear o secretário-geral mediante recomendação do conselho;
- d) aprovar o regulamento financeiro da organização;
- e) fornecer diretivas gerais para a administração da organização;
- f) aprovar o regulamento de pessoal aplicável ao pessoal do secretariado;
- g) eleger os comissários de contas, mediante recomendação do conselho;
- h) aprovar o programa geral de trabalho da organização;
- i) supervisionar a política financeira da organização e aprovar o orçamento;
- j) criar os órgãos técnicos ou regionais que se façam necessários;
- k) estudar e aprovar os relatórios de atividades da organização e de seus órgãos e tomar as providências necessárias para que sejam executadas as medidas resultantes;
- l) aprovar ou delegar poderes para aprovar a conclusão de acordos com governos e com organismos internacionais;
- m) aprovar ou delegar poderes para aprovar a conclusão de acordos com organizações ou instituições privadas;
- n) elaborar e recomendar acordos internacionais sobre qualquer questão que se enquadre na competência da organização;
- o) decidir, de acordo com os presentes estatutos, a respeito dos pedidos de admissão à condição de membro.

ARTIGO 13.

1. A assembleia elegerá seu presidente e seus vice-presidentes no início de cada sessão.
2. O presidente presidirá à assembleia e cumprirá as obrigações que lhe forem atribuídas.

3. O presidente será responsável perante a assembleia, durante as sessões da mesma.
4. O presidente representará a organização durante o seu mandato em todas as ocasiões em que se fizer necessária tal representação.

ARTIGO 14.

1. O conselho será composto dos membros efetivos eleitos pela assembleia na proporção de um membro para cada cinco membros efetivos, conforme o regulamento adotado pela assembleia, com vistas a atingir uma distribuição geográfica justa e equitativa.
2. Um membro associado, designado pelos membros associados da organização, poderá participar dos trabalhos do conselho, sem direito a voto.
3. Um representante do Comitê de Membros Filiados poderá participar dos trabalhos do conselho, sem direito a voto.

ARTIGO 15.

O mandato dos membros eleitos do conselho será de quatro anos, com exceção do mandato da metade dos membros do primeiro conselho designados por sorteio, que será de dois anos. A eleição da metade dos membros do conselho será feita cada dois anos.

ARTIGO 16.

O conselho reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano.

ARTIGO 17.

O conselho elegerá um presidente e vice-presidentes, entre os seus membros eleitos, para um mandato de um ano.

ARTIGO 18.

O conselho adotará seu próprio regulamento.

ARTIGO 19.

As funções do conselho, além das que lhe são conferidas em outras passagens dos presentes estatutos, serão as seguintes:

- a) tomar, em consulta com o secretário-geral, todas as medidas necessárias para a execução das decisões e recomendações da assembleia e disso informar esta última;
- b) receber do secretário-geral relatórios sobre as atividades da organização;
- c) submeter propostas à assembleia;
- d) examinar o programa geral de trabalho da organização elaborado pelo secretário-geral, antes de sua apresentação à assembleia;
- e) submeter à assembleia relatórios e recomendações quanto às contas e às previsões orçamentárias da organização;
- f) criar qualquer órgão subsidiário necessário às atividades do conselho;
- g) exercer qualquer outra função que lhe possa ser confiada pela assembleia.

ARTIGO 20.

No intervalo das sessões da assembleia, e na ausência de qualquer disposição contrária nos presentes estatutos, o conselho tomará as decisões de ordem administrativa e técnica que possam ser necessárias, no quadro das atribuições e dos recursos financeiros da organização, e enviará à próxima sessão da assembleia, para sua aprovação, relatório a respeito das decisões tomadas.

ARTIGO 21.

O secretariado será composto do secretário-geral e do pessoal necessário à organização.

ARTIGO 22.

O secretário-geral será nomeado por maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes na assembleia, mediante recomendação do conselho, e por um período de quatro anos. Seu mandato poderá ser renovado.

ARTIGO 23.

1. O secretário-geral será responsável perante a assembleia e o conselho.

2. O secretário-geral encarregar-se-á da execução das diretivas da assembleia e do conselho. Deverá submeter ao conselho relatórios sobre as atividades da organização, as contas de gestão e o projeto de programa geral de trabalho, assim como as propostas orçamentárias da organização.
3. O secretário-geral encarregar-se-á da representação jurídica da organização.

ARTIGO 24.

1. O secretário-geral nomeará o pessoal do secretariado conforme o regulamento de pessoal aprovado pela assembleia.
2. O pessoal da organização será responsável perante o secretário-geral.
3. A consideração dominante na seleção do pessoal, e no estabelecimento das condições de emprego, deverá ser a de assegurar à organização os serviços de pessoas que possuam as mais altas qualificações de eficiência, de competência técnica e de integridade. Tomando-se em conta tal consideração, dar-se-á a importância devida à seleção feita com vistas a uma distribuição geográfica tão ampla quanto possível.
4. No cumprimento de seus deveres, o secretário-geral e o pessoal não solicitarão nem aceitarão instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à Organização. Os funcionários abster-se-ão de qualquer ato incompatível com uma situação de servidores internacionais, e só serão responsáveis perante a organização.

ARTIGO 25.

1. O orçamento da organização abrangerá suas atividades administrativas e de programa geral e será custeado pelas contribuições dos membros efetivos, associados e filiados segundo uma escala de rateio de despesas aceita pela assembleia e por outras fontes eventuais de receita da organização, conforme as disposições de regulamento de financiamento anexo aos presentes estatutos dos quais formam parte integrante.
2. O orçamento preparado pelo secretário-geral deverá ser submetido à assembleia pelo conselho, para exame e aprovação.

ARTIGO 26.

1. As contas da organização serão examinadas por dois auditores, eleitos pela Assembleia para um mandato de dois anos mediante recomendação do conselho. Os auditores serão reelegíveis.
2. Os auditores, além de suas funções de contas, poderão formular as observações que julgarem necessárias a respeito da eficácia dos procedimentos financeiros e de gestão, do sistema de contabilidade, do controle financeiro interno e, de maneira geral, das consequências financeiras das práticas administrativas.

ARTIGO 27.

1. A presença da maioria dos membros efetivos será necessária para que se verifique quórum nas reuniões da assembleia.
2. A presença da maioria dos membros efetivos do conselho será necessária para que se verifique quórum nas reuniões do conselho.

ARTIGO 28.

Cada membro efetivo disporá de um voto.

ARTIGO 29.

1. Com exceção dos casos em que os presentes estatutos estabelecerem o contrário, as decisões da assembleia em todas as matérias serão adotadas por maioria simples dos membros efetivos presentes e votantes.
2. Para que sejam aprovadas as decisões que acarretem obrigações financeiras e orçamentárias para os membros, que versem sobre a localização da organização, e outras decisões que a maioria simples dos membros efetivos presentes e votantes estime de particular importância, será necessária na assembleia a maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes.

ARTIGO 30.

O conselho tomará suas decisões por maioria simples dos membros presentes e votantes, com exceção de recomendações em assuntos financeiros

e orçamentários, para cuja aprovação será necessária a maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

ARTIGO 31.

A organização possuirá personalidade jurídica.

ARTIGO 32.

A organização beneficiar-se-á, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções. Tais privilégios e imunidades poderão ser definidos por acordos concluídos pela organização.

ARTIGO 33.

1. Qualquer projeto de emenda aos presentes estatutos e ao seu anexo deverá ser transmitido ao secretário-geral, que o comunicará aos membros efetivos pelo menos seis meses antes de ser submetido ao exame da assembleia.
2. Será necessária a maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes para que uma emenda seja aprovada pela assembleia.
3. Uma emenda entrará em vigor para todos os membros quando dois terços dos Estados-Membros tiverem notificado o governo depositário de sua aprovação da mesma.

ARTIGO 34.

1. Se a assembleia julgar que um membro persiste em adotar uma política contrária ao objetivo fundamental da organização tal como definido no art. 3º dos presentes estatutos, poderá a assembleia, mediante uma resolução adotada por maioria de dois terços dos membros efetivos presentes e votantes, suspender esse membro, privando-o do exercício dos direitos e do gozo dos privilégios inerentes à condição de membro.
2. A suspensão será mantida até que a assembleia reconheça que se verificou uma modificação na referida política do membro.

ARTIGO 35.

1. Qualquer membro efetivo poderá retirar-se da organização quando expirar o aviso prévio de um ano endereçado por escrito ao governo depositário.
2. Qualquer membro associado poderá retirar-se da organização nas mesmas condições de aviso prévio, mediante uma notificação escrita endereçada ao governo depositário pelo membro efetivo responsável pelas relações internacionais do membro associado.
3. Qualquer membro filiado poderá retirar-se da organização quando expirar o aviso prévio de um ano endereçado por escrito ao secretário-geral.

ARTIGO 36.

Os presentes estatutos entrarão em vigor cento e vinte dias depois que cinquenta e um Estados, cujos organismos oficiais de turismo forem membros efetivos da UIOOT no momento da adoção dos presentes estatutos, houverem comunicado oficialmente ao depositário provisório sua aprovação dos estatutos e sua aceitação das obrigações inerentes à condição de membro.

ARTIGO 37.

1. Os presentes estatutos e todas as declarações de aceitação das obrigações inerentes à condição de membro deverão ser depositados, a título temporário, junto ao governo suíço.
2. O governo suíço comunicará a todos os Estados habilitados a receber tal comunicação o recebimento das referidas declarações e a data de entrada em vigor dos presentes estatutos.

ARTIGO 38.

As línguas oficiais da organização serão o inglês, o francês, o russo e o espanhol.

ARTIGO 39.

Os textos em inglês, francês, russo e espanhol dos presentes estatutos farão igualmente fé.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 40.

Enquanto a Assembleia Geral não tomar uma decisão a respeito, nos termos do artigo 2º, a sede da organização será provisoriamente em Genebra (Suíça).

ARTIGO 41.

Durante um prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor dos presentes estatutos, os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, das agências especializadas e da Agência Internacional de Energia Atômica ou que são partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça terão o direito de tornarem-se membros efetivos da organização, sem necessidade de votação, e mediante uma declaração formal de que adotam os estatutos da organização e aceitam as obrigações inerentes à condição de membro.

ARTIGO 42.

Durante o prazo de um ano após a entrada em vigor dos presentes estatutos, os Estados cujos organismos nacionais de turismo eram membros da UIOOT no momento da adoção dos presentes estatutos e que adotaram os presentes estatutos sob condição de confirmação poderão participar das atividades da organização com todos os direitos e obrigações de um membro efetivo.

ARTIGO 43.

No curso do ano que se seguir à entrada em vigor dos presentes estatutos, os territórios ou grupos de territórios não responsáveis pelas respectivas relações internacionais, mas cujos organismos nacionais de turismo eram membros efetivos da UIOOT, e que, em consequência, têm direito à condição de membro associado, e que aprovaram os presentes estatutos, sob condição de confirmação pelo Estado responsável por suas relações internacionais, poderão participar das atividades da organização com os direitos e obrigações inerentes à condição de membro associado.

ARTIGO 44.

A partir da entrada em vigor dos presentes estatutos os direitos e as obrigações da UIOOT serão transferidos para a organização.

ARTIGO 45.

O secretário-geral da UIOOT, na oportunidade da entrada em vigor dos presentes estatutos, agirá como secretário-geral da organização até o momento em que o secretário-geral da organização for eleito pela assembleia.

Feito no México, a 27 de setembro de 1970.

REGRAS DE FINANCIAMENTO

1. O período financeiro da organização será de dois anos.
2. O exercício financeiro corresponderá ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.
3. O orçamento será custeado por meio de contribuições dos membros segundo uma escala de rateio de despesas a ser estabelecida pela assembleia com fundamento no grau de desenvolvimento econômico e na importância do turismo internacional de cada país, e por meio de outras receitas da organização.
4. O orçamento será apresentado em dólares dos Estados Unidos da América. A moeda de pagamento das contribuições dos membros será igualmente o dólar norte-americano. O secretário-geral poderá, no entanto, aceitar outras moedas em pagamento das contribuições dos membros até o total autorizado pela assembleia.
5. Será estabelecido um fundo geral. Todas as contribuições feitas na condição de membro e em conformidade com o parágrafo 3, os recursos diversos e qualquer adiantamento do fundo de reserva serão creditados ao fundo geral. As despesas administrativas e as despesas relativas ao programa geral serão debitadas ao fundo geral.

6. Será estabelecido um fundo de reserva numa importância a ser fixada pela assembleia. Os adiantamentos sobre as contribuições dos membros e quaisquer outras receitas que a assembleia consignar a essa finalidade serão colocadas no fundo de reserva. Quando necessário, poderão ser efetuadas transferências desse fundo ao fundo geral.

7. Poderão ser estabelecidos fundos de gestão para financiamento de atividades não previstas no orçamento da organização e que interessem certos países ou grupos de países. Deverão tais Fundos ser financiados com contribuições voluntárias. Poderá a organização cobrar uma taxa pela administração de tais Fundos.

8. A utilização dos donativos, dos legados e outras receitas extraordinárias que não figuram no orçamento da organização deverá ser decidida pela assembleia.

9. O secretário-geral deverá submeter as previsões orçamentárias ao conselho pelo menos três meses antes da data da reunião correspondente do mesmo. O conselho examinará essas previsões e recomendará o orçamento ao exame final e aprovação da assembleia. As previsões do conselho serão comunicadas aos membros pelo menos três meses antes da reunião correspondentes da assembleia.

10. A assembleia aprovará o orçamento anualmente para um período de dois anos, o seu rateio para cada ano, assim como as contas da gestão de cada ano.

11. As contas da organização pelo exercício financeiro vencido serão comunicadas pelo secretário-geral aos auditores, assim como ao órgão competente do conselho.

Os auditores enviarão a respeito relatório ao conselho e à assembleia.

12. Os membros da organização efetuarão a entrega das respectivas contribuições no primeiro mês do exercício financeiro ao qual a contribuição corresponder. O montante dessas contribuições, determinado pela assembleia, será comunicado aos membros seis meses antes do início do exercício financeiro a que corresponder.

O conselho, no entanto, poderá aceitar a justificação de casos de atraso resultantes da diferença no início dos exercícios financeiros em vigor em diferentes países.

13. Um membro em atraso no pagamento de sua contribuição às despesas da organização perderá o privilégio de que se beneficiam os membros da organização sob a forma de serviços e de direito ao voto na assembleia e no conselho, desde que o valor de seus atrasados seja igual ou superior à contribuição por ele devida pelos dois anos financeiros vencidos.

A pedido do conselho, a assembleia poderá, no entanto, autorizar esse membro a participar do voto e a beneficiar-se dos serviços da organização, desde que se verifique ser o atraso decorrente de circunstâncias independentes da vontade do membro.

14. Um membro que se retirar da organização terá a obrigação de pagar a parte proporcional a sua contribuição de acordo com o cálculo de dívidas até o momento em que a retirada se tornar efetiva.

No cálculo das contribuições dos membros associados e filiados, levar-se-á em consideração o caráter diferente de sua condição de membro e dos direitos limitados de que gozam na organização.

Feito no México, a 27 de setembro de 1970.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 18 DE SETEMBRO DE 1972³

Aprova o texto dos Estatutos da Organização Mundial de Turismo, aprovados em reunião realizada na Cidade do México, de 17 a 28 de setembro de 1970.

Art. 1º É aprovado o texto dos Estatutos da Organização Mundial de Turismo, resultantes da transformação dos Estatutos da União Internacional de Organismos Oficiais de Turismo e aprovados em reunião realizada na Cidade do México de 17 a 28 de setembro de 1970.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de setembro de 1972.

PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

3 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 19-9-1972.

DECRETO Nº 75.102, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974⁴

Promulga os Estatutos da Organização Mundial de Turismo.

O presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 56, de 18 de setembro de 1972, os estatutos da Organização Mundial de Turismo, adotados no México, a 27 de setembro de 1970; e

Havendo os referidos estatutos entrado em vigor internacional a 1º de novembro de 1974;

Decreta que os estatutos apensos por cópia ao presente decreto sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contêm.

Brasília, 20 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

4 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 26-12-1974.

LEIS

LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977⁵

Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 1º Consideram-se de interesse turístico as áreas especiais e os locais instituídos na forma da presente lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I – os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II – as reservas e estações ecológicas;
- III – as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV – as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- V – as paisagens notáveis;
- VI – as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- VII – as fontes hidrominerais aproveitáveis;
- VIII – as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
- IX – outros que venham a ser definidos, na forma desta lei.

Art. 2º Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente lei:

- I – áreas especiais de interesse turístico;
- II – locais de interesse turístico.

Art. 3º Áreas especiais de interesse turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados

⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 22-12-1977.

no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º Locais de interesse turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I – bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II – os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao local de interesse turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de interesse turístico com a paisagem em que se situar.

Art. 5º A ação do governo federal, para a execução da presente lei, desenvolver-se-á especialmente por intermédio dos seguintes órgãos e entidades:

I – Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio;

II – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), do Ministério da Educação e Cultura;

III – Instituto Brasileiro Desenvolvimento Florestal (IBDF), do Ministério da Agricultura;

IV – Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), do Ministério do Interior;

V – Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana (CNPUR), organismo interministerial criado pelo Decreto nº 74.156, de 6 de junho de 1974;

VI – Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições que lhes confere a legislação específica, os órgãos e entidades mencionados neste artigo atuarão em estreita colaboração, dentro da respectiva esfera de competência, para a execução desta lei e dos atos normativos dela decorrentes.

Art. 6º A Embratur implantará e manterá permanentemente atualizado o Inventário das áreas especiais de interesse turístico, dos locais de interesse turístico e dos bens culturais e naturais protegidos por legislação específica.

§ 1º A Embratur promoverá entendimentos com os demais órgãos e entidades mencionados no art. 5º, com o objetivo de se definirem os bens culturais e

naturais protegidos, que possam ter utilização turística, e os usos turísticos compatíveis com os mesmos bens.

§ 2º Os órgãos e entidades mencionados nos incisos II a VI do art. 5º enviarão à Embratur, para fins de documentação e informação, cópia de todos os elementos necessários à identificação dos bens culturais e naturais sob sua proteção, que possam ter uso turístico.

Art. 7º Compete à Embratur realizar, *ad referendum* do Conselho Nacional de Turismo (CNTur) as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de área especial ou local de interesse turístico:

I – de ofício;

II – por solicitação de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal; ou

III – por solicitação de qualquer interessado.

§ 1º Em qualquer caso, compete à Embratur determinar o espaço físico a analisar.

§ 2º Nos casos em que o espaço físico a analisar contenha, no todo ou em parte, bens ou áreas sujeitos a regime específico de proteção, os órgãos ou entidades nele diretamente interessados participarão obrigatoriamente das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere este artigo.

§ 3º Serão ouvidos previamente o Serviço de Patrimônio da União (SPU), do Ministério da Fazenda, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), do Ministério da Agricultura, sempre que o espaço físico a analisar contenha imóvel sob suas respectivas áreas de competência, constituindo-se, para o caso de bens do IBDF, o projeto de manejo dos parques e reservas a pré-condição à sua utilização para fins turísticos.

§ 4º Quando o espaço físico a analisar estiver situado em área de fronteira, a Embratur notificará previamente o Ministério das Relações Exteriores, para os fins cabíveis; no caso de áreas fronteiriças de potencial interesse turístico comum, a Embratur, se o julgar conveniente, poderá também sugerir ao Ministério das Relações Exteriores a realização de gestões junto ao governo do país limítrofe, com vistas a uma possível ação coordenada deste em relação à parte situada em seu território.

Art. 8º A Embratur notificará os proprietários dos bens compreendidos no espaço físico a analisar do início das pesquisas, estudos e levantamentos.

§ 1º Os proprietários dos bens referidos neste artigo ficarão, desde a notificação, responsáveis pela sua integridade, ressaltando-se:

I – a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal específica de proteção do patrimônio natural e cultural;

II – as obras necessárias à segurança, higiene e conservação dos bens, exigidas pelas autoridades competentes.

§ 2º Serão igualmente notificadas as autoridades federais, estaduais, metropolitanas e municipais interessadas, para o fim de assegurar a observância das diretrizes a que se refere o § 4º.

§ 3º As notificações a que se refere o presente artigo serão feitas:

I – diretamente aos proprietários, quando conhecidos;

II – diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes;

III – em qualquer caso, por meio de publicação no *Diário Oficial da União* e nos dos estados, nos quais estiver compreendido o espaço físico a analisar.

§ 4º Das notificações a que se refere este artigo, constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico, durante o período das pesquisas, estudos e levantamentos.

Art. 9º Os efeitos das notificações cessarão:

I – na data da publicação da resolução do CNTur, nos casos de pronunciamento negativo;

II – cento e oitenta dias após a publicação da notificação no *Diário Oficial da União*, na ausência de pronunciamento do CNTur, dentro desse prazo;

III – trezentos e sessenta dias após a publicação da notificação no *Diário Oficial da União*, caso não se tenha efetivada, até então, a declaração de área especial ou de local de interesse turístico.

Art. 10. A Embratur fica autorizada a firmar os convênios e contratos que se fizerem necessários à realização das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o art. 7º.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 11. As áreas especiais de interesse turístico serão instituídas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do CNTur, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

I – promover o desenvolvimento turístico;

II – assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III – estabelecer normas de uso e ocupação do solo;

IV – orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente lei.

Art. 12. As áreas especiais de interesse turístico serão classificadas nas seguintes categorias:

I – prioritárias: áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:

- a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas visitantes;
- b) existência de infraestrutura turística urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implementação;
- c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos locais de interesse turístico nelas incluídos;
- d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem acesso à área, ou a criação da infraestrutura mencionada na alínea *b*;
- e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo.

II – de reserva: áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:

- a) da implantação dos equipamentos de infraestrutura indispensáveis;
- b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural ali existente;
- c) de providências que permitam regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Art. 13. Do ato que declarar área especial de interesse turístico, da categoria prioritária, constarão:

I – seus limites;

II – as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III – o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados e os órgãos e entidades federais por eles responsáveis;

IV – as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo que devam vigorar até a aprovação dos planos e programas, observada a competência específica dos órgãos e entidades mencionados no art. 5º;

V – as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, até a aprovação dos planos e programas, observado o disposto no inciso anterior quanto à competência dos órgãos ali mencionados.

§ 1º Incluir-se-ão entre os responsáveis pela elaboração dos planos e programas, os órgãos e entidades enumerados nos incisos II a VI, do art. 5º, que tiverem interesse direto na área.

§ 2º O prazo referido no inciso III poderá ser prorrogado, a juízo do Poder Executivo, até perfazer o limite máximo de dois anos, contados da data de publicação do decreto que instituir a área especial de interesse turístico.

§ 3º Respeitados o prazo previsto no ato declaratório e suas eventuais prorrogações, conforme o parágrafo anterior, compete ao CNTur aprovar os planos e programas ali referidos.

§ 4º O decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que os planos e programas tenham sido aprovados pelo CNTur, importará na caducidade da declaração de área especial de interesse turístico.

Art. 14. A supervisão da elaboração e da implementação dos planos e programas caberá a uma comissão técnica de acompanhamento, constituída de representantes:

I – da Embratur;

II – dos demais órgãos e entidades referidos no art. 5º, com interesse direto na área;

III – dos governos estaduais e municipais interessados, e da respectiva região metropolitana, quando for o caso.

Art. 15. Constarão obrigatoriamente dos planos e programas:

I – as normas que devam ser observadas, a critério dos órgãos referidos nos incisos II a VI, do art. 5º, sob cuja jurisdição estiverem, a fim de assegurar a preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios;

II – diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo, condicionadas aos objetivos enumerados no inciso anterior e aos planos de desenvolvimento urbano e metropolitano que tenham sido aprovados pelos órgãos federais competentes;

III – indicação de recursos e fontes de financiamento disponíveis para implementação dos mesmos planos e programas.

Art. 16. Os planos e programas aprovados serão encaminhados aos órgãos e entidades competentes para sua implementação, nos níveis federal, estadual, metropolitano e municipal.

Art. 17. Do ato que declarar área especial de interesse turístico, da categoria de reserva, constarão:

I – seus limites;

II – as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III – os órgãos e entidades que devam participar da preservação dessas características;

IV – as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo e exploração econômica, que devam prevalecer enquanto a área especial estiver classificada como de reserva, observada a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal de proteção dos bens culturais e naturais;

V – atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanos e municipais coordenar-se-ão com a Embratur e com os órgãos mencionados no inciso III deste artigo, sempre que seus projetos, qualquer que seja sua natureza, possam implicar em alteração das características referidas no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 18. Os locais de interesse turístico serão instituídos por resolução do CNTur, mediante proposta da Embratur para fins de disciplina de seu uso e ocupação, preservação, proteção e ambientação.

Art. 19. As resoluções do CNTur, que declararem locais de interesse turístico, indicarão:

I – seus limites;

II – os entornos de proteção e ambientação;

III – os principais aspectos e características do local;

IV – as normas gerais de uso e ocupação do local, destinadas a preservar aqueles aspectos e características, a com eles harmonizar as edificações e construções, e a propiciar a ocupação e o uso do local de forma com eles compatível.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 20. A Embratur fica autorizada a firmar os convênios que se fizerem necessários, com os governos estaduais e municipais interessados, para:

I – execução, nos respectivos territórios, e no que for de sua competência, desta lei e dos atos normativos dela decorrentes;

II – elaboração e execução dos planos e programas a que se referem os arts. 12 e seguintes;

III – compatibilização de sua ação, respeitando-se as respectivas esferas de competência e os interesses peculiares do estado, dos municípios e da região metropolitana interessados.

Parágrafo único. A Embratur fica também autorizada a firmar convênios com órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanas e municipais visando à preservação do patrimônio cultural e natural, sempre com a participação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), respeitado o disposto no art. 6º, § 1º.

Art. 21. Poderão ser instituídas áreas especiais de interesse turístico e locais de interesse turístico, complementarmente, a nível estadual, metropolitano ou municipal, nos termos da legislação própria, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

Art. 22. Declarados, a nível federal, área especial de interesse turístico, ou local de interesse turístico, os órgãos e entidades mencionados no art. 5º prestarão toda a assistência necessária aos governos estaduais e municipais interessados, para compatibilização de sua legislação com as diretrizes, planos e programas decorrentes da presente lei.

Art. 23. A Embratur e os órgãos, entidades e agências federais que tenham programas de apoio à atividade turística darão prioridade, na concessão de quaisquer estímulos fiscais ou financeiros, aos estados e municípios que hajam compatibilizado sua legislação com a presente lei, e aos empreendimentos neles localizados.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 24. Além da ação penal cabível, a modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração, ou o desvirtuamento de sua feição original, no todo ou em parte, das áreas especiais de interesse turístico ou dos locais de interesse turístico, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

⁶I – multa de valor equivalente a até Cr\$ 782.739,15 (setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros e quinze centavos);

II – interdição de atividade ou de utilização incompatível com os usos permissíveis das áreas especiais de interesse turístico ou dos locais de interesse turístico;

III – embargo de obra;

IV – obrigação de reparar os danos que houver causado; restaurar o que houver danificado, reconstituir o que houver alterado ou desfigurado;

V – demolição de construção ou remoção de objeto que interfira com os entornos de proteção e ambientação do local de interesse turístico.

Art. 25. As penalidades referidas no artigo anterior serão aplicadas pela Embratur.

§ 1º As penalidades dos incisos II a V, do art. 24, poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso I.

⁷§ 2º (Revogado.)

§ 3º Nos casos de bens culturais e naturais sob a proteção do Iphan, do IBDF e da Sema, aplicar-se-ão as penalidades constantes da respectiva legislação específica.

Art. 26. Aplicadas as penalidades dos incisos II a V, do art. 24, a Embratur comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 27. Quando o infrator for pessoa jurídica, as pessoas físicas que, de qualquer forma, houverem concorrido para a prática do ato punível na forma da presente lei, ficam igualmente sujeitas às penalidades do art. 24, inciso I.

Art. 28. O produto das multas constituirá renda própria do órgão que houver aplicado a penalidade.

6 Inciso com redação dada pela Lei nº 8.181, de 28-3-1991.

7 Parágrafo revogado pela Lei nº 8.181, de 28-3-1991.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Dos instrumentos de alienação de imóveis situados em áreas especiais de interesse turístico, ou em locais de interesse turístico, constará obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o respectivo ato declaratório, ainda que por meio de referência.

Art. 30. Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal, compatibilizarão os planos, programas e projetos de investimentos, que devam realizar em áreas especiais de interesse turístico ou em locais de interesse turístico, com os dispositivos e diretrizes da presente lei ou dela decorrentes.

Parágrafo único. A aprovação de planos e projetos submetidos aos órgãos, entidades e agências governamentais, e que devam realizar-se em áreas especiais de interesse turístico, ou em locais de interesse turístico, será condicionada à verificação da conformidade dos referidos planos e projetos com as diretrizes da presente lei e com os atos dela decorrentes.

[...]

Art. 32. A Embratur promoverá as desapropriações e servidões administrativas decretadas pelo Poder Executivo, com fundamento no interesse turístico.

[...]

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 36. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Angelo Calmon de Sá

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980⁸

(Estatuto do Estrangeiro)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I DA APLICAÇÃO

Art. 2º Na aplicação desta lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

⁸ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 21-8-1980, retificada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 22-8-1980 e republicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 22-8-1981.

[...]

II – de turista;

[...]

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta lei.

[...]

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.
9º § 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser solicitado e emitido por meio eletrônico, conforme regulamento.

10º § 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.

11º § 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá:

I – preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores;

II – apresentar por meio eletrônico os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;

III – pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto;

IV – seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores.

12º § 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido.

13º § 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a:
I – simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes;

9 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.968, de 6-5-2014.

10 Idem.

11 Idem.

12 Idem.

13 Idem.

II – sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, inclusão de regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente.

¹⁴§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III, IV, XIII, XV e XVI do art. 125 e no art. 126 desta lei.

¹⁵**Art. 10** Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do *caput* do art. 13, observados prazos de estada definidos nesta lei.

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o *caput* deste artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional.

[...]

¹⁶**Art. 12.** O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no país, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano.

[...]

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

[...]

III – os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

[...]

14 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.968, de 6-5-2014.

15 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.968, de 6-5-2014.

16 Artigo com redação dada pela Lei nº 9.076, de 10-7-1995.

CAPÍTULO II DA ENTRADA

[...]

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

[...]

TÍTULO IV DO REGISTRO E SUAS ALTERAÇÕES

[...]

CAPÍTULO II DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ESTADA

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

[...]

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO DOS VISTOS

[...]

¹⁷**Art. 38.** É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (art. 13, itens I a IV e VI) e de cortesia.

[...]

17 Art. 37 primitivo renumerado para art. 38 pela Lei nº 6.964, de 9-12-1981.

TÍTULO VI DO DOCUMENTO DE VIAGEM PARA ESTRANGEIRO

[...]

Art. 56. O *laissez-passer* poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

¹⁸§ 1º A concessão, no exterior, de *laissez-passer* a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.

¹⁹§ 2º O visto concedido pela autoridade consular poderá ser aposto a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou governo pelo governo brasileiro.

[...]

TÍTULO X DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

[...]

²⁰**Art. 98.** Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

[...]

²¹**Art. 105.** Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça.

[...]

²²**Art. 140.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

18 Parágrafo único primitivo transformado em § 1º pela Lei nº 12.968, de 6-5-2014.

19 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.968, de 6-5-2014.

20 Art. 97 primitivo reenumerado para art. 98 pela Lei nº 6.964, de 9-12-1981.

21 Art. 104 primitivo reenumerado para art. 105 pela Lei nº 6.964, de 9-12-1981.

22 Art. 136 primitivo reenumerado para art. 140 e com redação dada pela Lei nº 6.964, de 9-12-1981.

²³**Art. 141.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938; artigo 69 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Lei nº 5.333, de 11 de outubro de 1967; Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; artigo 2º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975.

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

R. S. Guerreiro

Angelo Amaury Stábile

Murilo Macêdo

Waldyr Mendes Arcoverde

Danilo Venturini

23 Artigo desmembrado para art. 141 e com redação dada pela Lei nº 6.964, de 9-12-1981.

LEI Nº 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991²⁴

Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se Embratur (Instituto Brasileiro de Turismo), vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Parágrafo único. A Embratur tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

²⁵**Art. 2º** A Embratur, autarquia vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo, tem por finalidade apoiar a formulação e coordenar a implementação da política nacional do turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 3º Compete à Embratur:

I – propor ao governo federal normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo e executar as decisões que, para esse fim, lhe sejam recomendadas;

II – estimular as iniciativas públicas e privadas, tendentes a desenvolver o turismo interno e o do exterior para o Brasil;

III – promover e divulgar o turismo nacional, no país e no exterior, de modo a ampliar o ingresso e a circulação de fluxos turísticos, no território brasileiro;

IV – analisar o mercado turístico e planejar o seu desenvolvimento, definindo as áreas, empreendimentos e ações prioritárias a serem estimuladas e incentivadas;

V – fomentar e financiar, direta ou indiretamente, as iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria de turismo,

24 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 1º-4-1991.

25 Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001.

controlando e coordenando a execução de projetos considerados como de interesse para a indústria do turismo;

VI – estimular e fomentar a ampliação, diversificação, reforma e melhoria da qualidade da infraestrutura turística nacional;

VII – definir critérios, analisar, aprovar e acompanhar os projetos de empreendimentos turísticos que sejam financiados ou incentivados pelo Estado;

²⁶VIII – (revogado);

IX – estimular as iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e a fisionomia social e cultural dos locais turísticos e das populações afetadas pelo seu desenvolvimento, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes;

²⁷X – (revogado);

XI – promover, junto às autoridades competentes, os atos e medidas necessários ao desenvolvimento das atividades turísticas, à melhoria ou ao aperfeiçoamento dos serviços oferecidos aos turistas e à facilitação do deslocamento de pessoas no território nacional, com finalidade turística;

XII – celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras e internacionais, para a realização dos seus objetivos;

XIII – realizar serviços de consultoria e de promoção destinados ao fomento da atividade turística;

XIV – patrocinar eventos turísticos;

XV – conceder prêmios e outros incentivos ao turismo;

XVI – participar de entidades nacionais e internacionais de turismo.

§ 1º São transferidos para a Embratur o acervo documental, as atribuições e competências do extinto Conselho Nacional de Turismo (CNTur).

²⁸§ 2º (Revogado.)

²⁹§ 3º (Revogado.)

Art. 4º A Embratur será administrada por um presidente e três diretores, nomeados, respectivamente, pelo presidente da República e pelo secretário do Desenvolvimento Regional e demissíveis *ad nutum*.

²⁶ Inciso revogado pela Lei nº 11.771, de 17-9-2008.

²⁷ Idem.

²⁸ Parágrafo revogado pela Lei nº 11.771, de 17-9-2008.

²⁹ Idem.

Art. 5º O provimento de cargos ou empregos do Quadro Permanente do Pessoal da Embratur será feito mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos ou funções de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O presidente da República, à vista de proposta do secretário do Desenvolvimento Regional, poderá autorizar a contratação de profissionais especializados para atender necessidade temporária de excepcional interesse para os serviços da autarquia.

§ 2º A proposta do secretário do Desenvolvimento Regional justificará a necessidade da contratação, indicará o número dos profissionais a serem contratados, os critérios de escolha, o prazo de duração dos contratos, que não será superior a doze meses, o montante das despesas e a disponibilidade de recursos.

Art. 6º Constituem recursos da Embratur:

- I – dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;
- II – receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;
- III – rendas de bens patrimoniais ou o produto da sua alienação na forma da legislação pertinente;
- IV – empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições, doações;
- V – transferências de outros órgãos da administração pública federal;
- VI – resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;
- VII – remuneração de serviços provenientes de financiamentos;
- ³⁰VIII – (revogado);
- IX – outras receitas eventuais.

Art. 7º São extensivos à Embratur os privilégios processuais da Fazenda Pública, em especial os relativos à cobrança dos seus créditos, custas, prazos, prescrição e decadência.

§ 1º As importâncias devidas à Embratur, a qualquer título, inclusive penalidades, não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizadas na data do efetivo pagamento de acordo com o índice da variação da Taxa Referencial Diária (TRD) e cobrados com os seguintes acréscimos:

- a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

30 Inciso revogado pela Lei nº 11.771, de 17-9-2008.

- b) multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido feito;
- c) encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para dez por cento, se o pagamento for efetivado antes do ajuizamento da execução.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 3º Os débitos com a Embratur, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor da Taxa Referencial Diária (TRD).

§ 4º Em casos excepcionais, observados os critérios fixados na legislação tributária, poderá o presidente da Embratur autorizar o parcelamento de débitos.

³¹**Art. 8º** (Revogado.)

³²[...]

Art. 11. Os salários dos servidores da Embratur serão reajustados nas mesmas épocas e condições dos reajustamentos concedidos aos servidores públicos.

Art. 12. Os atuais presidentes e diretores da Empresa Brasileira de Turismo (Embratur) ficarão investidos, na data da publicação desta lei, em iguais cargos da autarquia.

Art. 13. Fica ratificado o Fundo Geral de Turismo (Fungetur), criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, nos termos do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14. O Regimento Interno da Embratur, aprovado pelo secretário do Desenvolvimento Regional, disporá sobre a organização e o funcionamento da Autarquia, bem como sobre a competência e as atribuições do presidente e dos diretores e de suas substituições nos casos de vacância, ausências ou impedimento.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, o § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, o § 2º do

31 Artigo revogado pela Lei nº 11.771, de 17-9-2008.

32 A alteração determinada no art. 9º foi compilada na Lei nº 6.513, de 20-12-1977, constante desta publicação.

art. 5º e o art. 9º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o § 2º do art. 25 da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993³³

Dispõe sobre a profissão de guia de turismo e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guia de turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado guia de turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 3º (Vetado.)

Art. 4º (Vetado.)

Art. 5º Constituem atribuições do guia de turismo:

- a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;
- b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;
- c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;
- d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;
- e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como guia de turismo;

33 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 29-1-1993.

f) portar, privativamente, o crachá de guia de turismo emitido pela Embratur.

Art. 6º (Vetado.)

Art. 7º (Vetado.)

Art. 8º (Vetado.)

Parágrafo único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de guias de turismo.

Art. 9º No exercício da profissão, o guia de turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 10. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o guia de turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;
- b) (vetado);
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. Dentro do prazo de sessenta dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
José Eduardo de Andrade Vieira

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003³⁴

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 25. Os ministérios são os seguintes:

[...]

³⁵XXIII – do Turismo; e

[...]

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada ministério são os seguintes:

[...]

XXIII – Ministério do Turismo:

- a) política nacional de desenvolvimento do turismo;
- b) promoção e divulgação do turismo nacional, no país e no exterior;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
- e) gestão do Fundo Geral de Turismo;

34 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 29-5-2003.

35 Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26-6-2009.

- f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

[...]

Seção IV **Dos Órgãos Específicos**

Art. 29. Integram a estrutura básica:

[...]

XXIII – do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas secretarias.

[...]

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

[...]

X – o Ministério do Turismo;

[...]

Art. 31. São transformados:

[...]

VI – o Ministério do Esporte e Turismo em Ministério do Esporte;

[...]

Art. 32. São transferidas as competências:

[...]

VII – do Ministério do Esporte e Turismo, relativas ao turismo, para o Ministério do Turismo;

[...]

Art. 33. São transferidos:

[...]

IX – o Conselho Nacional de Turismo, do Ministério do Esporte e Turismo para o Ministério do Turismo.

[...]

Art. 35. São criados os cargos de ministro de Estado das Cidades, de ministro de Estado do Turismo e de ministro de Estado da Assistência Social.

[...]

Art. 40. São criados, para o atendimento imediato das necessidades dos órgãos criados ou transformados por esta lei:

I – quatro cargos de natureza especial de secretário executivo, assim distribuídos: um cargo no Ministério do Turismo, um cargo no Ministério da Assistência Social, um cargo no Ministério das Cidades e um cargo no gabinete do ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

[...]

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 45. Enquanto não dispuserem de quadro de pessoal permanente:

[...]

II – os ministérios da Assistência Social; das Cidades; da Defesa; do Desenvolvimento Agrário; do Esporte; e do Turismo e o gabinete do ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome poderão requisitar servidores da administração federal direta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida.

[...]

Art. 51. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República, das Secretarias Especiais da Presidência da República e dos ministérios de que trata o art. 25, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 2002, observadas as alterações introduzidas por esta lei.

[...]

§ 2º Caberá à Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte prestar a assistência jurídica ao Ministério do Turismo, enquanto este não dispuser de órgão próprio de assessoramento jurídico.

[...]

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
[...]

Brasília, 28 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Dirceu de Oliveira e Silva

LEI Nº 11.637, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007³⁶

Dispõe sobre o programa de qualificação dos serviços turísticos e do Selo de Qualidade Nacional de Turismo.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o programa de qualificação dos serviços turísticos, que instituirá o Selo de Qualidade Nacional de Turismo, destinado a classificar os padrões dos serviços de empresas ou entidades prestadoras de serviços turísticos no território nacional.

§ 1º Consideram-se empresas e entidades prestadoras de serviços turísticos as referidas no art. 2º da Lei nº 6.505³⁷, de 13 de dezembro de 1977.

§ 2º É facultativa a adesão das empresas e entidades ao programa de que trata esta lei.

Art. 2º São objetivos do programa:

I – a preservação da imagem interna e externa da indústria do turismo nacional;

II – o estabelecimento e a manutenção da confiança do turista no produto turístico brasileiro;

III – a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços colocados à disposição do turista.

Art. 3º É prerrogativa da empresa ou entidade que aderir ao programa:

I – utilizar o “Selo de Qualidade Nacional de Turismo” em suas peças publicitárias;

II – ser citada nas publicações promocionais oficiais e nas listagens sistemáticas dos serviços turísticos realizados em suas áreas de atuação;

III – ter acesso aos incentivos financeiros estabelecidos na Política Nacional de Turismo.

Art. 4º O cadastramento e a classificação da empresa ou entidade que aderir ao programa de que trata esta lei dependerão dos critérios e formalidades definidos em regulamento do Poder Executivo.

36 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1 (Ed. extra), de 28-12-2007.

37 Revogada pela Lei nº 11.771, de 17-9-2008, constante desta publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marta Suplicy

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008³⁸

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o *caput* deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de

desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO

Seção I Da Política Nacional de Turismo

Subseção I Dos Princípios

Art. 4º A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo (PNT) estabelecido pelo governo federal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II Dos Objetivos

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

- I – democratizar e propiciar o acesso ao turismo no país a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- II – reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;
- III – ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no país, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;
- IV – estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V – propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI – promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando estados, Distrito Federal e municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII – criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII – propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX – preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X – prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI – desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII – implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII – propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV – aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV – contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI – promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII – propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII – estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX – promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX – implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no país, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II **Do Plano Nacional de Turismo (PNT)**

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo (PNT) será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo presidente da República, com o intuito de promover:

I – a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II – a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III – a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV – maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V – a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com

mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI – a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII – a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII – o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX – a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X – a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada quatro anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

I – movimento turístico receptivo e emissivo;

II – atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e

III – efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

Seção III

Do Sistema Nacional de Turismo

Subseção I

Da Organização e Composição

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério do Turismo;

II – Embratur (Instituto Brasileiro de Turismo);

III – Conselho Nacional de Turismo; e

IV – Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 1º Poderão ainda integrar o sistema:

I – os fóruns e conselhos estaduais de turismo;

II – os órgãos estaduais de turismo; e

III – as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2º O Ministério do Turismo, órgão central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II Dos Objetivos

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I – atingir as metas do PNT;

II – estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III – promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e

IV – promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no país.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I – definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II – promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III – proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV – articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

- V – promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;
- VI – propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;
- VII – propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e
- VIII – implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO FEDERAL

Seção Única Das Ações, Planos e Programas

Art. 10. O poder público federal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Nacional de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PNT.

Art. 11. Fica criado o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a consecução das metas do PNT com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do governo federal venham a incentivar:

- I – a política de crédito e financiamento ao setor;
- II – a adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo como na produção;
- III – o incremento ao turismo pela promoção adequada de tarifas aeroportuárias, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativas ao transporte turístico;
- IV – as condições para afretamento relativas ao transporte turístico;

V – a facilitação de exigências, condições e formalidades, estabelecidas para o ingresso, saída e permanência de turistas no país, e as respectivas medidas de controle adotadas nos portos, aeroportos e postos de fronteira, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

VI – o levantamento de informações quanto à procedência e nacionalidade dos turistas estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no país;

VII – a metodologia e o cálculo da receita turística contabilizada no balanço de pagamentos das contas nacionais;

VIII – a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão de obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;

IX – o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios internacionais, apoiados logística, técnica ou financeiramente por órgãos governamentais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação do Brasil como destino turístico;

X – o fomento e a viabilização da promoção do turismo, visando à captação de turistas estrangeiros, solicitando inclusive o apoio da rede diplomática e consular do Brasil no exterior;

XI – o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de turismo;

XII – a geração de empregos;

XIII – o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos; e

XIV – a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da Administração Pública Federal, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos.

Parágrafo único. O Comitê Interministerial de Facilitação Turística, cuja composição, forma de atuação e atribuições serão definidas pelo Poder Executivo, será presidido pelo ministro de Estado do Turismo.

Art. 12. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 13. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério da Educação e no Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas respectivas competências, apoio para estimular as unidades da federação emissoras de turistas à implantação de férias escolares diferenciadas, buscando minorar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas alta e baixa temporadas. *Parágrafo único.* O governo federal, por intermédio do Ministério do Turismo, poderá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da federação emissoras de turistas em função do disposto neste artigo.

Art. 14. O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o país e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção I

Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur)

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

I – cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e

II – participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

Seção II

Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I – da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;
- II – do Fundo Geral de Turismo (Fungetur);
- III – de linhas de crédito de bancos e instituições federais;
- IV – de agências de fomento ao desenvolvimento regional;
- V – alocados pelos estados, Distrito Federal e municípios;
- VI – de organismos e entidades nacionais e internacionais; e
- VII – da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDC), observadas as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Art. 17. (Vetado.)

Seção III **Do Fundo Geral de Turismo (Fungetur)**

Art. 18. O Fundo Geral de Turismo (Fungetur), criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do ministro de Estado do Turismo.

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

- I – recursos do orçamento geral da União;
- II – contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

III – (vetado);

IV – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

V – reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;

VI – recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;

VII – resultado das aplicações em títulos públicos federais;

VIII – quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

IX – receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e

X – *superavit* financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do Fungetur poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I – meios de hospedagem;

II – agências de turismo;

III – transportadoras turísticas;

IV – organizadoras de eventos;

V – parques temáticos; e

VI – acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I – restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II – centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III – parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV – marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V – casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI – organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII – locadoras de veículos para turistas; e
- VIII – prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de dois anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II

Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária. § 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II – no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, *flat*, *flat-hotel*, *hotel-residence*, *loft*, *apart-hotel*, *apart-service* condominial, *condohotel* e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como *pool* de locação;
- b) documento ou contrato de formalização de constituição do *pool* de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;
- c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;
- d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e
- e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a noventa dias, conforme legislação específica.

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

I – as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

II – os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido; e

III – os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

Parágrafo único. A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica em página eletrônica do Ministério do Turismo, disponibilizada na rede mundial de computadores.

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

- I – perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e
- II – registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH) e Boletim de Ocupação Hoteleira (BOH), na forma em que dispuser o regulamento.

Subseção III **Das Agências de Turismo**

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

- I – passagens;
- II – acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e
- III – programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

I – obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

II – transporte turístico;

III – desembaraço de bagagens em viagens e excursões;

IV – locação de veículos;

V – obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI – representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII – apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII – venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX – venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

X – acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6º (Vetado.)

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

Subseção IV **Das Transportadoras Turísticas**

Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I – pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II – passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III – traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem

congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV – especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:

I – as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e

II – os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do *caput* deste artigo.

Subseção V **Das Organizadoras de Eventos**

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

Subseção VI **Dos Parques Temáticos**

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.

Subseção VII

Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o *caput* deste artigo.

Subseção VIII

Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta lei:

- I – o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;
- II – a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e
- III – a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

Subseção IX

Dos Deveres

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

- I – mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;
- II – apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades,

empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III – manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV – manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Seção II **Da Fiscalização**

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III **Das Infrações e das Penalidades**

Subseção I **Das Penalidades**

Art. 36. A não observância do disposto nesta lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – cancelamento da classificação;

IV – interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V – cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta lei.

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até trinta dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I – natureza das infrações;

II – menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III – circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 38. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

- I – maior ou menor gravidade da infração; e
- II – circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Os débitos decorrentes do não pagamento, no prazo de trinta dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 39. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de cinco dias.

§ 1º No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para uma junta de recursos, com composição tripartite formada por um representante dos empregadores, um representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e um representante do Ministério do Turismo.

§ 2º Os critérios para composição e a forma de atuação da junta de recursos, de que trata o § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

- I – decorridos cento e oitenta dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;
- II – decorridos dois anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e
- III – decorridos cinco anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II **Das Infrações**

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena – multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta lei:
Pena – advertência por escrito.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta lei:
Pena – advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não observância dos deveres insertos no inciso IV do *caput* do art. 34 desta lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta lei a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 45. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta lei deverão adaptar-se ao disposto nesta lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Art. 46. (Vetado.)

Art. 47. (Vetado.)

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 46, o disposto no inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 49. Ficam revogados:

I – a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977;

II – o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986; e

III – os incisos VIII e X do *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 3º, o inciso VIII do *caput* do art. 6º e o art. 8º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Alfredo Nascimento

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho

LEI Nº 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012³⁹

Reconhece a profissão de turismólogo e disciplina o seu exercício.

A presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Vetado.)

Art. 2º Consideram-se atividades do turismólogo:

- I – planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;
- II – coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;
- III – atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;
- IV – diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos municípios, regiões e estados da federação;
- V – formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos municípios, regiões e estados da federação;
- VI – criar e implantar roteiros e rotas turísticas;
- VII – desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;
- VIII – analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;
- IX – pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;
- X – coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;
- XI – identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;
- XII – formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

39 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 19-1-2012 e retificada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 20-1-2012.

XIII – organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV – planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV – planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI – emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII – lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII – coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º (Vetado.)

Art. 4º (Vetado.)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Gastão Vieira

Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014⁴⁰

Dispõe sobre as atividades das agências de turismo.

A presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as atividades das agências de turismo.

Art. 2º Entende-se por agência de turismo a empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta lei.

Art. 3º É privativo das agências de turismo o exercício das seguintes atividades:

I – venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;

II – assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões;

III – (vetado);

IV – organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e

V – organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.

§ 1º As agências de turismo poderão exercer todas ou algumas das atividades previstas neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não inclui a organização dos programas, serviços, roteiros e itinerários relativos aos passeios, viagens e excursões.

§ 3º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não elide a venda direta ao público dos serviços prestados pelas empresas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

Art. 4º As agências de turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

- I – obtenção e legalização de documentos para viajantes;
- II – transporte turístico de superfície;
- III – desembaraço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;
- IV – intermediação remunerada de serviços de carga aérea e terrestre;
- V – intermediação remunerada na reserva e contratação de hospedagem e na locação de veículos;
- VI – intermediação remunerada na reserva e venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;
- VII – (vetado);
- VIII – representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas fornecedoras de serviços turísticos;
- IX – assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;
- X – venda comissionada ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;
- XI – venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e
- XII – outros serviços de interesse de viajantes.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, as agências de turismo classificam-se nas 2 (duas) categorias abaixo, conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar:

- I – agências de viagens; e
- II – agências de viagens e turismo.

§ 1º É privativa das agências de viagens e turismo a execução das atividades referidas nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 3º.

§ 2º A agência de viagens e turismo poderá utilizar-se da denominação de operadora turística.

Art. 6º (Vetado.)

Art. 7º É vedado o registro como agência de turismo à empresa:

- I – cuja atividade principal prevista no seu objetivo social seja distinta da estabelecida no art. 2º;
- II – que não preencha as condições previstas nesta lei e no regulamento.

Art. 8º Constituem prerrogativas das agências de turismo registradas na forma desta lei:

- I – o exercício das atividades privativas de que trata o art. 3º, observado o disposto no art. 5º;
- II – o recebimento de remuneração pelo exercício de suas atividades; e
- III – a habilitação ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.

Art. 9º São obrigações das agências de turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previstos nesta lei e nos atos dela decorrentes:

- I – cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas;
- II – disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;
- III – mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;
- IV – prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades;
- V – manter em local visível de suas instalações cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;
- VI – comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; e
- VII – apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado.

Art. 10. A oferta do serviço prestado pela agência de turismo expressará:

- I – o serviço oferecido;
- II – o preço total, as condições de pagamento e, se for o caso, as de financiamento;

III – as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento dos serviços;

IV – as empresas e empreendimentos participantes da viagem ou excursão; e

V – a responsabilidade legal pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para a sua realização.

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

Art. 19. (Vetado.)

Art. 20. A agência de turismo é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contratados ou autorizados, se ao contrário não dispuser a legislação vigente.

Art. 21. A sociedade civil ou comercial de qualquer natureza somente poderá oferecer a seus integrantes, associados, empregados ou terceiros os serviços turísticos de que trata esta lei quando prestados ou intermediados por agências de turismo registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos. *Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica aos casos de fretamento de veículo para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 22. O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos exercerá a fiscalização das atividades das agências de turismo, objetivando:

I – a proteção ao consumidor, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação da reclamação;

II – a orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas reguladoras de suas atividades; e

III – a verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os agentes da fiscalização terão livre acesso às instalações, áreas, equipamentos, arquivos, livros e documentos fiscais da empresa fiscalizada, sendo obrigação desta, nos limites da lei, prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas.

Art. 23. A inobservância pela agência de turismo das determinações desta lei sujeitá-la-á às seguintes penalidades, além das sanções penais cabíveis:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento;

IV – (vetado); e

V – cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades mencionadas neste artigo serão reguladas e aplicadas pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Art. 24. O exercício de atividades privativas de agência de turismo, na forma desta lei, sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos constitui ilícito penal e sujeita o infrator às penas dispostas no art. 47 do Decreto-Lei nº3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 25. (Vetado.)

Art. 26. A responsabilidade civil da agência de turismo poderá ser objeto de seguro.

Art. 27. A agência de turismo já registrada como agência de turismo, agência de viagens ou agência de viagens e turismo deverá adaptar sua denominação ao disposto nesta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Miriam Belchior

Vinícius Nobre Lages

Anthero de Moraes Meirelles

DECRETOS

DECRETO Nº 63.067, DE 31 DE JULHO DE 1968⁴¹

Dispõe sobre os requisitos exigidos para aprovação dos projetos específicos relacionados com a concessão de estímulos do turismo e dá outras providências.

O presidente da República, no uso de suas atribuições, contidas no artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o que consta do artigo 6º do Decreto nº 62.006, de 29 de dezembro de 1967, decreta:

Art. 1º A concessão dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo artigo 17 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e regulamentado pelo Decreto nº 62.066, de 29 de dezembro de 1967, ficará condicionada à satisfação dos requisitos fixados no presente decreto.

Art. 2º São requisitos para aprovação dos projetos relativos à construção, ampliação, reforma ou melhoria, de hotéis de turismo:

- I – registro na Empresa Brasileira de Turismo (Embratur) da empresa que for proprietária, executora e responsável pelo empreendimento;
- II – localização do empreendimento em área prioritária fixada pelo CNTur em conformidade com o Plano Nacional de Turismo;
- III – existência de isenções fiscais ou outras facilidades fiscais de estímulo ao turismo já concedidas pelo estado e município onde seja localizado o empreendimento;
- IV – comprovação de obediência às exigências das normas municipais, estaduais e federais reguladoras de licenciamento de obras e atividades envolvidas, bem como de pronunciamento da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando for o caso;
- V – comprovação de ter a empresa, por si ou por sua administração, tradição e experiência no ramo;
- VI – inexistência, nos atos constitutivos da empresa, ou através de compromisso de qualquer espécie, de cláusula ou condição que possibilite a pessoas ou grupos de pessoas, mesmo participantes do capital, o uso e gozo

41 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 1º-8-1968.

de facilidades e serviços sem que haja o mesmo pagamento ou remuneração exigido dos usuários em geral, bem como qualquer tipo de compensação ou vantagem pelo não exercício de prerrogativas dessa natureza.

Parágrafo único. O certificado de aprovação de projeto somente será expedido após a apresentação de:

- a) prova do título definitivo de propriedade ou de escritura de promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável do respectivo imóvel ou título comprobatório da cessão, de uso do terreno outorgado por órgão federal, estadual ou municipal, nos termos do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;
- b) prova do licenciamento das obras pelas autoridades competentes;
- c) prova de atendimento de outros requisitos da legislação vigente, quando pertinentes.

Art. 3º Verificado que a empresa titular do empreendimento não está aplicando os recursos liberados na execução do projeto aprovado, a Embratur proporá ao CNTur cancelamento do respectivo certificado de aprovação e, cancelado este, providenciará a recuperação dos valores correspondentes às quantias já utilizadas.

§ 1º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, fica o CNTur autorizado a estabelecer penas de multa proporcionais aos recursos liberados e juros legais para o caso comprovado de que não estão sendo atendidas as condições e especificações do projeto aprovado.

§ 2º A aplicação das multas é da competência da Diretoria da Embratur, depois de apurada a infração em processo administrativo, cabendo recurso para o CNTur, sem efeito suspensivo, mediante o depósito do seu valor, no prazo de quinze dias.

Art. 4º Os recursos provenientes dos incentivos fiscais previstos nos artigos 1º, 2º e 8º do Decreto nº 62.006, de 29 de dezembro de 1967, só poderão ser utilizados até 50% (cinquenta por cento) do total do empreendimento.

Parágrafo único. Deverão ser investidos no empreendimento recursos próprios representados por quantia pelo menos igual à correspondente ao imposto dispensado.

Art. 5º Os recursos provenientes dos incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 62.006, de 29 de dezembro de 1967, poderão ser aplicados pela empresa depositante, sob a forma de participação societária, na empresa titular do projeto aprovado pelo CNTur.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão incorporados à empresa, sob a forma de participação societária, devendo cinquenta por cento (50%), pelo menos, das ações representativas da referida participação ser preferenciais, sem direito a voto.

§ 2º O disposto no artigo 81 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica às ações preferenciais de que trata este artigo.

§ 3º O percentual de ações preferenciais, para atender à existência deste artigo, poderá ser fixado, facultativamente, em relação ao mínimo de ações de cada pessoa jurídica subscrita ou em relação ao total de ações resultantes da incorporação à empresa dos recursos dos citados artigos 1º e 2º do Decreto nº 62.006, de 29 de dezembro de 1967.

§ 4º As ações preferenciais, oriundas dos recursos a que se refere este artigo, serão intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de cinco anos, a partir da subscrição.

§ 5º Os dividendos das ações preferenciais, aludidas no parágrafo anterior, deverão ser fixos e não cumulativos.

§ 6º As sociedades interessadas nos benefícios a que se refere este artigo, cujos estatutos vedam qualquer uma das hipóteses anteriormente previstas, somente terão deferidos seus projetos após as alterações estatutárias indispensáveis ao cumprimento dessa exigência.

Art. 6º A aplicação dos recursos previstos no artigo 8º do Decreto nº 62.006, de 29 de dezembro de 1967, compreende:

I – ampliação, reforma ou melhoria das condições operacionais de unidades hoteleiras de propriedade ou exploração da empresa beneficiária do favor fiscal;
II – construção de novas unidades hoteleiras de propriedade ou exploração da empresa, nas suas diversas modalidades.

Art. 7º Fica o CNTur autorizado a exercer, nos termos da letra *f* do artigo 3º do Decreto nº 60.224, de 16 de fevereiro de 1967, através da Embratur, fiscalização sobre pessoas, empresas ou organizações de qualquer tipo, mesmo quando não registradas nesse órgão, que usem para sua caracterização siglas, palavras ou expressões que indiquem atividades referentes ao turismo em suas diversas modalidades, ou que exerçam, de fato, essas atividades.

Art. 8º Para os fins do artigo 4º do Decreto nº 62.006, de 29 de dezembro de 1967, as empresas dedicadas a qualquer setor da indústria do turismo deverão observar, onde couberem, as disposições do presente decreto.

Art. 9º Ressalvados os casos pendentes de apreciação administrativa ou judicial, não será lícito aos contribuintes em débito com o imposto de renda e adicionais aplicar os recursos financeiros deduzidos na forma do Decreto nº 62.006, de 29 de dezembro de 1967.

Art. 10. Não poderão utilizar-se dos incentivos fiscais, a que se refere o presente decreto, os empreendimentos ou empresas sob regime de condomínio de uso ou sob outro qualquer diverso da prática exclusiva de atividade hoteleira, propriamente dita.

Parágrafo único. É vedado às empresas hoteleiras que se hajam valido dos aludidos incentivos fiscais de que trata este artigo transformar-se em empresas sob regime que não o exclusivo de atividade hoteleira, ficando as empresas infratoras desta disposição sujeitas às sanções legais cabíveis e à restituição dos incentivos fiscais utilizados com a correção monetária incidente sobre os débitos fiscais.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Delfim Netto

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 82.307, DE 21 DE SETEMBRO DE 1978⁴²

Dispõe sobre concessão de vistos de entrada para estrangeiros com base em reciprocidade.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que consta do Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969 e do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970, decreta:

Art. 1º As autorizações de vistos de entrada de estrangeiros no Brasil e as isenções e dispensas de visto, previstas na legislação em vigor, para todas as categorias, somente poderão ser concedidas se houver reciprocidade de tratamento para brasileiros.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Dario Moreira Castro Alves

42 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 22-9-1978.

DECRETO Nº 84.910, DE 15 DE JULHO DE 1980⁴³

Regulamenta dispositivos da Lei nº 6.505⁴⁴, de 13 de dezembro de 1977, referentes aos meios de hospedagem de turismo, restaurantes de turismo e acampamentos turísticos (*campings*).

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, decreta:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O presente decreto regulamenta, para os fins da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, as atividades exercidas pelas empresas ou entidades que explorem ou administrem meios de hospedagem de turismo, restaurantes de turismo e acampamentos turísticos (*campings*).

Art. 2º Atendidas as disposições do artigo 8º deste decreto, consideram-se:

- a) meios de hospedagem de turismo: os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem em aposentos mobiliados e equipados, alimentação e outros necessários aos usuários;
- b) restaurantes de turismo: os estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alimentação e que, por suas condições de localização ou tipicidade, possam ser considerados de interesse turístico;
- c) acampamentos turísticos: as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis (*trailers*), ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

43 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 16-7-1980.

44 Revogada pela Lei nº 11.771, de 17-9-2008, constante desta publicação.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º Somente poderão explorar ou administrar meios de hospedagem de turismo, restaurantes de turismo e acampamentos turísticos, no país, empresas ou entidades registradas na Empresa Brasileira de Turismo (Embratur). *Parágrafo único.* A abertura de filiais é igualmente condicionada a registro na Embratur.

Art. 4º O registro de que trata este decreto é vedado a empresas ou entidades:

- I – que não possuam prévia autorização do Ministério da Fazenda na forma do disposto no artigo 7º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, quando a ela sujeitas;
- II – cujos objetivos sociais incluam a prestação de serviços incompatíveis com os objetivos da Política Nacional de Turismo;
- III – cuja denominação social seja idêntica ou semelhante à de órgão oficial de turismo.

Art. 5º O registro das empresas ou entidades de que trata este decreto está condicionado à comprovação do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – habilitação legal para funcionar, concedida pelos órgãos competentes;
- II – condições técnico-operacionais, decorrentes da existência de recursos humanos e materiais adequados aos serviços a serem prestados;
- III – idoneidade financeira, comprovada pela realização do capital adequado e referências bancárias.

Art. 6º Competirá ao Conselho Nacional de Turismo (CNTur), por proposta da Embratur, estabelecer as condições e requisitos para o registro de que trata este capítulo.

Parágrafo único. As empresas ou entidades diretamente vinculadas a órgãos oficiais de turismo e as entidades de direito público poderão ser submetidas a condições e requisitos específicos para seu registro.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS

Art. 7º Competirá ao CNTur estabelecer, em regulamentos próprios relativos aos meios de hospedagem de turismo, restaurantes de turismo e acampamentos turísticos:

I – as definições dos tipos e categorias em que serão classificados os empreendimentos ou estabelecimentos;

II – as atividades e serviços que os diferentes tipos e categorias de empreendimentos ou estabelecimento prestarão, em caráter obrigatório, permissível ou exclusivo;

III – os padrões comuns e diferenciados de conforto, serviços e preços previstos para os tipos e categorias definidos;

IV – os requisitos exigidos para a manutenção dos padrões de classificação e para a operação e funcionamento dos empreendimentos ou estabelecimentos.

Art. 8º Serão classificados como meios de hospedagem de turismo, restaurantes de turismo e acampamentos turísticos, os empreendimentos ou estabelecimentos que, após avaliação pela Embratur, se enquadrem nos tipos e categorias de conforto, serviços e preços, de acordo com os padrões definidos pelo CNTur, por proposta da Embratur.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo estão sujeitos a avaliação pela Embratur todos os meios de hospedagem, restaurantes e acampamentos existentes ou que venham a existir no país.

Art. 9º A manutenção dos padrões de conforto, serviços e preços dos empreendimentos ou estabelecimentos classificados, será apurada pela Embratur mediante vistorias periódicas.

Art. 10. A Embratur notificará os responsáveis pelos empreendimentos ou estabelecimentos, do tipo e categoria em que estes tiverem sido classificados, bem como da manutenção ou alteração da classificação, fornecendo cópias dos dados que a tiverem instruído.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, os responsáveis poderão pedir à Embratur, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da notificação, que suspenda, provisoriamente, os efeitos da classificação, para a realização de obras ou melhorias que possibilitem enquadramento em melhor categoria.

§ 2º Em igual prazo, contado a partir da data em que os responsáveis comunicarem à Embratur a conclusão das obras e melhorias a que se refere o § 1º deste artigo, a Embratur lhes notificará sua decisão.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 11. São direitos das empresas ou entidades registradas na Embratur, na forma deste decreto:

I – o acesso aos incentivos, financiamentos ou outros benefícios, observada a legislação de fomento ao turismo;

II – a menção, em qualquer promoção ou divulgação oficial, inclusive nas campanhas promocionais cooperativas promovidas pela Embratur, dos empreendimentos ou estabelecimentos classificados que explorem ou administrem;

III – a utilização da expressão “turismo” ou de qualquer outra que se refira a fins turísticos, nos estabelecimentos ou empreendimentos classificados que explorem ou administrem, assim como em qualquer promoção ou divulgação.

§ 1º São prerrogativas exclusivas das empresas ou entidades registradas na Embratur, na forma deste decreto:

- a) a exploração ou administração, no país, de meios de hospedagem de turismo, restaurantes de turismo ou acampamentos turísticos;
- b) a utilização pelas empresas ou entidades responsáveis pela organização ou intermediação de serviços turísticos, dos empreendimentos ou estabelecimentos classificados que explorem ou administrem;
- c) a utilização de siglas, palavras, marcas ou expressões que se refiram à sua atividade e ao número de registro e classificação na Embratur.

§ 2º Quando as características determinadas regiões assim o exigirem ou em programas especiais de turismo social, religioso ou estudantil, a Embratur poderá estabelecer exceção ao disposto na alínea *b*, do parágrafo anterior.

Art. 12. São obrigações das empresas ou entidades registradas na Embratur, na forma deste decreto:

I – cumprir os acordos e contratos de prestação de serviços turísticos ajustados com os usuários e outras empresas ou entidades, assim como executar os serviços oferecidos na qualidade, no preço e na forma em que forem mencionados em qualquer promoção ou divulgação realizada;

II – manter os padrões de conforto, serviços e preços previstos nas normas gerais de classificação para o tipo e categoria dos empreendimentos ou estabelecimentos que explorem ou administrem, bem como os demais requisitos exigidos neste decreto e nos atos dele decorrentes;

III – mencionar e utilizar em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de registro, os símbolos, expressões, classificação e demais formas

de identificação determinadas pela Embratur, para os empreendimentos ou estabelecimentos que explorem ou administrem;

IV – manter em sua sede, filiais e empreendimentos ou estabelecimentos, nos locais a serem determinados pela Embratur, certificado de registro da empresa ou entidade e certificado de vistoria, placa de identificação e livro de reclamações;

V – garantir às pessoas credenciadas pela Embratur, livre acesso às suas dependências e documentação inerente às suas atividades, para fins de avaliação, vistoria ou fiscalização;

VI – prestar informações e apresentar estatísticas, relatórios, balanços, demonstrações financeiras e outros documentos inerentes ao exercício de sua atividade e dos estabelecimentos que explorem ou administrem, no prazo e na forma determinados pela Embratur;

VII – comunicar à Embratur, previamente, mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva da empresa ou entidade, de suas filiais e dos empreendimentos ou estabelecimentos que explorem ou administrem;

VIII – apresentar à Embratur os instrumentos que alterem seus atos constitutivos ou sua administração, no prazo de 15 (quinze) dias após o arquivamento na Junta Comercial ou averbação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da sede e da filial, se for o caso;

IX – colocar em funcionamento no prazo de 90 (noventa) dias contado da conclusão das obras, os empreendimentos ou estabelecimentos novos cujos projetos tenham sido aprovados pela Embratur ou outro órgão competente e enquadrados em qualquer dos tipos e categorias de classificação.

Parágrafo único. A paralisação temporária a que se refere o inciso VII deste artigo, não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Embratur.

Art. 13. As entidades ou empresas de que trata este decreto são diretamente responsáveis perante seus usuários por quaisquer serviços que venham prestar ou ajustar, mesmo aqueles executados por terceiros por elas selecionados ou contratados.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os terceiros cujas atividades e relações com usuários se encontrem regulamentadas em normas específicas baixadas pelo Poder Executivo ou em atos delas decorrentes.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. Os poderes de fiscalização a que se refere o artigo 7º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, serão exercidos sobre todas as empresas ou entidades que estejam sujeitas às disposições deste decreto ou dos atos dele decorrentes, inclusive as que se utilizem de qualquer das prerrogativas a que alude o parágrafo primeiro do artigo 11 deste decreto.

Art. 15. A fiscalização terá por objetivos:

- I – orientar as empresas ou entidades para o perfeito entendimento das normas que regem suas atividades;
- II – verificar o cumprimento da legislação em vigor;
- III – proteger os usuários de serviços turísticos, mediante apuração das reclamações que contenham a qualificação e a assinatura dos reclamantes;
- IV – zelar pelo cumprimento de contratos, ajustes e acordos;
- V – verificar a manutenção dos padrões de classificação dos empreendimentos e estabelecimentos.

Art. 16. Será lavrado o competente auto, sempre que for verificada infração aos preceitos legais pertinentes ou o descumprimento das notificações expedidas pela Embratur.

§ 1º Quando o infrator se negar a assinar o auto de infração, ou dificultar a fiscalização, o auto consignará o fato.

§ 2º Será garantido aos autuados o conhecimento de todas as peças do processo e o direito de defesa escrita.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 17. A inobservância, pelo empreendimento ou estabelecimento classificado, dos padrões de conforto, serviços e preços de sua categoria importará em:

- I – perda ou rebaixamento da classificação;
- II – perda, no todo ou em parte, dos benefícios que houverem sido concedidos à empresa ou entidade exploradora ou administradora do estabelecimento ou empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou de seu registro na Embratur.

Parágrafo único. A perda dos benefícios ou estímulos a que se refere o parágrafo terceiro, do art. 18, do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975,

com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º, da Lei nº 6.505, de 13 dezembro de 1977, será aplicada, observado o disposto na legislação pertinente e de acordo com o que dispuser o CNTur, nos seguintes casos:

- I – rebaixamento da classificação do empreendimento ou estabelecimento;
- II – perda total da classificação do empreendimento ou estabelecimento, em razão da inobservância dos requisitos exigidos para a categoria mínima existente.

Art. 18. As penalidades a que se refere o artigo 5º, da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, serão aplicadas pela Embratur, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I – a menor ou maior gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º Para os efeitos do inciso I serão considerados circunstâncias de maior ou menor gravidade os prejuízos que a infração acarretar aos usuários e ao turismo nacional.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reincidência genérica ou específica e, se não configurarem por si mesmo outras infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos opostos à fiscalização.

Art. 19. As pessoas físicas que infrinjam as disposições deste decreto e dos atos dele decorrentes ou contribuam para a prática de ato punível ficam sujeitas à penalidade do inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Art. 20. Das decisões da Embratur, caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o interessado tomar ciência da decisão.

§ 1º Do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso ao CNTur, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão.

§ 2º Da aplicação de multa igual ou superior a 100 (cem) ORTNs haverá recurso *ex officio* ao CNTur, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Aprovadas as normas gerais de classificação pelo CNTur, a Embratur estabelecerá o prazo e a forma nos quais as empresas ou entidades que explorem ou administrem quaisquer meios de hospedagens, restaurantes e acampamentos requererão a avaliação destes, para fins de enquadramento.

Art. 22. O CNTur e a Embratur no âmbito de suas respectivas competências baixarão os atos normativos complementares necessários à execução deste decreto.

Art. 23. Para os efeitos deste decreto, observar-se-ão, no que concerne à Classificação dos Meios de Hospedagem de Turismo, as disposições do Regulamento Geral de Classificação dos Meios de Hospedagem Brasileiros baixado pela Resolução nº 1.118, de 23 de outubro de 1978, do CNTur, e dos atos que o modifiquem.

Art. 24. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Marcos José Marques

DECRETO Nº 86.176, DE 6 DE JULHO DE 1981⁴⁵

Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico e dá outras providências.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 81 da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 35 da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, decreta:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A instituição de áreas especiais de interesse turístico e de locais de interesse turístico, bem como a proteção dos bens de valor cultural e natural de interesse turístico existentes nas referidas áreas e locais e dos respectivos entornos de proteção e ambientação, serão executados de acordo com o disposto neste decreto.

Art. 2º Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio, através da Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), coordenar as atividades relativas à execução deste decreto, que serão desenvolvidas principalmente pelos seguintes órgãos e entidades do governo federal, que atuarão em estreita colaboração, observadas as respectivas competências:

- I – Instituto de Planejamento (Iplan), da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- II – Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan), do Ministério da Educação e Cultura;
- III – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), do Ministério da Agricultura;
- IV – Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), do Ministério da Agricultura;
- V – Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), do Ministério do Interior;

⁴⁵ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 7-7-1981 e retificado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 25-8-1981.

VI – Conselho Nacional do Desenvolvimento Urbano (CNDU), criado pelo Decreto nº 83.355, de 20 de abril de 1979.

Parágrafo único. Sempre que necessário, será solicitada a colaboração dos governos estaduais e municipais, observado o disposto nos artigos 34 a 38 deste decreto.

Art. 3º A Embratur articulará e coordenará as atividades referentes à execução deste decreto, competindo-lhe especificamente:

I – promover as medidas necessárias à instituição de áreas de interesse turístico e de locais de interesse turístico;

II – promover as medidas necessárias à declaração de interesse turístico relativamente aos bens de valor cultural e natural existentes nas áreas e locais de interesse turístico, bem como à compatibilização do uso turístico com a conservação e preservação dos mesmos bens;

III – implantar, manter atualizado e divulgar os inventários das áreas especiais e locais de interesse turístico, inclusive com a identificação dos bens declarados de interesse turístico;

IV – aplicar penalidades aos infratores do disposto na Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e neste decreto.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 4º Áreas especiais de interesse turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, destinadas à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico, e que assim forem instituídas na forma do disposto no presente decreto.

Parágrafo único. As áreas especiais de interesse turístico classificam-se em:

I – prioritárias: áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:

- a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas e visitantes;
- b) existência de infraestrutura turística e urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implantação em condições a serem fixadas pelo Conselho Nacional de Turismo (CNTur), por proposta da Embratur;
- c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos locais de interesse turístico nelas incluídos;

- d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem o acesso à área, ou a criação da infraestrutura mencionada na alínea *b*;
- e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo.

II – de reserva: áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:

- a) da implantação dos equipamentos de infraestrutura indispensáveis;
- b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e proteção ao patrimônio cultural e natural nelas existentes;
- c) de providências que permitam regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Art. 5º As áreas especiais de interesse turístico serão instituídas por decreto, mediante proposta do Conselho Nacional de Turismo (CNTur).

Art. 6º A Embratur realizará as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à instituição de áreas especiais de interesse turístico, de ofício ou mediante solicitação de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal ou de qualquer interessado.

§ 1º As solicitações para a instituição de área especial de interesse turístico ou de local de interesse turístico serão apresentadas à Embratur, instruídas com as indicações constantes dos incisos I a V do artigo 7º e dos incisos I a III do artigo 30, deste decreto.

§ 2º Se a solicitação não for aprovada pela Embratur, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua apresentação no protocolo dessa Empresa, caberá recurso ao CNTur, dentro de quinze dias contados a partir do final daquele prazo.

Art. 7º A realização das pesquisas, estudos e levantamentos, para os fins previstos no artigo 5º, será objeto de deliberação da Embratur, que discriminará:

- I – os limites do espaço físico a analisar;
- II – as características gerais que indiquem o interesse turístico;
- III – os bens ou áreas sujeitas a regime específico de proteção pertinente aos órgãos e entidades mencionadas no artigo 2º;
- IV – os bens imóveis da União ou do IBDF, se os houver;
- V – a área de fronteira, quando for o caso;

VI – os órgãos ou entidades que participarão das pesquisas, estudos e levantamentos, na forma do disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. As pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere este artigo serão submetidos à aprovação do Conselho Nacional de Turismo (CNTur).

Art. 8º Se as pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o artigo 6º envolverem bens imóveis pertencentes a outros órgãos da administração pública, ou áreas sob sua jurisdição, a Embratur solicitará aos mesmos o necessário pronunciamento.

§ 1º Os órgãos consultados deverão pronunciar-se dentro do prazo de sessenta dias, prorrogável por mais trinta dias, se assim solicitado.

§ 2º A ausência de pronunciamento, na forma do disposto no § 1º, implicará o prosseguimento das pesquisas, estudos e levantamentos.

§ 3º Independentemente de pronunciamento específico do IBDF ou da Sema, os planos e projetos de natureza turística observarão as determinações dos planos de manejo, de interpretação e de zoneamento ecológico dos parques nacionais, das reservas biológicas, das estações ecológicas e das demais unidades de conservação da natureza, assim como contemplarão as medidas de proteção à fauna, como pré-condição a sua utilização para fins turísticos.

§ 4º Sempre que o espaço físico objeto de planos, programas e projetos de natureza turística inclua parques, reservas, colônias agrícolas e territórios indígenas, bem como as manifestações culturais ou etnológicas de tribos indígenas, serão ouvidos previamente o Conselho Indigenista e a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 9º A Embratur notificará o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional das pesquisas, estudos e levantamentos a serem realizados, sempre que o espaço físico a analisar estiver situado em área de fronteira internacional.

Parágrafo único. No caso de áreas de fronteira de potencial interesse turístico comum a países limítrofes, a Embratur poderá sugerir ao Ministério das Relações Exteriores a realização de gestões junto aos governos desses países, objetivando possível ação conjunta em relação à parte situada em território estrangeiro.

Art. 10. Da deliberação da Embratur a que se refere o artigo 7º, desde que aprovada pelo CNTur, deverão ser notificados, no prazo de quinze dias, os

proprietários dos imóveis compreendidos no espaço físico objeto das pesquisas, estudos e levantamentos necessários.

Art. 11. Além dos órgãos referidos no artigo 2º, serão igualmente notificados, no prazo de quinze dias, na pessoa de seus representantes legais, os órgãos federais, estaduais e municipais interessados no espaço físico a analisar.

Parágrafo único. Sem prejuízo da notificação pessoal, quando conhecido o proprietário ou o interessado, as notificações referidas no artigo 10 e neste artigo serão publicadas nos *Diários Oficiais da União* e dos estados nos quais estiver compreendido o espaço físico a analisar.

Art. 12. Da notificação de que trata o artigo 10 constarão:

I – responsabilidade do notificado pela integridade do espaço físico a analisar, ressalvando-se:

- a) a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal específica de proteção do patrimônio natural e cultural;
- b) as obras necessárias à segurança, higiene e conservação dos bens, exigidas pelas autoridades competentes.

II – as diretrizes gerais provisórias traçadas pelas autoridades competentes para uso e ocupação do espaço físico, durante o período das pesquisas, estudos e levantamentos.

Parágrafo único. Das notificações aos órgãos e entidades mencionadas no artigo 11, constará a solicitação de indicação de representante no grupo de trabalho a que se refere o artigo 15.

Art. 13. Os efeitos das notificações cessarão:

I – Na data da publicação da Resolução do CNTur, no caso de pronunciamento negativo, quando da proposta de decreto para instituição de área especial de interesse turístico;

II – cento e oitenta dias após a publicação da notificação no *Diário Oficial da União*, na ausência de pronunciamento do CNTur, dentro desse prazo;

III – trezentos e sessenta dias após a publicação da notificação no *Diário Oficial da União*, caso não se tenha efetivado, até então, a instituição da área especial de interesse turístico ou do local de interesse turístico.

Art. 14. A Embratur poderá celebrar os convênios e contratos que se fizerem necessários à realização das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o artigo 6º.

Art. 15. No prazo de dez dias após a publicação da notificação no *Diário Oficial da União*, os órgãos e entidades enumerados no artigo 2º indicarão à Embratur seus representantes para integrar, mediante portaria do ministro da Indústria e do Comércio, grupo de trabalho que supervisionará a realização das pesquisas, estudos e levantamentos necessários.

Parágrafo único. O grupo de trabalho constituído na forma deste artigo opinará sobre o cabimento da instituição da área especial de interesse turístico, e sua classificação como área prioritária ou de reserva.

Art. 16. No caso de área especial de interesse turístico da categoria prioritária, as pesquisas, estudos e levantamentos indicarão:

I – seus limites;

II – as principais características que lhe conferem potencialidade turística;

III – o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados, bem como os órgãos e entidades por eles responsáveis;

IV – as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo a serem baixadas pelo poder competente que vigorarão até a aprovação dos planos e programas, observada a competência específica dos órgãos e entidades mencionados no artigo 2º;

V – as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, até a aprovação dos planos e programas, observado o disposto no inciso anterior;

VI – o orçamento básico e as fontes de recursos.

Art. 17. No caso de área especial da categoria de reserva, as pesquisas, estudos e levantamentos indicarão, além dos elementos a que se refere o art. 16, os projetos e obras que possam implicar alterações das características que conferem potencialidade turística à área.

Art. 18. Em caso de pronunciamento negativo do CNTur, o grupo de trabalho a que se refere o artigo 15 estará automaticamente dissolvido.

Art. 19. Aprovada pelo CNTur a deliberação da Embratur, a que se refere o artigo 7º, o grupo de trabalho prosseguirá na supervisão das pesquisas, estudos e levantamentos, até a elaboração de minuta de decreto para a instituição da área especial de interesse turístico, a qual deverá ser enviada pela Embratur ao CNTur, para, se aprovada, ser encaminhada ao presidente da República, por intermédio do ministro da Indústria e do Comércio, nos termos do artigo 5º.

Art. 20. Instituída a área especial de interesse turístico na categoria prioritária, a Embratur apresentará ao grupo de trabalho, no prazo de dez dias, os termos de referência para a elaboração dos planos e programas a executar.

Parágrafo único. Desses planos e programas constarão:

I – a especificação dos trabalhos;

II – a metodologia básica;

III – o prazo de elaboração de cada etapa de trabalho, de acordo com o prazo fixado pelo decreto que a instituir;

IV – o orçamento básico e as fontes de recursos.

Art. 21. Terminados os trabalhos a que se refere o artigo 20, o grupo de trabalho apresentará relatório circunstanciado à Embratur.

Art. 22. A Embratur, após a publicação do decreto de instituição da área especial de interesse turístico, solicitará aos governos, órgãos e entidades a que se referem o artigo 14 da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e o artigo 2º deste decreto, que designem, no prazo de quinze dias, seus respectivos representantes na Comissão Técnica de Acompanhamento prevista no citado artigo 14.

Art. 23. À Comissão Técnica de Acompanhamento, nomeada por portaria do ministro da Indústria e do Comércio, competirá supervisionar a elaboração dos planos e programas e a sua implementação, uma vez aprovados.

Art. 24. Constarão obrigatoriamente dos planos e programas:

I – as normas que devam ser observadas, a critério dos órgãos e entidades referidos no art. 2º deste decreto, para assegurar a preservação, conservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente e dos aspectos sociais próprios da área especial de interesse turístico instituída;

II – diretrizes para o desenvolvimento urbano e a ocupação do solo, condicionadas aos objetivos enumerados no inciso I e aos planos de desenvolvimento urbano aprovados pelos órgãos competentes;

III – indicação das fontes de recursos e de financiamento disponíveis.

Art. 25. Aprovados pela Comissão Técnica de Acompanhamento, os planos e programas serão encaminhados, através da Embratur, à apreciação do CNTur.

Art. 26. Os planos e programas aprovados pelo CNTur serão encaminhados pela Embratur aos órgãos e entidades competentes para viabilizar sua implementação, nos níveis federal, estadual, metropolitano e municipal.

Art. 27. No caso de área especial de interesse turístico da categoria de reserva, os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais coordenar-se-ão com a Embratur e com os órgãos e entidades que devam participar da preservação e conservação das principais características que conferem potencialidade turística à Área, sempre que seus projetos, quaisquer que seja sua natureza, possam influir nessas características.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 28. Locais de interesse turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em áreas especiais de interesse turístico, destinados, por sua adequação, ao desenvolvimento de atividades turísticas, mediante a realização de projetos específicos, que forem assim instituídos na forma do disposto no presente decreto, compreendendo:

- I – bens não sujeitos a regime específico de proteção;
- II – os respectivos entornos de proteção e de ambientação.

Art. 29. Ouvidos os órgãos e entidades referidos no artigo 2º, a Embratur elaborará as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à instituição de local de interesse turístico.

Art. 30. As pesquisas, estudos e levantamentos indicarão relativamente a cada local de interesse turístico:

- I – seus limites;
- II – os entornos de proteção e de ambientação;
- III – os principais aspectos e características do local de interesse turístico;
- IV – as normas gerais de uso e ocupação do local de interesse turístico, destinadas a assegurar a preservação e conservação dos aspectos e características mencionados no inciso III, com eles harmonizando as edificações e construções.

Art. 31. Os locais de interesse turístico serão instituídos por resolução do CNTur, mediante proposta da Embratur, à vista dos estudos, pesquisas e levantamentos realizados.

Parágrafo único. A instituição de local de interesse turístico, situado no espaço físico objeto de pesquisas, estudos e levantamentos para o fim de instituição de área especial de interesse turístico, dependerá da aprovação dos planos e programas a que se refere o artigo 4º.

CAPÍTULO IV

DOS BENS CULTURAIS OU NATURAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 32. Consideram-se de interesse turístico:

I – os bens relacionados nos incisos I a VIII, do artigo 1º, da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, existentes em áreas especiais de interesse turístico, e em locais de interesse turístico, instituídos na forma deste decreto, inclusive os protegidos por legislação específica;

II – os que vierem a ser assim declarados por decreto, mediante proposta da Embratur, aprovada pelo CNTur, ouvidos os órgãos e entidades a que se refere o artigo 2º.

Art. 33. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste decreto aos bens culturais ou naturais de que trata este capítulo.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Art. 34. Observada a competência própria dos estados e municípios, para a execução do disposto neste decreto, a Embratur poderá celebrar com os mesmos convênios, contratos e outros instrumentos, para os seguintes fins:

I – execução, nos respectivos territórios e no que for de sua competência, da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e deste decreto;

II – elaboração e execução de planos e programas;

III – compatibilização da sua ação, respeitadas as respectivas esferas de competência e atendidos os interesses peculiares dos estados, das regiões metropolitanas dos municípios.

Art. 35. A Embratur poderá ainda celebrar convênios, contratos e outros instrumentos, com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, visando à preservação do patrimônio cultural e natural, sempre com a participação da Sphan, respeitando o disposto no § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Art. 36. Poderão ser instituídas áreas especiais de interesse turístico e locais de interesse turístico, nos termos da legislação própria, em caráter complementar, em nível estadual ou municipal, observadas as diretrizes fixadas na Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e neste decreto.

Art. 37. Instituídos área especial de interesse turístico ou local de interesse turístico, os órgãos e entidades mencionados no artigo 2º prestarão toda a assistência necessária aos estados e municípios interessados, visando à compatibilização de sua legislação com as diretrizes, planos e programas aprovados na forma deste decreto.

Art. 38. A Embratur e os órgãos, entidades e agências federais que tenham programas de apoio à atividade turística darão prioridade, na concessão de quaisquer estímulos fiscais ou financeiros, aos estados e municípios que hajam compatibilizado sua legislação com a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e com este decreto.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 39. Além da ação penal cabível, a modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração ou o desvirtuamento da feição original, no todo ou em parte, das áreas especiais de interesse turístico ou dos locais de interesse turístico, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de valor equivalente a até mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs);

II – interdição de atividade ou de utilização incompatível com os usos permissíveis das áreas especiais de interesse turístico ou dos locais de interesse turístico;

III – embargo de obras;

IV – obrigações de reparar os danos que houver causado, restaurar o que houver danificado, reconstruir o que houver alterado ou desfigurado;

V – demolição de construção ou remoção de objeto que interfira com os entornos de proteção e ambientação do local de interesse turístico.

§ 1º O CNTur, mediante proposta da Embratur, estabelecerá os critérios para gradação das penalidades previstas neste artigo.

§ 2º As penalidades dos incisos II a V, do artigo 39, poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso I.

§ 3º Nos casos de bens culturais e naturais sob a proteção da Sphan, do IBDF e da Sema, aplicar-se-ão as penalidades constantes da respectiva legislação específica, sem prejuízo das demais cabíveis na espécie.

§ 4º Quando o infrator for pessoa jurídica, as físicas que, de qualquer forma houverem concorrido para a prática de ato punível na forma deste decreto, ficam igualmente sujeitas às penalidades previstas no item I deste artigo.

Art. 40. Verificado o exercício de atividades ou de utilização incompatível com os usos permissíveis nas áreas especiais de interesse turístico ou nos locais de interesse turístico, será o responsável intimado a cessar a atividade ou a utilização incompatível.

Parágrafo único. Da intimação, constará o prazo para a paralisação total da atividade ou da utilização incompatível, sob pena de aplicação de multa.

Art. 41. Qualquer obra que resulte nas ações mencionadas no artigo 40 será embargada pela Embratur, notificando-se o responsável a reparar os danos causados e a restaurar ou reconstituir o que houver sido danificado, alterado ou desfigurado.

Parágrafo único. Da intimação constará o prazo de realização das obras de reparação, restauração ou reconstrução, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 39.

Art. 42. Verificada a existência de construção ou obstáculo que interfira com os entornos de proteção e ambientação do local de interesse turístico, o responsável será intimado a demolir a construção ou remover o obstáculo, em prazo estabelecido, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 39.

Art. 43. As penalidades a que se refere o art. 39 serão aplicadas pela Embratur ou pelos órgãos e entidades a que se refere o art. 2º deste decreto, conforme o caso.

§ 1º Das penalidades aplicadas pela Embratur caberá recurso ao CNTur:

I – De ofício, nos casos de multa de valor superior a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs);

II – Voluntário, sem efeito suspensivo, na forma e nos prazos a serem determinados por Resolução do CNTur, nos demais casos.

§ 2º O produto das multas constituirá renda própria do órgão ou entidade que houver aplicado a penalidade.

Art. 44. Aplicada qualquer das penalidades previstas nos incisos II a V, do artigo 39, a Embratur comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. A Embratur encaminhará ao registro de imóveis competente cópias dos atos instituidores e declaratórios de áreas especiais de interesse turístico e de locais de interesse turístico, para o fim de averbação à margem das transcrições e matrículas dos imóveis neles localizados.

Art. 46. Dos instrumentos de alienação de imóveis situados em áreas especiais de interesse turístico ou em locais de interesse turístico, constará, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o respectivo ato declaratório de que trata o artigo 45, ainda que por meio de referência.

Art. 47. Instituída área especial de interesse turístico ou local de interesse turístico, na forma deste decreto, a Embratur promoverá, junto aos poderes competentes e observadas as prescrições legais próprias, os atos de desapropriação e de declaração das servidões administrativas que se fizerem necessários.

Art. 48. O CNTur e a Embratur, em suas respectivas esferas de competência, poderão baixar atos para a execução deste decreto.

Art. 49. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de julho de 1981, 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

DECRETO Nº 946, DE 1º DE OUTUBRO DE 1993⁴⁶

Regulamenta a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de guia de turismo e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, decreta:

Art. 1º É considerado guia de turismo o profissional que devidamente cadastrado na Embratur (Instituto Brasileiro de Turismo) nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Art. 2º Constituem atribuições do guia de turismo:

I – acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

II – acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

III – promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarques e desembarques aéreos, marítimos, fluviais rodoviários e ferroviários;

IV – ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

V – ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como guia de turismo;

VI – portar, privativamente, o crachá de guia de turismo emitido pela Embratur.

Parágrafo único. A forma e o horário dos acessos a que se referem as alíneas III, IV e V, deste artigo, serão, sempre, objeto de prévio acordo do guia de turismo com os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos.

Art. 3º O pedido de cadastramento como guia de turismo deverá ser apresentado pelo profissional interessado, observadas as disposições deste decreto no órgão ou entidade delegada da Embratur na unidade da federação em que:

- I – o guia de turismo vá prestar serviços, caso pretenda o cadastramento nas classes de Guia Regional e/ou especializado em atrativos turísticos;
- II – o guia de turismo esteja residindo, caso pretenda o cadastramento nas classes de guia de excursão nacional e/ou internacional.

Art. 4º Conforme a especialidade de sua formação profissional e das atividades desempenhadas, comprovadas perante a Embratur os guias de turismo serão cadastrados em uma ou mais das seguintes classes:

- I – guia regional: quando suas atividades compreenderem a recepção o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais ou intermunicipais de uma determinada unidade da federação para visita a seus atrativos turísticos;
- II – guia de excursão nacional: quando suas atividades compreenderem o acompanhamento e a assistência a grupos de turistas, durante todo o percurso da excursão de âmbito nacional ou realizada na América do Sul, adotando, em nome da agência de turismo responsável pelo roteiro, todas as atribuições de natureza técnica e administrativa necessárias à fiel execução do programa;
- III – guia de excursão internacional: quando realizarem as atividades referidas no inciso II, deste artigo, para os demais países do mundo;
- IV – guia especializado em atrativo turístico: quando suas atividades compreenderem a prestação de informações técnico-especializadas sobre determinado tipo de atrativo natural ou cultural de interesse turístico, na unidade da federação para qual o mesmo se submeteu à formação profissional específica.

Art. 5º O cadastramento e a classificação do guia de turismo em uma ou mais das classes previstas neste decreto estará condicionada à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício de atividade profissional no país;
- II – ser maior de dezoito anos, no caso de guia de turismo regional, ou maior de 21 anos para atuar como guia de excursão nacional ou internacional;
- III – ser eleitor e estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV – ser reservista e estar em dia com as obrigações militares, no caso de requerente do sexo masculino menor de 45 anos;
- V – ter concluído o 2º grau;

VI – ter concluído curso de formação profissional de guia de turismo na classe para a qual estiver solicitando o cadastramento.

§ 1º As entidades responsáveis pelos cursos referidos no inciso VI, deste artigo, deverão encaminhar, previamente no início de sua realização, os respectivos planejamentos curriculares e planos de curso, para apreciação da Embratur.

§ 2º Os certificados conferidos aos concluintes dos cursos mencionados no parágrafo anterior especificarão o conteúdo programático e a carga horária de cada módulo, a classe em que o guia de turismo está sendo formado e a especialização em determinada área geográfica ou tipo de atrativo.

§ 3º Admitir-se-á, para fins de comprovação do atendimento ao requisito referido no inciso VI deste artigo, que o requerente:

- a) tenha se formado em curso superior de turismo e cursado cadeira especializada na formação de guia de turismo; ou
- b) tenha concluído o curso de formação profissional à distância e sido aprovado em Exame de Suplência Profissionalizante ministrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); ou
- c) comprove, no prazo de cento e oitenta dias de vigência deste decreto, o efetivo exercício da profissão por, no mínimo, dois anos, bem como aprovação em exame de suplência nos termos da alínea anterior.

Art. 6º A Embratur fornecerá ao requerente após o cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior, o respectivo crachá de identificação profissional, em modelo único, válido em todo o território nacional, contendo nome, filiação, número do cadastro e da cédula de identidade, fotografia, classe e âmbito de atuação prevista em seu curso de formação.

Art. 7º Constituem infrações disciplinares:

I – induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de guias de turismo cadastrados;

II – descumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviço, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com os usuários;

III – deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;

IV – utilizar a identificação funcional de guia cadastrado fora dos estritos limites de suas atribuições ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados;

V – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;

VI – faltar a qualquer dever profissional imposto no presente decreto;
VII – manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão.
Parágrafo único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão entre outras:

- a) prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;
- b) a incontinência pública escandalosa;
- c) a embriaguez habitual.

Art. 8º Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o guia de turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

I – advertência;

II – cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

§ 2º O guia de turismo poderá, independente do processo administrativo a que se refere o parágrafo anterior, pelo desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 9º Os guias de turismo já cadastrados na Embratur terão prazo de cento e vinte dias contados da data da publicação deste decreto, para proceder a seu recadastramento, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do crachá emitido pela Embratur;

II – ficha de cadastro, segundo modelo fornecido pela Embratur, devidamente preenchida, acompanhada dos documentos comprobatórios das informações fornecidas.

Art. 10. A Embratur expedirá normas disciplinando a operacionalização do cadastramento e classificação dos guias de turismo e definirá a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º, estabelecendo as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 11. A Embratur, em ato próprio, instituirá o modelo de crachá de identificação profissional a ser utilizado no desempenho da atividade regulamentada neste decreto.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

José Eduardo de Andrade Vieira

DECRETO Nº 1.983, DE 14 DE AGOSTO DE 1996⁴⁷

Institui, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (Promasp), e aprova o Regulamento de Documentos de Viagem.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (Promasp).

Art. 2º O Programa a que refere o artigo anterior consiste, especialmente, em:

- I – padronizar os requisitos básicos para a criação do passaporte de leitura mecânica, visando à agilização da fiscalização do tráfego internacional;
- II – uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança;
- III – facilitar e agilizar o atendimento do fluxo de passageiros do tráfego internacional.

Art. 3º Fica aprovado o Regulamento de Documentos de Viagem, na forma constante do anexo a este decreto.

Art. 4º Os ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores expedirão as instruções e normas necessárias à execução deste decreto.

Art. 5º Os recursos diretamente arrecadados e destinados ao Departamento de Polícia Federal, provenientes das taxas de expedição de passaportes e demais serviços de imigração no Brasil, e multas decorrentes de infrações

47 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 15-8-1996.

ao Estatuto do Estrangeiro, destinam-se ao custeio do PROMASP, podendo estender-se às diversas atividades desenvolvidas pela Polícia Federal.

Art. 6º As disposições do regulamento aprovado por este decreto não alteram o prazo de validade dos passaportes anteriormente expedidos.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os Decretos nºs 86, de 15 de abril de 1991, 637, de 24 de agosto de 1992, e 1.123, de 28 de abril de 1994.

Brasília, 14 de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

ANEXO⁴⁸

REGULAMENTO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM

CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 1º Para efeito deste regulamento, consideram-se documentos de viagem:

I – passaporte;

II – *laissez-passer*;

III – autorização de retorno ao Brasil;

IV – salvo-conduto;

V – cédula de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais;

VI – certificado de membro de tripulação de transporte aéreo;

VII – carteira de marítimo; e

VIII – carteira de matrícula consular.

48 Anexo com redação dada pelo Decreto nº 5.978, de 4-12-2006.

CAPÍTULO II DO PASSAPORTE

Art. 2º Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

Parágrafo único. O passaporte é documento pessoal e intransferível.

Art. 3º Os passaportes brasileiros classificam-se nas categorias:

- I – diplomático;
- II – oficial;
- III – comum;
- IV – para estrangeiro; e
- V – de emergência.

Art. 4º Os passaportes diplomático e oficial serão emitidos pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º Os passaportes comum, para estrangeiro e de emergência serão expedidos, no território nacional, pelo Departamento de Polícia Federal e, no exterior, pelas missões diplomáticas ou repartições consulares.

Seção I Do Passaporte Diplomático

Art. 6º Conceder-se-á passaporte diplomático:

- I – ao presidente da República, ao vice-presidente e aos ex-presidentes da República;
- II – aos ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;
- III – aos governadores dos estados e do Distrito Federal;
- IV – aos funcionários da carreira de diplomata, em atividade e aposentados, de oficial de chancelaria e aos vice-cônsules em exercício;
- V – aos correios diplomáticos;
- VI – aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;
- VII – aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;
- VIII – aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;

IX – aos membros do Congresso Nacional;

X – aos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

XI – ao procurador-geral da República e aos subprocuradores-gerais do Ministério Público Federal; e

XII – aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.

§ 1º A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.

§ 3º Mediante autorização do ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do país.

Art. 7º O passaporte diplomático será autorizado, no território nacional, pelo ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

Seção II **Do Passaporte Oficial**

Art. 8º O passaporte oficial será concedido:

I – aos servidores da administração direta que viajem em missão oficial dos governos federal, estadual e do Distrito Federal;

II – aos servidores das autarquias dos governos federal, estadual e do Distrito Federal, das empresas públicas, das fundações federais e das sociedades de economia mista em que a União for acionista majoritária;

III – às pessoas que viajem em missão relevante para o país, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

IV – aos auxiliares de adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A concessão de passaporte oficial ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9º O passaporte oficial será autorizado, no território nacional, pelo ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

Seção III **Do Passaporte Comum**

Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste decreto, será concedido a todo brasileiro.

Seção IV **Do Passaporte para Estrangeiro**

Art. 12. O passaporte para estrangeiro será concedido:

I – no território nacional:

- a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;
- b) ao asilado ou refugiado no país, desde que reconhecido nestas condições pelo governo brasileiro;
- c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, ouvido o Ministério das Relações Exteriores;
- d) ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem, e que não tenha como comprovar sua nacionalidade;
- e) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;

II – no exterior:

- a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;
- b) ao cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento;
- c) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite ingressar no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido o Departamento de Polícia Federal.

Seção V

Do Passaporte de Emergência

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Seção I

Do *Laissez-Passer*

Art. 14. *Laissez-passer* é o documento de viagem, de propriedade da União, concedido, no território nacional, pelo Departamento de Polícia Federal e, no exterior, pelo Ministério das Relações Exteriores, ao estrangeiro portador de documento de viagem não reconhecido pelo governo brasileiro ou que não seja válido para o Brasil.

Seção II

Da Autorização de Retorno ao Brasil

Art. 15. A autorização de retorno ao Brasil é o documento de viagem, de propriedade da União, expedido pelas missões diplomáticas ou repartições consulares àquele que, para regressar ao território nacional, não preencha os requisitos para a obtenção de passaporte ou de *laissez-passer*.

Seção III

Do Salvo-Conduto

Art. 16. O salvo-conduto é o documento de viagem, de propriedade da União, expedido pelo Ministério da Justiça, destinado a permitir a saída do território nacional de todo aquele que obtenha asilo diplomático concedido por governo estrangeiro.

Seção IV

Da Cédula de Identidade Civil, do Certificado de Membro de Tripulação de Transporte Aéreo e da Carteira de Marítimo

Art. 17. A cédula de identidade civil expedida pelos órgãos oficiais competentes substitui o passaporte comum nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

Art. 18. O certificado de membro de tripulação de transporte aéreo e a carteira de marítimo poderão substituir o passaporte comum para efeito de desembarque e embarque no território nacional, nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

Seção V

Da Carteira de Matrícula Consular

Art. 19. A carteira de matrícula consular é o documento, de propriedade da União, concedido pelas missões diplomáticas ou repartições consulares a todo cidadão brasileiro domiciliado em sua jurisdição.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

- I – ser brasileiro;
- II – comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;
- III – estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;
- IV – recolher a taxa ou emolumento devido;
- V – submeter-se à coleta de dados biométricos; e
- VI – não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

§ 1º Para comprovação dos incisos I a IV, será exigida a apresentação, em original, dos documentos relacionados em ato do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Havendo fundadas razões, poderá a autoridade concedente exigir a apresentação de outros documentos além daqueles aludidos no § 1º.

§ 3º Em casos de impossibilidade previstos em ato ministerial, o requerente poderá ser dispensado da coleta de impressões digitais ou assinatura.

Art. 21. O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.

Parágrafo único. A entrega de documento de viagem só poderá ser feita diretamente ao titular, contra recibo e mediante comprovação de identidade.

Art. 22. São condições para a obtenção do passaporte comum, no exterior:

I – ser brasileiro;

II – comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III – estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;

IV – recolher a taxa ou emolumento devido; e

V – não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

§ 1º Para a comprovação dos incisos I a IV, será exigida a apresentação dos documentos relacionados em ato do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Havendo fundadas razões, poderá a autoridade concedente exigir a apresentação de outros documentos além daqueles aludidos no § 1º.

Art. 23. As condições para a concessão, no exterior, dos passaportes de emergência e para estrangeiro e do *laissez-passer* serão estabelecidas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 24. As condições para a concessão dos passaportes diplomático e oficial e da autorização de retorno ao Brasil serão estabelecidas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 25. As condições para a concessão do salvo-conduto serão estabelecidas pelo Ministério da Justiça.

Art. 26. As condições para a concessão, no Brasil, do passaporte para estrangeiro e do *laissez-passer* serão estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal, observado o disposto neste decreto.

Art. 27. Quando se tratar de menor de dezoito anos, a concessão de passaporte será condicionada à autorização de ambos os pais, do responsável legal, ou do juiz competente, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei.

§ 1º A concessão de passaporte para menor de dezoito anos, no exterior, poderá, em casos excepcionais, ser autorizada pela autoridade consular competente.

§ 2º A autorização poderá ser feita por apenas um dos pais do menor, nos casos de óbito ou destituição do poder familiar de um deles, comprovados por certidão ou decisão judicial.

Art. 28. Ao titular de passaporte válido poderá ser concedido outro, da mesma categoria, quando houver razões fundamentadas para sua concessão e mediante apresentação do passaporte anterior com a mesma titularidade.

CAPÍTULO V DAS NORMAS COMUNS A TODOS OS PASSAPORTES

Art. 29. Serão cancelados os passaportes expedidos e não retirados no prazo de noventa dias.

Art. 30. Pela concessão dos documentos de viagem, salvo os passaportes diplomáticos e oficiais, serão cobradas taxas ou emolumentos fixados em tabelas aprovadas pelos ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Serão dispensados de pagamento de taxas ou emolumentos, no território nacional, os passaportes para estrangeiro e, no exterior, os passaportes de emergência, nas hipóteses fixadas pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, respectivamente.

Art. 31. Não terá validade o passaporte:

I – que contiver emendas ou rasuras; ou

II – sem o preenchimento do campo assinatura na forma disciplinada pelo órgão concedente.

Art. 32. Ao solicitar novo passaporte, o interessado deverá apresentar o passaporte anterior do qual seja titular, da mesma categoria, válido ou não, o qual lhe poderá ser devolvido, após cancelamento, nos casos disciplinados pelo Ministério a que esteja vinculado o órgão concedente.

§ 1º O interessado que não dispuser do passaporte anterior deverá apresentar notificação consular de perda ou extravio, registro policial de ocorrência ou outra declaração, na forma da lei, com os motivos da não apresentação do documento.

§ 2º A autoridade concedente poderá determinar diligências adicionais para a localização do passaporte anterior ou o esclarecimento dos motivos para sua não apresentação, antes de conceder o novo passaporte.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. É dever do titular comunicar imediatamente, à autoridade expedidora mais próxima, a ocorrência de perda, extravio, furto, roubo, adulteração, inutilização, destruição total ou parcial do documento de viagem, bem como sua recuperação, quando for o caso.

Art. 34. Os ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores adotarão as providências necessárias à racionalização de procedimentos, cooperação entre seus órgãos, segurança e salvaguarda da autenticidade dos documentos de viagem brasileiros, previstos no art. 1º, incisos I, II, III, IV e VIII, deste regulamento.

Art. 35. Até a implementação definitiva do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (Promasp), pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, será admitida a concessão dos documentos de viagem nos padrões anteriores.

Art. 36. Cabe ao Ministério das Relações Exteriores e ao Departamento de Polícia Federal a produção dos documentos de viagem que concederem.

Art. 37. Cabe ao Ministério da Justiça a produção dos salvo-condutos que conceder.

Art. 38. O prazo máximo e improrrogável de validade dos documentos de viagem é o seguinte:

I – de cinco anos, para os passaportes diplomático, oficial, comum e a carteira de matrícula consular;

II – de dois anos, para o passaporte para estrangeiro e o *laissez-passer*; e

III – de um ano, para o passaporte de emergência.

§ 1º O passaporte para estrangeiro será utilizado tão-somente para uma viagem de ida e volta, e será recolhido pelo controle migratório do Departamento de Polícia Federal quando do ingresso de seu titular em território nacional.

§ 2º O *laissez-passer* será utilizado para múltiplas entradas e recolhido pelo controle imigratório do Departamento de Polícia Federal quando expirar seu prazo de validade ou, antes disso, em caso de uso irregular.

§ 3º A carteira de matrícula consular será recolhida pelo controle migratório do Departamento de Polícia Federal quando da chegada do seu titular ao Brasil.

Art. 39. A autorização de retorno ao Brasil terá validade pelo prazo da viagem de regresso ao território nacional e será recolhida pelo controle imigratório do Departamento de Polícia Federal quando da chegada de seu titular ao país.

Art. 40. Nas hipóteses previstas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, os documentos de viagem de que trata o art. 38 poderão ser concedidos com prazo máximo de validade reduzido ou com limitação territorial.

Parágrafo único. Em relação aos passaportes diplomático e oficial, a aplicação do disposto no *caput* levará em conta a natureza da função do seu titular e a duração da sua missão.

DECRETO Nº 4.406, DE 3 DE OUTUBRO DE 2002⁴⁹

Estabelece diretrizes para a fiscalização em embarcações comerciais de turismo, seus passageiros e tripulantes.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Ministério do Esporte e Turismo, por meio da Embratur (Instituto Brasileiro do Turismo), designará, dentre os portos organizados, os portos turísticos internacionais, para os fins das atividades de fiscalização de que trata este decreto.

§ 1º São considerados portos turísticos internacionais aqueles designados mediante critérios de interesse turístico e onde ocorra a primeira ou a última escala de embarcações comerciais de turismo, procedentes ou com destino ao exterior;

§ 2º Serão ouvidos previamente à designação de que trata o *caput*:

- I – o Ministério do Trabalho e Emprego;
- II – o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III – a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- IV – o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;
- V – a Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha;
- VI – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e
- VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

Art. 2º Em face do disposto no art. 33, § 1º, inciso VIII, e § 5º, inciso II, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, cabe à Administração do Porto:

- I – designar, preferencialmente, o mesmo berço de atracação e as mesmas instalações terrestres para a operação das embarcações de turismo;
- II – disponibilizar, próximo ao berço de atracação, nos portos turísticos internacionais, áreas para as instalações necessárias ao adequado cumprimento das atividades de fiscalização e inspeção aduaneira, migratória, sanitária, zoofitosanitária e trabalhista, a serem realizadas pelos agentes das autoridades de governo no porto de que trata o art. 3º;

⁴⁹ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 4-10-2002.

III – providenciar, nos portos turísticos internacionais, instalações adequadas que permitam a separação dos passageiros e dos tripulantes em domésticos e internacionais, bem como das respectivas bagagens;

IV – garantir livre acesso nos portos turísticos internacionais aos meios de transporte credenciados para efetuar o embarque e desembarque de passageiros e tripulantes, bem como de suas respectivas bagagens.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no inciso II do art. 2º, entende-se como autoridade de governo no porto:

I – o Ministério do Trabalho e Emprego;

II – o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – a Secretaria da Receita Federal;

IV – o Departamento de Polícia Federal;

V – a Capitania dos Portos; e

VI – a Anvisa.

Art. 4º As embarcações de turismo, seus respectivos passageiros e tripulantes terão prioridade de atendimento pelas autoridades mencionadas no art. 3º.

Art. 5º As autoridades aduaneiras, de marinha, do trabalho, de vigilância sanitária e zoofitosanitárias exercerão suas atividades de fiscalização e de inspeção para entrada e saída de embarcações do país no primeiro e no último porto turístico internacional de escala do país, independentemente de sua permanência em águas brasileiras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede outras inspeções e verificações na hipótese de escala nos demais portos.

Art. 6º A fiscalização migratória deverá ser realizada:

I – no primeiro porto turístico internacional do país, quando de sua entrada no território nacional; e

II – no último porto turístico internacional do país, quando de sua saída do território nacional.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal poderá realizar a fiscalização migratória para entrada no território nacional em águas territoriais nacionais.

Art. 7º A Administração do Porto e as autoridades enumeradas no § 2º do art. 1º, bem como os órgãos oficiais de turismo, deverão estabelecer, em suas respectivas áreas de competência, normas complementares à aplicação deste decreto.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Pedro Malan

João Henrique

Marcio Fortes de Almeida

Paulo Jobim Filho

Barjas Negri

Caio Luiz de Carvalho

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008⁵⁰

Institui Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar Plano de Desenvolvimento Sustentável da Região Turística do Meio-Norte (PDSRT do Meio-Norte).

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar Plano de Desenvolvimento Sustentável da Região Turística do Meio-Norte (PDSRT do Meio-Norte).

⁵¹§ 1º A área de abrangência do PDSRT do Meio-Norte compreenderá os municípios que, em 20 de novembro de 2009, integram as seguintes regiões estaduais de planejamento:

⁵²I – território de desenvolvimento 1: planície litorânea, no estado do Piauí;

⁵³II – território de desenvolvimento 2: Cocais, no estado do Piauí;

⁵⁴III – território de identidade 2B: litoral norte, da macrorregião de planejamento 2, litoral oeste, no estado do Ceará;

⁵⁵IV – território de identidade 3A: Ibiapaba, da macrorregião de planejamento 3, Sobral/Ibiapaba, no estado do Ceará;

⁵⁶V – região de planejamento 7: Alto Munim, no estado do Maranhão;

⁵⁷VI – região de planejamento 13: Delta do Parnaíba, no estado do Maranhão; e

⁵⁸VII – região de planejamento 31: Lençóis Maranhenses, no estado do Maranhão.

§ 2º O grupo de trabalho levará em conta as experiências de planejamento territorial acumuladas pelos governos federal e estaduais.

50 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 7-11-2008.

51 Parágrafo com redação dada pelo Decreto de 24-11-2009.

52 Inciso acrescido pelo Decreto de 24-11-2009.

53 Idem.

54 Idem.

55 Idem.

56 Idem.

57 Idem.

58 Idem.

Art. 2º Compete ao grupo de trabalho:

- I – identificar estudos e planos que tenham por objeto a área de abrangência do PDSRT do Meio-Norte;
- II – sistematizar as informações relativas a ações e iniciativas em curso na área de abrangência do PDSRT do Meio-Norte pelos governos federal, estaduais e municipais, organizações da sociedade civil e movimentos sociais voltados ao desenvolvimento socioambiental;
- III – elaborar, considerados os subsídios de que tratam os incisos I e II, o PDSRT do Meio-Norte, bem como seu modelo de gestão;
- IV – realizar reuniões e consultas setoriais e públicas para recolher e incorporar ao PDSRT do Meio-Norte propostas encaminhadas por municípios, instituições de ensino e pesquisa, associações de empresários e trabalhadores e de outros segmentos da sociedade; e
- V – implementar e articular com outros órgãos competentes a implementação do PDSRT do Meio-Norte.

Art. 3º O grupo de trabalho será composto por um representante de cada órgão a seguir indicado:

- I – Casa Civil da Presidência da República;
- II – Ministério da Integração Nacional;
- III – Ministério do Turismo;
- IV – Ministério do Meio Ambiente;
- V – Ministério das Cidades;
- VI – Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- VII – Ministério dos Transportes;
- ⁵⁹VIII – Ministério do Trabalho e Emprego;
- ⁶⁰IX – Ministério de Minas e Energia;
- ⁶¹X – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- ⁶²XI – Ministério da Saúde;
- ⁶³XII – Ministério da Educação;
- ⁶⁴XIII – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

59 Inciso com redação dada pelo Decreto de 24-11-2009.

60 Idem.

61 Idem.

62 Idem.

63 Inciso acrescido pelo Decreto de 24-11-2009.

64 Idem.

- ⁶⁵XIV – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- ⁶⁶XV – Ministério da Cultura;
- ⁶⁷XVI – Ministério das Comunicações;
- ⁶⁸XVII – Ministério da Ciência e Tecnologia;
- ⁶⁹XVIII – Ministério das Relações Exteriores;
- ⁷⁰XIX – Ministério da Pesca e Aquicultura;
- ⁷¹XX – Secretaria-Geral da Presidência da República;
- ⁷²XXI – Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- ⁷³XXII – Secretaria Especial de Portos da Presidência da República;
- ⁷⁴XXIII – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);
- ⁷⁵XXIV – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero);
- ⁷⁶XXV – Banco do Nordeste do Brasil S.A.; e
- ⁷⁷XXVI – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
- § 1º O grupo de trabalho terá uma coordenação-geral, a cargo do Ministério da Integração Nacional e do Ministério do Turismo.
- § 2º Os membros do grupo de trabalho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelos ministros de Estado da Integração Nacional e do Turismo.
- § 3º O grupo de trabalho convidará representantes dos seguintes órgãos estaduais para fazer parte de sua composição:
- I – Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão do Ceará;
- II – Secretaria de Estado do Planejamento do Piauí;
- III – Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão;
- IV – Secretaria de Estado do Turismo do Ceará;
- V – Secretaria de Estado do Turismo do Piauí;
- VI – Secretaria de Estado do Turismo do Maranhão; e

65 Inciso acrescido pelo Decreto de 24-11-2009.

66 Idem.

67 Idem.

68 Idem.

69 Idem.

70 Idem.

71 Idem.

72 Idem.

73 Idem.

74 Idem.

75 Idem.

76 Idem.

77 Idem.

VII – Agência para o Desenvolvimento Regional Sustentável (ADRS).

§ 4º O grupo de trabalho poderá também convidar representantes de outros órgãos da administração pública, de entidades privadas e de organizações da sociedade civil, para contribuir na execução dos seus trabalhos.

Art. 4º O apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Grupo de Trabalho serão fornecidos pelos Ministérios da Integração Nacional e do Turismo.

⁷⁸**Art. 5º** O grupo terá prazo até 31 de janeiro de 2010 para conclusão dos trabalhos.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho é considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho
Geddel Vieira Lima

78 Artigo com redação dada pelo Decreto de 24-11-2009.

DECRETO Nº 6.916, DE 29 DE JULHO DE 2009⁷⁹

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Embratur (Instituto Brasileiro de Turismo), e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I e II, a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Embratur (Instituto Brasileiro de Turismo).

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS):

I – da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a Embratur: três DAS 101.3 e um DAS 101.1; e

II – da Embratur para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: três DAS 102.3 e um DAS 102.1.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no *caput*, o presidente da Embratur fará publicar no *Diário Oficial da União*, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno da Embratur será aprovado pelo ministro de Estado do Turismo e publicado no *Diário Oficial da União*, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 6.545, de 25 de agosto de 2008.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA EMBRATUR (INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO)

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Embratur (Instituto Brasileiro de Turismo), autarquia especial regida pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, vinculada ao Ministério do Turismo, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º A Embratur tem por finalidade apoiar a formulação e coordenar a implementação da Política Nacional de Turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, competindo-lhe:

- I – promover, fazer o *marketing* e apoiar a comercialização dos destinos, produtos e serviços turísticos do Brasil no mercado internacional;
- II – incrementar o fluxo de turistas internacionais em suas várias modalidades;
- III – estimular as iniciativas públicas e privadas, tendentes a desenvolver o turismo do exterior para o Brasil;

IV – promover e divulgar o turismo nacional no exterior, de modo a ampliar o ingresso e a circulação de fluxos turísticos no território brasileiro; e
V – implementar, controlar e supervisionar ações para o incremento da qualidade e competitividade do turismo nacional.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Embratur propor ao Ministério do Turismo a elaboração de normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, no que diz respeito à promoção do turismo brasileiro no exterior, e executar as decisões que, para esse fim, lhe sejam recomendadas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Embratur tem a seguinte estrutura organizacional:

I – órgãos de assistência direta e imediata ao presidente:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Comunicação Social; e
- c) Assessoria de Governança Corporativa;

II – órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Federal;
- b) Auditoria Interna; e
- c) Diretoria de Administração e Finanças;

III – órgãos específicos singulares:

- a) Diretoria de Produtos e Destinos;
- b) Diretoria de *Marketing*; e
- c) Diretoria de Mercados Internacionais.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 4º A Embratur é dirigida por um presidente e quatro diretores, indicados pelo ministro de Estado do Turismo e nomeados na forma da legislação em vigor.

§ 1º A nomeação do procurador-chefe deverá ser precedida da anuência do Advogado-Geral da União.

§ 2º A nomeação do auditor-chefe será submetida pelo presidente da Embratur à aprovação da Controladoria-Geral da União.

§ 3º Os demais cargos em comissão e funções gratificadas serão providos na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 5º Ao Gabinete compete:

- I – assistir ao presidente da Embratur em sua representação política e social e incumbir-se do preparo e despacho do seu expediente pessoal;
- II – coordenar as relações entre a Embratur, entidades e instituições públicas e privadas;
- III – articular com o Congresso Nacional, sob a coordenação do Ministério do Turismo, nos assuntos relacionados à Embratur; e
- IV – exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo presidente da Embratur.

Art. 6º À Assessoria de Comunicação Social compete assessorar o presidente nos assuntos pertinentes à imprensa.

Art. 7º À Assessoria de Governança Corporativa compete assessorar o presidente nos assuntos de monitoramento e avaliação da gestão da Autarquia.

Seção II

Dos Órgãos Seccionais

Art. 8º À Procuradoria Federal, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

- I – representar judicial e extrajudicialmente a Embratur;
- II – exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos da Embratur, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
- III – fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- IV – a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Embratur, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e
- V – examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Embratur:

- a) os textos de editais de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;
- b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação;
- c) propostas, estudos, projetos, anteprojetos e minutas de atos normativos de interesse da Embratur; e
- d) os processos e documentos que envolvam matérias referentes a assuntos de cunho administrativo ou judicial.

Art. 9º À Auditoria Interna compete examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeira, patrimonial, de pessoal, dos demais sistemas administrativos e operacionais, e especificamente:

I – verificar a regularidade dos controles internos e externos, especialmente daqueles referentes à realização da receita e da despesa, bem como da execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados pela Embratur;

II – promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, projetos e atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo presidente;

III – examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da entidade e tomadas de conta especiais; e

IV – propor ações de forma a garantir a legalidade dos atos e o alcance dos resultados, contribuindo para a melhoria da gestão.

Art. 10. À Diretoria de Administração e Finanças compete coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipac), de Administração dos Recursos de Informação e Informática (Sisp), de Serviços Gerais (Sisg), de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal.

Seção III **Dos Órgãos Específicos Singulares**

Art. 11. À Diretoria de Produtos e Destinos compete:

I – identificar e analisar as condições de competitividade dos produtos e destinos turísticos brasileiros;

II – estabelecer parâmetros que possibilitem a identificação de segmentos de produtos turísticos;

III – coordenar as ações para incrementar e desenvolver a participação do segmento de negócios, eventos e incentivos no turismo brasileiro;

IV – coordenar a participação dos segmentos turísticos brasileiros de negócios, eventos, incentivo e lazer em eventos e atividades promocionais voltadas ao incremento do fluxo turístico no território brasileiro e no mercado internacional; e

V – coordenar, supervisionar e controlar a execução da política de promoção do turismo brasileiro no exterior.

Art. 12. À Diretoria de *Marketing* compete:

I – propor, coordenar, supervisionar e controlar a execução da política de publicidade e propaganda do turismo brasileiro no exterior;

II – coordenar, supervisionar e controlar a execução da política de relações públicas nos mercados internacionais prioritários; e

III – conceder prêmios e outros incentivos ao turismo.

Art. 13. À Diretoria de Mercados Internacionais compete:

I – identificar os mercados existentes e potenciais, bem como formas possíveis de comercialização dos produtos turísticos brasileiros;

II – desenvolver estratégias para a distribuição dos produtos, serviços e destinos turísticos nos canais de comercialização;

III – identificar as estratégias de comercialização dos concorrentes brasileiros nos mercados prioritários; e

IV – ampliar a participação do Brasil no mercado internacional do turismo.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 14. Ao presidente incumbe:

I – planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades da Embratur;

II – orientar e coordenar o funcionamento geral da Embratur em todos os setores de suas atividades, assim como da política geral e dos planos, programas e projetos formulados pelo Ministério do Turismo, afetos às suas finalidades;

III – firmar, em nome da Embratur, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos similares; e

IV – praticar os atos necessários à gestão técnica, administrativa, orçamentária e financeira da Embratur.

Art. 15. Aos diretores, ao procurador-chefe, ao auditor-chefe, ao chefe de gabinete, aos chefes de assessoria e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades afetas às suas respectivas unidades organizacionais, bem como exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo presidente da Embratur.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O regimento interno definirá o detalhamento das unidades integrantes da Estrutura Regimental da Embratur, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 17. Na execução de suas atividades, a Embratur poderá firmar contratos ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades, instituições ou organismos nacionais e internacionais para a realização de seus objetivos em assuntos relacionados com sua área de atuação.
[...]

DECRETO Nº 7.381, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010⁸⁰

Regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, decreta:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, dispõe sobre o Plano Nacional de Turismo (PNT), institui o Sistema Nacional de Turismo, o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, dispõe sobre o fomento de atividades turísticas com suporte financeiro do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), o cadastramento, classificação e fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I – Política Nacional de Turismo: conjunto de leis e normas voltadas para o planejamento e ordenamento do setor, bem como das diretrizes, metas e programas definidos no PNT;

II – Plano Nacional de Turismo (PNT): conjunto de diretrizes, metas e programas que orientam a atuação do Ministério do Turismo, em parceria com outros setores da gestão pública nas três esferas de governo e com as representações da sociedade civil, iniciativa privada e terceiro setor, relacionadas ao turismo, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.771, de 2008;

III – Sistema Nacional de Turismo: sistema formado por entidades e órgãos públicos ligados ao setor turístico, com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável, integrando as iniciativas oficiais com as do setor privado, conforme preconizado no PNT;

IV – Comitê Interministerial de Facilitação Turística: colegiado intersetorial integrado por órgãos públicos do governo federal, cuja área de atuação apresenta interfaces com o turismo, criado com a finalidade de buscar a convergência e a compatibilização na execução da Política Nacional de Turismo com as demais políticas setoriais federais, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.771, de 2008;

V – Fundo Geral do Turismo (Fungetur): fundo especial de financiamento, vinculado ao Ministério do Turismo, com orçamento específico, dispondo de patrimônio próprio e autonomia financeira e orçamentária, tendo como finalidade o fomento e a provisão de recursos para o financiamento de empreendimentos turísticos considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional; e

VI – prestadores de serviços turísticos: sociedades empresariais, sociedades simples, empresários individuais e serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos remunerados, que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO

Seção I Do Plano Nacional de Turismo (PNT)

Art. 3º O PNT orienta a atuação do Ministério do Turismo, visando consolidar o desenvolvimento do turismo no país, por meio de diretrizes, metas, macroprogramas e programas.

§ 1º O PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 2º O PNT será revisto a cada quatro anos, ou quando necessário, em consonância com os dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das leis que as modifiquem, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no plano plurianual.

Seção II

Do Sistema Nacional de Turismo

Art. 4º O Sistema Nacional de Turismo é instituído em caráter permanente, com o objetivo de viabilizar a realização de processo de gestão descentralizada e articulada do turismo em todo o país, podendo envolver as três instâncias de governo e as instâncias de representação da sociedade civil relacionadas ao setor em âmbito nacional, macrorregional, estadual, regional e municipal.

Art. 5º O Ministério do Turismo será o órgão central e coordenador do Sistema Nacional de Turismo e promoverá a sua consolidação e a atuação integrada, de forma a constituir e institucionalizar rede de gestão descentralizada do turismo em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Ministério do Turismo estabelecerá as regras necessárias ao funcionamento e integração do Sistema Nacional de Turismo, respeitada a autonomia dos diversos órgãos e entidades que o integram.

Art. 6º A atuação do Sistema Nacional de Turismo efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, de forma a:

- I – viabilizar e aprimorar o processo de gestão do turismo em todo o País, integrando as ações do poder público nas três esferas de governo, com a atuação da iniciativa privada e do terceiro setor em todo território nacional;
- II – direcionar a alocação de recursos públicos e orientar os investimentos privados para os destinos e regiões identificadas como prioritários para o desenvolvimento da atividade turística pelos respectivos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Turismo, nas suas respectivas competências territoriais, ouvido o Ministério do Turismo, e em observância às leis e normas vigentes; e
- III – promover a inventariação e regionalização turística, considerada como organização de espaço geográfico em regiões para fins de planejamento integrado e participativo, gestão coordenada, promoção e apoio à comercialização.

Seção III

Do Comitê Interministerial de Facilitação Turística

Art. 7º O Comitê Interministerial de Facilitação Turística, criado pelo art. 11 da Lei nº 11.771, de 2008, tem por objetivo compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a consecução das metas do PNT com as

demais políticas públicas, observando o disposto nos incisos de I a XIV do citado art. 11.

§ 1º O Comitê Interministerial de Facilitação Turística será composto por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I – Ministério do Turismo, que o presidirá;

II – Ministério da Defesa;

III – Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IV – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V – Ministério da Fazenda;

VI – Ministério da Integração Nacional;

VII – Ministério da Cultura;

VIII – Ministério da Justiça;

IX – Ministério do Meio Ambiente;

X – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XI – Ministério das Relações Exteriores;

XII – Ministério dos Transportes;

XIII – Ministério do Trabalho e Emprego;

XIV – Ministério da Educação;

XV – Ministério das Cidades;

XVI – Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; e

XVII – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º Os membros, titulares e respectivos suplentes, do Comitê Interministerial de Facilitação Turística serão indicados pelos titulares dos órgãos previstos no § 1º e designados pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 3º Os órgãos previstos no § 1º poderão convidar representantes de instituições públicas a eles vinculadas para participar das reuniões do Comitê Interministerial de Facilitação Turística.

§ 4º O Comitê Interministerial de Facilitação Turística poderá convidar servidores, especialistas de outros órgãos ou entidades públicas e profissionais de notório saber, bem como pessoas da sociedade civil habilitadas em matérias pertinentes, para auxiliar nas suas atividades.

Art. 8º O Ministério do Turismo proverá os meios e o apoio administrativo necessário para realização das atividades do Comitê Interministerial de Facilitação Turística.

Art. 9º Caberá ao Comitê Interministerial de Facilitação Turística:

- I – atuar nos projetos e atividades desenvolvidos pelos órgãos que o integram e que possuam relação direta ou indireta com o turismo;
- II – identificar ações afins das respectivas áreas de competência, evitando sobreposições e conflitos;
- III – compartilhar informações, estudos, pesquisas e estatísticas relacionadas às atividades turísticas;
- IV – criar a plataforma interinstitucional para implementação do sistema de estatísticas de turismo, que deverá ser coordenada pela Secretaria Nacional de Políticas do Turismo do Ministério do Turismo, a fim de atender ao disposto nos arts. 7º e 11, incisos VI e VII, da Lei nº 11.771, de 2008; e
- V – estabelecer subcomissões para tratar de temas e programas específicos determinados pelo PNT.

Art. 10. O Comitê Interministerial de Facilitação Turística reunir-se-á conforme periodicidade a ser definida em seu regimento interno.

§ 1º Os resultados das reuniões do Comitê Interministerial de Facilitação Turística serão apresentados ao Conselho Nacional de Turismo.

§ 2º A participação no Comitê Interministerial de Facilitação Turística será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º O regimento interno do Comitê Interministerial de Facilitação Turística será aprovado pelos seus integrantes em sua primeira reunião, e instituído pelo Ministro de Estado do Turismo.

CAPÍTULO III

DO FOMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS COM SUPORTE FINANCEIRO DO FUNDO GERAL DE TURISMO (FUNGETUR)

Art. 11. Os mecanismos de fomento com suporte financeiro do Fundo Geral de Turismo (Fungetur) reger-se-ão pelo disposto neste decreto.

Art. 12. O Fungetur, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos, os quais deverão estar relacionados aos objetivos e às metas definidos no PNT.

Art. 13. Constituem recursos do Fungetur:

- I – recursos do orçamento geral da União;
- II – contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

- III – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- IV – reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;
- V – recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;
- VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais;
- VII – quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito; e
- VIII – receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas.

Art. 14. O Fungetur será gerido pelo Ministério do Turismo, e seus recursos serão aplicados, exclusivamente, no interesse do setor do turismo nacional, respeitando os percentuais de aplicação quanto aos micro e pequenos empresários, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados em favor do Fungetur serão depositados, identificadamente, na conta única do Tesouro Nacional, em seu nome.

Art. 15. As operações de financiamento com recursos do Fungetur deverão ser feitas por intermédio de agentes financeiros.

§ 1º As contratações pactuadas perante os agentes financeiros estabelecerão os procedimentos a serem adotados nos financiamentos com recursos do Fungetur, observada a regulamentação pertinente.

§ 2º Os bancos de desenvolvimento e de investimentos poderão atuar como agentes financeiros do Fungetur.

Art. 16. O Ministério do Turismo fica autorizado a propor a utilização de incentivos fiscais e creditícios existentes para compor o fluxo de recursos financeiros do Fungetur.

Art. 17. O Ministério do Turismo estabelecerá normas, critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fungetur, de acordo com as diretrizes e metas definidas no PNT, observando os seguintes princípios:

- I – priorizar os micro e pequenos empreendimentos;
- II – beneficiar as regiões de menor desenvolvimento socioeconômico;
- III – promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;
- IV – estimular a criação de novos produtos turísticos; e

V – beneficiar os projetos turísticos que priorizem a prática do desenvolvimento ambiental sustentável.

CAPÍTULO IV DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Das Atividades dos Prestadores de Serviços Turísticos

Art. 18. Os prestadores de serviços turísticos deverão se cadastrar junto ao Ministério do Turismo, observado o disposto na Lei nº 11.771, de 2008, e neste decreto.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Turismo articular-se e cooperar com os demais órgãos da administração pública federal e com os órgãos públicos dos estados, Distrito Federal e municípios para realização do cadastramento e fiscalização dos empreendimentos e serviços turísticos.

Art. 19. Os documentos e critérios necessários para o cadastramento dos prestadores de serviços turísticos serão definidos em ato do Ministério do Turismo, observada a exigência de que os prestadores de serviços turísticos elencados no do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, deverão observar os requisitos contidos na matriz de cadastro de cada uma das modalidades objeto do cadastramento.

Parágrafo único. O cadastro dos prestadores de serviços turísticos dispostos no art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, deverá ser compatível com a atividade principal ou secundária constante da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), fornecida pela Comissão Nacional de Classificação (Concla), criada pelo Decreto nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.

Art. 20. Na ocorrência de cancelamento ou solicitação de reembolso de valores referentes aos serviços turísticos, a pedido do consumidor, eventual multa deverá estar prevista em contrato e ser informada previamente ao consumidor.

Parágrafo único. Quando a desistência for solicitada pelo consumidor em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte do prestador de serviço não caberá multa, e a restituição dos valores pagos e ônus da prova deverão seguir o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 21. Cabe à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo adotar procedimento de classificação dos empreendimentos turísticos, mediante instituição de

sistema nacional que abranja os procedimentos declaratórios de autoavaliação e os laudos de inspeção técnica, bem como forma de auditoria e controle. *Parágrafo único.* Os procedimentos referidos no *caput* observarão o disposto na Lei nº 11.637, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 22. A construção, instalação, ampliação e funcionamento dos estabelecimentos e empreendimentos de turismo utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo da observância da finalidade e adequação com os territórios, normas de uso e ocupação do solo onde se localizam e seu entorno, tendo em vista o desenvolvimento sustentável da atividade, considerando-se os diversos instrumentos de planejamento e ordenamento territorial vigentes em âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no art. 34, inciso IV, da Lei nº 11.771, de 2008, e em atendimento aos preceitos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, todos os prestadores de serviços turísticos deverão ser submetidos ao disposto na referida legislação, bem como a regras mínimas de conduta a serem definidas em ato normativo pelos órgãos competentes, visando a sustentabilidade da atividade.

Art. 23. Em observância aos termos do Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975, que promulgou o Tratado da Antártida, e aos termos do Decreto nº 2.742, de 20 de agosto de 1998, que promulgou o protocolo ao Tratado da Antártida sobre proteção ao meio ambiente, os prestadores de serviços turísticos que oferecerem serviços turísticos, em qualquer das modalidades descritas neste decreto, a Sul do paralelo sessenta graus Sul, deverão enviar previamente ao Ministério do Turismo pedido de autorização para a realização da atividade, contendo, entre outras informações, o roteiro, as atividades que serão desenvolvidas, o número de passageiros e o itinerário, observado o preenchimento do formulário específico, cujo modelo será provido pelo Programa Antártico Brasileiro.

Subseção I **Dos Meios de Hospedagem**

Art. 24. Considera-se unidade habitacional o espaço atingível a partir das áreas principais de circulação comuns no estabelecimento, destinado à utilização privada pelo hóspede, para seu bem estar, higiene e repouso.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Turismo disporá sobre os tipos e formas de utilização das unidades habitacionais

Art. 25. Entende-se por diária o preço da hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, observados os horários fixados pela entrada e saída do hóspede, obedecendo o período de vinte e quatro horas disposto no § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008.

Parágrafo único. O estabelecimento fixará o horário de vencimento da diária de acordo com a sazonalidade, com os costumes do local ou mediante acordo direto com o hóspede.

Art. 26. Constituem-se documentos comprobatórios de relação comercial entre meio de hospedagem e hóspede as reservas efetuadas mediante, entre outros, troca de correspondência, utilização de serviço postal ou eletrônico e fac-símile, realizados diretamente pelo meio de hospedagem ou prepostos, e o hóspede, ou agência de turismo que o represente.

§ 1º O contrato de hospedagem será representado pelo preenchimento e assinatura pelo hóspede, quando de seu ingresso no meio de hospedagem, da Ficha Nacional de Registro de Hóspede (FNRH), em modelo descrito no Anexo I.

§ 2º Os meios de hospedagem deverão manter arquivadas, em formato digital, as FNRH, de acordo com procedimento a ser estabelecido em portaria do Ministério do Turismo.

§ 3º Caberá ao meio de hospedagem, em prazo determinado pelo Ministério do Turismo, fornecer o Boletim de Ocupação Hoteleira (BOH), conforme modelo descrito no Anexo II, através de meio postal ou eletrônico.

Art. 27. Todo e qualquer preço de serviço prestado e cobrado pelo meio de hospedagem deverá ser previamente divulgado e informado com a utilização de impressos ou meios de divulgação de fácil acesso ao hóspede.

§ 1º Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem afixarão:

I – na portaria ou recepção: nome do estabelecimento, relação dos preços aplicáveis às espécies e tipos de unidades habitacionais, o horário de início e vencimento da diária, o número de unidades habitacionais para pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, as formas de pagamento aceitas e a existência de taxas opcionais; e

II – nas unidades habitacionais: a espécie e o número da unidade habitacional, os preços vigentes de diária, da respectiva unidade habitacional, e demais

serviços oferecidos pelo meio de hospedagem em moeda corrente nacional e os eventuais serviços incluídos no preço das diárias.

§ 2º Os meios de hospedagem deverão incluir nos veículos de divulgação utilizados os compromissos recíprocos entre o estabelecimento e o hóspede, como os serviços incluídos no preço da diária, eventuais taxas incidentes sobre os serviços ofertados e a forma de consulta para os preços dos demais serviços ofertados pelo meio de hospedagem.

Art. 28. Considera-se hospedagem por sistema de tempo compartilhado a relação em que o prestador de serviço de hotelaria cede a terceiro o direito de uso de unidades habitacionais por determinados períodos de ocupação, compreendidos dentro de intervalo de tempo ajustado contratualmente.

§ 1º Para fins do cadastramento obrigatório no Ministério do Turismo, somente prestador de serviço de hotelaria que detenha domínio ou posse de pelo menos parte de empreendimento que contenha unidades habitacionais hoteleiras poderá celebrar o contrato de hospedagem por sistema de tempo compartilhado.

§ 2º Os períodos de ocupação das unidades habitacionais poderão ser utilizados pelo próprio cessionário ou por terceiro por ele indicado, conforme disposto contratualmente.

§ 3º Os períodos de ocupação das unidades habitacionais do sistema de tempo compartilhado poderão ser representados por unidades de tempo ou de pontos.

§ 4º O período de utilização das unidades habitacionais poderá ser:

I – fixo, quando estipulada data específica para a sua utilização; e

II – flutuante, em que não se estipula previamente o período para utilização das unidades habitacionais dentro do intervalo de tempo ajustado contratualmente.

Art. 29. O prestador de serviço de hotelaria poderá utilizar unidades habitacionais hoteleiras de estabelecimentos definidos no art. 24, inciso II, da Lei nº 11.771, de 2008, pertencentes a terceiros, para fins de cessão dentro do sistema de tempo compartilhado.

Parágrafo único. A autorização para o uso da unidade habitacional prevista no *caput* deverá ser formalizada em contrato com o proprietário, devendo seu prazo ser observado em eventual contrato a ser firmado entre o prestador de serviços de hotelaria e o usuário.

Art. 30. Os padrões, condições e requisitos mínimos para cadastramento do meio de hospedagem na modalidade de sistema de tempo compartilhado será estabelecida em ato do Ministério do Turismo.

Art. 31. O contrato de prestação de serviços de intercâmbio, passível de ser ajustado de forma autônoma e dissociada ao contrato de cessão por tempo compartilhado, deverá conter regras básicas que disciplinem a prestação de serviços de troca de períodos de ocupação sob administração das unidades credenciadas.

Parágrafo único. Os requisitos e padrões mínimos do serviço de intercâmbio serão estabelecidos em ato do Ministério do Turismo.

⁸¹**Art. 31-A.** Os tipos e categorias dos empreendimentos de hospedagem terão padrão de classificação oficial estabelecido pelo Ministério do Turismo, conforme critérios regulatórios equânimes e públicos.

Parágrafo único. Para identificação da classificação oficial hoteleira será utilizado o símbolo “estrela”, de uso e concessão de caráter estrito e exclusivo do Ministério do Turismo.

Subseção II Das Agências de Turismo

Art. 32. Os contratos para prestação de serviços ofertados pelas agências de turismo deverão prever:

- I – as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento dos serviços;
- II – as empresas e empreendimentos incluídos no pacote de viagem;
- III – eventuais restrições existentes para sua realização; e
- IV – outras informações necessárias e adequadas sobre o serviço a ser prestado.

Art. 33. Os serviços dos pacotes turísticos prestados pelas agências de turismo deverão especificar as empresas fornecedoras com respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço comercial.

Parágrafo único. Para prestadores de serviços turísticos localizados no exterior, a agência deverá fornecer dados suficientes à identificação e localização do prestador estrangeiro.

81 Artigo acrescentado pelo Decreto nº 7.500, de 17-6-2011.

Art. 34. Deverão as agências de turismo que comercializem serviços turísticos de aventura:

I – dispor de condutores de turismo conforme normas técnicas oficiais, dotados de conhecimentos necessários, com o intuito de proporcionar segurança e conforto aos clientes;

II – dispor de sistema de gestão de segurança implementado, conforme normas técnicas oficiais, adotadas em âmbito nacional;

III – oferecer seguro facultativo que cubra as atividades de aventura;

IV – dispor de termo de conhecimento com as condições de uso dos equipamentos, alertando o consumidor sobre medidas necessárias de segurança e respeito ao meio ambiente e as consequências legais de sua não observação;

V – dispor de termo de responsabilidade informando os riscos da viagem ou atividade e precauções necessárias para diminuí-los, bem como sobre a forma de utilização dos utensílios e instrumentos para prestação de primeiros socorros; e

VI – dispor de termo de ciência pelo contratante, em conformidade com disposições de normas técnicas oficiais, que verse sobre as preparações necessárias à viagem ou passeio oferecido.

§ 1º Para os fins deste decreto, entende-se por turismo de aventura a movimentação turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, tais como arvorismo, boia *cross*, balonismo, *bungee jump*, cachoeirismo, cicloturismo, caminhada de longo curso, canoagem, canionismo, cavalgada, escalada, espeleoturismo, flutuação, mergulho, turismo fora de estrada, *rafting*, rapel, tirolesa, voo livre, *wind surf* e *kite surf*.

§ 2º Os termos dispostos nos incisos IV, V e VI deverão ser assinados pelo contratante e arquivados pelo contratado.

Subseção III Das Transportadoras

Art. 35. Considera-se transferência de turista, para fins do disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 2008, o percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 36. As condições para prestação de serviços de turismo dos veículos terrestres de turismo observarão laudo de inspeção técnica realizado por instituição acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), com periodicidade anual.

Art. 37. Considera-se embarcação de turismo a construção inscrita na autoridade marítima, apta ao transporte de pessoas, que possua como finalidade a oferta de serviços turísticos, e os navios estrangeiros que operem mediante fretamento por agência de turismo brasileira ou por armadores estrangeiros com empresa cadastrada no Ministério do Turismo.

Parágrafo único. As condições para prestação de serviços de turismo das embarcações de turismo observarão procedimento de inspeção técnica realizada por instituições credenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 38. Os padrões de classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações de turismo serão estabelecidos em ato do Ministério do Turismo.

Art. 39. A prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações de turismo, constitui o programa de turismo denominado cruzeiro marítimo ou fluvial.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros marítimos e fluviais são classificados nas seguintes categorias:

I – de cabotagem: aquele entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima, ou esta e as vias navegáveis interiores;

II – internacional: aquele cuja viagem tem início e término em qualquer porto estrangeiro;

III – de longo curso: aquele realizado entre portos brasileiros e estrangeiros; e

IV – misto: aquele cuja viagem tem início e término em porto nacional, com trânsito em portos e pontos nacionais e portos estrangeiros.

Art. 40. No que se refere aos cruzeiros marítimos ou fluviais, entende-se por:

I – escala: a entrada da embarcação em porto nacional para atracação ou fundeio;

II – embarque: o momento de início da viagem de passageiros;

III – desembarque: o momento de término da viagem de passageiros;

IV – trânsito: a entrada e saída de passageiros que não caracterize embarque e desembarque; e

V – parte internacional de uma viagem de cruzeiro misto: o período compreendido entre o último porto nacional ou ponto nacional do roteiro da embarcação com destino a porto estrangeiro e o primeiro porto nacional ou ponto nacional de regresso desta embarcação ao Brasil.

Art. 41. Os roteiros de cruzeiros marítimos ou fluviais, ferroviários e rodoviários, bem como suas intermodalidades efetuadas pelos prestadores de serviços turísticos que comercializem pacotes de viagem, deverão ser apresentados ao Ministério do Turismo, respeitadas as competências dos órgãos reguladores e demais órgãos da administração pública federal.

Subseção IV Das Organizadoras de Eventos

Art. 42. Para os fins do disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 11.771, de 2008, consideram-se exposições os eventos temporários que promovam publicamente quaisquer espécies de bens.

Art. 43. O nome da empresa organizadora do evento e o número de seu cadastro no Ministério do Turismo deverão constar de toda e qualquer divulgação de congressos, convenções, feiras, exposições e congêneres, referidos no art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, sob pena de aplicação das sanções legais.

Subseção V Dos Parques Temáticos

Art. 44. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Para ser considerado prestador de serviço turístico na modalidade de parque temático, além de observar as demais disposições legais, o empreendimento deverá possuir área mínima de 60.001 m².

Subseção VI Dos Acampamentos Turísticos

Art. 45. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O prestador de serviços na modalidade de acampamentos turísticos deverá apresentar as seguintes condições:

- I – terreno adequado;
- II – acesso para veículos;
- III – área cercada;
- IV – estacionamento para veículos;
- V – abastecimento de água potável com reservatório próprio;
- VI – tratamento de esgoto ou fossa séptica, conforme legislação local;
- VII – instalações sanitárias compatíveis com o número de usuários;
- VIII – tanques de lavagem e pias para limpeza;
- IX – sistema de coleta de resíduos, conforme legislação local;
- X – recepção;
- XI – serviço de vigilância;
- XII – equipamentos básicos contra incêndios, conforme legislação local; e
- XIII – treinamento básico de primeiros socorros.

Seção II

Dos Prestadores de Serviços Turísticos de Cadastramento Facultativo

Art. 46. Para fins do cadastramento facultativo previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, o disposto em seu inciso II abrange os seguintes serviços:

- I – centros de convenções e feiras;
- II – centros de exposições; e
- III – pavilhões de feiras, os centros de eventos, as arenas multiuso e os espaços para eventos que tenham por objeto social a oferta de serviços correlatos a terceiros, específicos e apropriados, para realização de eventos de qualquer tipo e natureza, sob a forma de locação, em caráter temporário, com características mínimas de auditório com capacidade para trezentas pessoas ou equivalente e área de exposição mínima de um mil e duzentos metros quadrados.

Art. 47. Os serviços previstos no parágrafo único, inciso VI, do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, sujeitos à contratação, supervisão ou coordenação das organizadoras de eventos, compreendem os fornecedores de:

- I – alimentos e bebidas;
- II – tradução simultânea, intérpretes e tradutores;
- III – material gráfico e brindes;
- IV – iluminação, montagem de estandes e instalações provisórias;
- V – pessoal de apoio, limpeza, conservação e segurança;

VI – ambientação, cenografia, decoração e mobiliário de apoio; e
VII – audiovisuais, fotografias, filmagens e produções artísticas.

Art. 48. Os empreendimentos implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo e que não possuam área mínima de 60.001 m² poderão se cadastrar no Ministério do Turismo, conforme estabelecido no parágrafo único, inciso III, do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008.

Art. 49. Para ser considerado prestador de serviço turístico na modalidade de parque temático aquático, além de observar as demais disposições legais, o empreendimento deverá possuir área mínima de 2.000 m².

Parágrafo único. Os empreendimentos que não possuam área mínima de 2.000 m² não poderão se cadastrar no Ministério do Turismo.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Art. 50. Constitui-se o Sistema Nacional de Cadastro, Classificação e Fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos (Sisnatur), e são estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 11.771, de 2008.

§ 1º O Sisnatur será composto pelo Ministério do Turismo e pelos demais órgãos e entidades de turismo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mediante convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres.

§ 2º O Sisnatur deverá se integrar com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, mantidas as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990.

§ 3º Caso a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, no âmbito do Sisnatur, constate supostas infrações à legislação ambiental, os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) deverão ser comunicados para a conseqüente instauração de processo administrativo apuratório.

Seção I Da Fiscalização

Art. 51. A fiscalização de que trata este decreto será efetuada por agentes fiscais de turismo, oficialmente designados, vinculados ao Ministério do Turismo ou aos respectivos órgãos conveniados de que trata o § 1º do art. 50. *Parágrafo único.* Os agentes fiscais de turismo serão credenciados mediante cédula de identificação fiscal, admitida a delegação mediante acordo de cooperação técnica ou convênio.

Art. 52. Sem exclusão da responsabilidade do Ministério do Turismo e dos órgãos delegados ou conveniados, os agentes fiscais de turismo de que trata o art. 51 responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Seção II Das Penalidades Administrativas

⁸²**Art. 53.** A inobservância das disposições contidas na Lei nº 11.771, de 2008, e neste decreto sujeitará os prestadores de serviços turísticos às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e outras previstas em legislação específica:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – cancelamento da classificação;

IV – interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V – cancelamento do cadastro.

Parágrafo único. Responderá pela prática infratora, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste decreto, o prestador de serviço turístico que, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 54. A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

Art. 55. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do prestador de serviços turísticos, bem como o dano à imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo e serem levados em conta os fatores descritos no art. 58.

Parágrafo único. A penalidade de multa poderá ser aplicada para as infrações descritas nos arts. 61 a 65 em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme tabela disposta no Anexo III.

Art. 56. A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 11.771, de 2008.

Art. 57. A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até trinta dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, durante esse período, assumir novas obrigações.

Art. 58. Para a imposição da pena e sua gradação, será considerada a natureza e a gravidade das infrações, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional, e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Consideram-se circunstâncias atenuantes ser o infrator primário, a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Consideram-se circunstâncias agravantes ser o infrator reincidente em determinada infração, a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

Art. 59. As infrações classificam-se em:

I – leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes; e
II – graves: aquelas em que for verificada qualquer circunstância agravante.

Art. 60. As penalidades referidas nos incisos III a V do *caput* do art. 53 ou a infração aos direitos do consumidor, nos termos do art. 66 acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Seção III Das Infrações

Art. 61. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não renovar o cadastro com prazo de validade vencido:

Pena – advertência, multa, interdição do local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento da classificação.

§ 1º Após a aplicação da penalidade de advertência, serão conferidos quinze dias para regularização da situação cadastral do prestador de serviço turístico.

§ 2º Caso não seja providenciado o cadastramento, caberá aplicação de penalidade de multa e interdição do local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

§ 3º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação.

§ 4º A penalidade de cancelamento da classificação poderá ser aplicada de acordo com a reincidência ou a gravidade da infração, nos termos do art. 58.

Art. 62. Deixar de fornecer os dados e informações relativos ao perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidades, e ao registro quantitativo de hóspedes, taxa de ocupação, permanência média e números de hóspedes por unidade habitacional, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 11.771, de 2008:

Pena – advertência, multa, cancelamento de classificação ou cancelamento de cadastro.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada na reincidência, de acordo com a capacidade econômica do autuado, conforme Anexo III.

§ 2º As penalidades de cancelamento da classificação e de cadastro poderão ser aplicadas de acordo com a reincidência ou a gravidade da infração, nos termos do art. 58.

Art. 63. Deixar de mencionar ou utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo:

Pena – advertência, multa, cancelamento de classificação ou cancelamento de cadastro.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada na reincidência, de acordo com a capacidade econômica do autuado, conforme Anexo III.

§ 2º As penalidades de cancelamento da classificação e de cadastro poderão ser aplicadas de acordo com a reincidência ou a gravidade da infração, nos termos do art. 58.

Art. 64. Deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos:

Pena – advertência, multa, cancelamento de classificação ou cancelamento de cadastro.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada na reincidência, de acordo com a capacidade econômica do autuado, conforme Anexo III.

§ 2º As penalidades de cancelamento da classificação e de cadastro poderão ser aplicadas de acordo com a reincidência ou a gravidade da infração, nos termos do art. 58.

Art. 65. Deixar de manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro:

Pena – advertência, multa, cancelamento de classificação ou cancelamento de cadastro.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada na reincidência, de acordo com a capacidade econômica do autuado, conforme Anexo III.

§ 2º As penalidades de cancelamento da classificação e de cadastro poderão ser aplicadas de acordo com a reincidência ou a gravidade da infração, nos termos do art. 58.

Art. 66. As infrações e sanções à legislação consumerista serão processadas e julgadas nos termos do que dispõe a Lei nº 8.078, de 1990, e demais normas aplicáveis.

Art. 67. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, cuja atribuição pertence aos órgãos ambientais integrantes do Sisnama, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. As infrações e sanções à legislação ambiental serão, no âmbito federal, processadas e julgadas nos termos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 68. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I – ato, por escrito, da autoridade competente;

II – lavratura de auto de infração; e

III – denúncia.

§ 1º A autoridade competente, prevista neste capítulo, é aquela indicada no instrumento específico de delegação de competência, conforme art. 44 da Lei nº 11.771, de 2008, podendo haver subdelegação das atribuições que a autoridade indicada entender cabíveis, com exceção dos atos de instauração do processo administrativo e julgamento.

§ 2º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos prestadores informações sobre as questões investigadas.

§ 3º É facultado ao notificado, ou ao seu representante legal, a qualquer tempo, a solicitação de vistas ou a obtenção de cópia do processo, não sendo suspensa ou interrompida a contagem dos prazos.

§ 4º É vedada a retirada do original do processo pelas partes ou seus representantes legais.

Art. 69. Quando a investigação preliminar iniciada a partir de denúncia não resultar na instauração de processo administrativo, o denunciante deverá ser informado sobre as razões do seu arquivamento pela autoridade competente.

Art. 70. Os débitos decorrentes do não pagamento, no prazo de trinta dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo, nos termos do arts. 74 a 89, serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de cobrança, amigável ou judicial.

Art. 71. Sendo instaurado processo administrativo contra empresa em mais de um estado federado pelo mesmo fato gerador da infração, a autoridade máxima do órgão delegado poderá remeter o processo ao Ministério do Turismo, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

Art. 72. Nos casos de processos administrativos tramitando em mais de um estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, o Ministério do Turismo poderá avocá-los, ouvidas as autoridades máximas dos órgãos delegados.

Art. 73. Se instaurado processo administrativo em mais de um estado da federação para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado a prestador de serviços turísticos, eventual conflito de competência será dirimido pelo Ministério do Turismo, que poderá ouvir as autoridades máximas dos órgãos delegados, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

Seção II

Dos Autos de Infração e de Apreensão e Guarda de Certificado de Cadastro

Art. 74. Os autos de infração e de apreensão e guarda de certificado de cadastro deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I – auto de infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome e o endereço do autuado;
- c) o número de cadastro no Ministério do Turismo do empreendimento autuado;
- d) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- e) o dispositivo legal infringido;
- f) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo de trinta dias;
- g) a identificação do agente delegado, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- i) a assinatura do autuado;

II – auto de apreensão e guarda de certificado de cadastro:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome e o endereço do depositário;
- c) o número de cadastro no Ministério do Turismo do empreendimento depositário;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o responsável pela guarda do certificado apreendido;

- f) a identificação do agente fiscal de turismo responsável, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula; e
- g) a assinatura do depositário.

Art. 75. Os autos de infração e de apreensão e guarda de certificado de cadastro serão lavrados pelo agente fiscal de turismo que houver verificado a ocorrência de infração, preferencialmente no local onde foi averiguada a irregularidade.

Art. 76. Os autos de infração e de apreensão e guarda de certificado de cadastro serão lavrados em impresso próprio, composto de quatro vias, numeradas tipograficamente.

Art. 77. A assinatura nos autos de infração e de apreensão e guarda de certificado de cadastro por parte do autuado, ao receber cópias deles, constitui notificação sem implicar confissão.

Parágrafo único. Em caso de recusa pelo infrator autuado em assinar os autos de infração e de apreensão e guarda de certificado de cadastro, o agente fiscal de turismo mencionará tais fatos nos autos, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do *caput* deste artigo.

Seção III

Da Instauração do Processo Administrativo por Ato de Autoridade Competente

Art. 78. O processo administrativo de que trata o art. 68 poderá ser instaurado mediante denúncia de qualquer interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

Parágrafo único. O consumidor poderá apresentar sua denúncia, identificando-se expressamente ou por meio de formulário específico, pessoalmente ou por telegrama, carta, *e-mail*, fac-símile, ou qualquer outro meio de comunicação, ao Ministério do Turismo ou a quaisquer dos órgãos delegados.

Art. 79. O processo administrativo, na forma deste decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I – a identificação do infrator;
- II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III – os dispositivos legais infringidos; e
- IV – a assinatura da autoridade competente.

Seção IV Da Notificação

Art. 80. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a partir da efetiva ciência pelo interessado, para apresentar defesa.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 68, far-se-á:

I – pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto; ou

II – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Art. 81. Deverá ser mencionado no auto de notificação:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome e o endereço do notificado;

III – o número de cadastro no Ministério do Turismo do empreendimento notificado;

IV – a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

V – o dispositivo legal infringido;

VI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo de trinta dias;

VII – a identificação do agente fiscal de turismo, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VIII – a designação do órgão julgador e o respectivo endereço; e

IX – a assinatura do notificado.

Seção V Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 82. O processo administrativo decorrente de auto de infração, de apreensão e guarda de certificado de cadastro, de ato de ofício de autoridade competente ou de denúncia será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 83. O infrator deverá dar cumprimento à exigência que deu origem ao processo administrativo ou apresentar impugnação, no prazo de dez dias, contados a partir da efetiva ciência da notificação, indicando em sua defesa:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação; e

IV – as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. A ausência de impugnação, no prazo estabelecido no art. 80 e *caput* deste artigo, implicará serem reputados verdadeiros os atos e fatos que originaram o processo.

Art. 84. Decorrido o prazo de impugnação, o órgão julgador, com ou sem a apresentação de defesa, poderá, antes da decisão, determinar a realização de diligências que entender cabíveis, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade pública as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, fixando prazo para sua apresentação.

Art. 85. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

Parágrafo único. Julgado o processo e sendo aplicada penalidade de multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de trinta dias.

Seção VI

Do Pedido de Reconsideração

Art. 86. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, contados a partir da efetiva ciência do interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de cinco dias.

Seção VII

Dos Recursos Administrativos

Art. 87. No caso de indeferimento do pedido de reconsideração descrito no art. 86, o interessado poderá, no prazo máximo de dez dias contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a Junta de Recursos de Processos Administrativos de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo.

§ 1º A junta de recursos terá composição tripartite formada por um representante dos empregadores, um representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e um representante do Ministério do Turismo.

§ 2º Tanto o representante dos empregadores como o dos empregados previstos no § 1º não poderão estar envolvidos, direta ou indiretamente, com o fato apurado.

§ 3º A junta de recursos reunir-se-á mensalmente para apreciação dos recursos administrativos interpostos e terá seu funcionamento regulamentado por portaria do Ministério do Turismo.

Art. 88. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste decreto.

Art. 89. Todos os prazos referidos nesta seção são decadenciais.

Seção VIII Da Reabilitação

Art. 90. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação no Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I – decorridos cento e oitenta dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II – decorridos dois anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III – decorridos cinco anos sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de cancelamento de cadastro ou interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Seção IX Das Nulidades

Art. 91. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. Para o exercício dos poderes de cadastramento e fiscalização das atividades turísticas que lhe são conferidos pela Lei nº 11.771, de 2008, o Ministério do Turismo poderá delegar atribuições específicas a quaisquer órgãos e entidades da administração pública.

Art. 93. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 94. Revogam-se os Decretos nºs 448, de 14 de fevereiro de 1992, 5.406, de 30 de março de 2005, e 5.917, de 28 de setembro de 2006.

Brasília, 2 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho

ANEXO I

FICHA NACIONAL DE REGISTRO DE HÓSPEDES

Marca do Governo do Estado	Marca do Meio de Hospedagem	Ministério do Turismo
REDE: _____ CADASTRO MTUR: _____		RAZÃO SOCIAL: _____ CNPJ: _____
NOME FANTASIA: _____ TIPO: _____ CAT: _____		ENDEREÇO: _____ CEP: _____
MUNICÍPIO: _____ TELEFONE: _____		
NOME COMPLETO - FULL NAME		TELEFONE - TELEPHONE
PROFISSÃO - OCCUPATION	NACIONALIDADE - NATIONALITY	DATA NASC. - BIRTHDATE / /
		GÊNERO - GENDER M F
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TRAVEL DOCUMENT		CPF (BRAZILIAN DOCUMENT)
NÚMERO NUMBER	TIPO TYPE	ORGÃO EXPEDIDOR ISSUING COUNTRY
RESIDÊNCIA PERMANENTE - PERMANENT ADDRESS		CIDADE - CITY
		ESTADO - STATE
		PAÍS - COUNTRY
ÚLTIMA PROCEDÊNCIA - ARRIVING FROM		PRÓXIMO DESTINO - NEXT DESTINATION
CIDADE CITY	ESTADO STATE	CIDADE CITY
		ESTADO STATE
		PAÍS COUNTRY
MOTIVO DA VIAGEM - PURPOSE OF TRIP		
LAZER - FÉRIAS LEISURE - VACATION	NEGÓCIO BUSINESS	CONGRESSO - FEIRA CONVENTION - FAIR
		PARENTES - AMIGOS RELATIVES - FRIENDS
		ESTUDOS - CURSOS STUDIES - COURSES
		RELIGIÃO RELIGION
		SAÚDE HEALTH
		COMPRAS SHOPPING
		OUTRO OTHER
MEIO DE TRANSPORTE - ARRIVING BY		
AVIÃO PLANE	AUTOMÓVEL CAR	ÔNIBUS BUS
		MOTO MOTORCYCLE
		NAVIO - BARCO SHIP - FERRY BOAT
		TREM TRAIN
		OUTRO OTHER
ASSINATURA DO HÓSPEDE - GUEST'S SIGNATURE		Nº DE ACOMPANHANTES
		UR Nº
		/ /
ENTRADA		SAIDA
DIA - MÊS - ANO	/ /	DIA - MÊS - ANO
		HORA :

ANEXO II

BOLETIM DE OCUPAÇÃO HOTELEIRA (BOH)

01. N° MTur UF										N° GERAL										↑ T										MF										DV										02. LEITOS										00. RESERVADO																			
04. REGISTRO DO MOVIMENTO DIÁRIO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE										DIA										E										DIA										DE										MÊS										DE										ANO									
05. NOME DO ESTABELECIMENTO																																																																															
06. DISTRITO OU LOCALIDADE																				MUNICÍPIO										UF																																																	
07. CAMPO 10 DO MÊS ANTERIOR (ÚLTIMO DIA)					08. MOVIMENTO DE HÓSPEDES															09. UHs OCUPADAS																																																											
					DIAS					ENTRADAS					SAÍDAS					HOSPEDADOS					DIAS																																																						
					01																				01																																																						
					02																				02																																																						
					03																				03																																																						
					04																				04																																																						
					05																				05																																																						
					06																				06																																																						
					07																				07																																																						
					08																				08																																																						
					09																				09																																																						
					10																				10																																																						
					11																				11																																																						
					12																				12																																																						
					13																				13																																																						
					14																				14																																																						
					15																				15																																																						
					16																				16																																																						
					17																				17																																																						
					18																				18																																																						
					19																				19																																																						
					20																				20																																																						
					21																				21																																																						
					22																				22																																																						
					23																				23																																																						
					24																				24																																																						
					25																				25																																																						
					26																				26																																																						
					27																				27																																																						
					28																				28																																																						
					29																				29																																																						
					30																				30																																																						
					31																				31																																																						
					TOTAL					11					12					13					TOTAL					14																																																	

15. CAMBIO DO ESTABELECIMENTO - DATA E ASSINATURA

16. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

ANEXO III

**TABELA DE VALORES DAS MULTAS
(ART. 36, II, DA LEI Nº 11.771, DE 2008)**

MICRO E PEQUENA (art. 38)

Valor da Multa	leve (art. 37, I)	grave (art. 37, I)
		R\$ 1.186,00

Tabela de descontos (-)

3 atenuantes (art. 38, I e II)	R\$ 836,00	R\$ 6.212,00
2 atenuantes (art. 38, I e II)	R\$ 733,00	R\$ 5.025,00
1 atenuantes (art. 38 I e II)	R\$ 453,00	R\$ 3.106,00

Tabela de acréscimos (+)

1 agravante (art. 38, I e II)	R\$ 733,00	R\$ 5.025,00
2 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 1.920,00	R\$ 13.227,00
3 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 3.839,00	R\$ 26.311,00
4 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 6.945,00	R\$ 47.597,00

MÉDIO PORTE (art. 38)

Valor da Multa	leve (art. 37, I)	grave (art. 37, I)
		R\$ 5.025,00

Tabela de descontos (-)

3 atenuantes (art. 38, I e II)	R\$ 3.839,00	R\$ 26.311,00
2 atenuantes (art. 38, I e II)	R\$ 3.106,00	R\$ 21.286,00
1 atenuante (art. 38 I e II)	R\$ 1.919,00	R\$ 13.084,00

Tabela de acréscimos (+)

1 agravante (art. 38, I e II)	R\$ 3.106,00	R\$ 21.286,00
2 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 8.131,00	R\$ 55.728,00
3 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 16.333,00	R\$ 111.456,00
4 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 29.417,00	R\$ 201.626,00

GRANDE PORTE (art. 38)

Valor da Multa	leve (art. 37, I)	grave (art. 37, I)
	R\$ 21.358,00	R\$ 145.898,00

Tabela de descontos (-)

3 atenuantes (art. 38, I e II)	R\$ 16.333,00	R\$ 111.456,00
2 atenuantes (art. 38, I e II)	R\$ 13.227,00	R\$ 90.170,00
1 atenuante (art. 38 I e II)	R\$ 8.202,00	R\$ 55.728,00

Tabela de acréscimos (+)

1 agravante (art. 38, I e II)	R\$ 13.084,00	R\$ 90.170,00
2 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 34.370,00	R\$ 236.068,00
3 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 68.812,00	R\$ 472.136,00
4 agravantes (art. 38, I e II)	R\$ 124.540,00	R\$ 854.102,00

DECRETO Nº 7.994, DE 24 DE ABRIL DE 2013⁸³

Aprova o Plano Nacional de Turismo 2013-2016.

A presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Turismo 2013-2016⁸⁴, representado pelo conjunto de diretrizes, metas e ações que orientam a atuação do Ministério do Turismo, em parceria com outros setores da gestão pública.

§ 1º O Plano Nacional de Turismo 2013-2016 será executado em regime de cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

§ 2º O Ministério do Turismo estimulará a elaboração de planos regionais e locais de desenvolvimento turístico, em conformidade com as disposições do Plano Nacional de Turismo 2013-2016, com o objetivo de fortalecer a gestão descentralizada.

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Turismo disporá, de forma detalhada e no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste decreto, sobre os objetivos, diretrizes, metas e ações do Plano Nacional de Turismo 2013-2016.

Art. 2º São diretrizes do Plano Nacional de Turismo 2013-2016:

- I – geração de oportunidades de emprego e empreendedorismo;
- II – participação e diálogo com a sociedade;
- III – incentivo à inovação e ao conhecimento; e
- IV – regionalização.

Art. 3º O Plano Nacional de Turismo 2013-2016 visa posicionar o Brasil como uma das três maiores economias turísticas do mundo até 2022, por meio dos seguintes objetivos:

- I – preparar o turismo brasileiro para os megaeventos;
- II – incrementar a geração de divisas e a chegada de turistas estrangeiros;

83 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 25-4-2013.

84 O documento com a íntegra do Plano Nacional de Turismo 2013-2016 está disponível em: <http://www.turismo.gov.br/export/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/plano_nacional_2013.pdf>. Acesso em: 4 maio 2015.

- III – incentivar o brasileiro a viajar pelo Brasil; e
- IV – melhorar a qualidade e aumentar a competitividade do turismo brasileiro.

Art. 4º São metas do Plano Nacional de Turismo 2013-2016:

- I – aumentar a entrada de turistas estrangeiros no País;
- II – aumentar a receita com o turismo internacional;
- III – aumentar o número de viagens domésticas;
- IV – elevar o índice médio de competitividade turística nacional; e
- V – aumentar as ocupações formais no setor de turismo.

Art. 5º O Plano Nacional de Turismo 2013-2016 será constituído pelas seguintes ações:

- I – conhecer o turista, o mercado e o território;
- II – estruturar os destinos turísticos;
- III – fomentar, regular e qualificar os serviços turísticos;
- IV – promover os produtos turísticos;
- V – estimular o desenvolvimento sustentável da atividade turística;
- VI – fortalecer a gestão descentralizada, as parcerias e a participação social; e
- VII – promover a melhoria de um ambiente jurídico favorável.

Art. 6º O Plano Nacional do Turismo 2013-2016 terá seus indicadores, objetivos e iniciativas monitorados e avaliados por meio da ampliação das ferramentas e sistemas de informações turísticas que permitam o acompanhamento de seus resultados orçamentários e de sua eficácia, eficiência e efetividade.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Gastão Vieira

DECRETO Nº 8.102, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013⁸⁵

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Turismo, e dá outras providências.

O vice-presidente da República, no exercício do cargo de presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Turismo, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério do Turismo, os seguintes cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS):

- I – um DAS 102.5;
- II – três DAS 102.4;
- III – um DAS 101.3; e
- IV – um DAS 102.3.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no *caput*, o ministro de Estado do Turismo fará publicar no *Diário Oficial da União*, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos vagos, suas denominações e níveis.

Art. 4º O cargo em comissão remanejado do Ministério do Turismo para a Secretaria de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento

85 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 9-9-2013.

e Gestão, por força do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, é o especificado no Anexo IV.

Art. 5º O ministro de Estado do Turismo poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da estrutura regimental, suas competências e as atribuições dos dirigentes.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 6.546, de 25 de agosto de 2008.

Brasília, 6 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

MICHEL TEMER
Miriam Belchior
Gastão Vieira

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO TURISMO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério do Turismo, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I – política nacional de desenvolvimento do turismo;
- II – promoção e divulgação institucional do turismo nacional, no País e no exterior;
- III – estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- IV – planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
- V – gestão do Fundo Geral de Turismo (Fungetur); e
- VI – desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das Atividades, Empreendimentos e Equipamentos dos Prestadores de Serviços Turísticos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério do Turismo tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – órgãos de assistência direta e imediata ao ministro de Estado:
- a) Gabinete;
 - b) Assessoria Especial de Relações Internacionais;
 - c) Consultoria Jurídica; e
 - d) Secretaria Executiva: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;
- II – órgãos específicos singulares:
- a) Secretaria Nacional de Políticas de Turismo:
 1. Departamento de Estudos e Pesquisas;
 2. Departamento de Produtos e Destinos; e
 3. Departamento de Marketing Nacional;
 - b) Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo:
 1. Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo;
 2. Departamento de Infraestrutura Turística;
 3. Departamento de Financiamento e Promoção de Investimentos no Turismo; e
 4. Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo;
- III – órgão colegiado: Conselho Nacional de Turismo; e
- IV – entidade vinculada: autarquia Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur).

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

- I – assistir o ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;
- II – providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional, e acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério;

- III – providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério;
- IV – planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social do Ministério;
- V – assistir o ministro de Estado em seus deslocamentos no território nacional e no exterior;
- VI – coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades de ouvidoria;
- VII – receber, registrar, responder e solucionar reclamações, sugestões, elogios e denúncias na defesa dos direitos e dos interesses dos usuários dos serviços turísticos; e
- VIII – exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Assessoria Especial de Relações Internacionais compete:

- I – apoiar, planejar, coordenar e acompanhar a celebração de acordos e instrumentos de cooperação técnica internacional;
- II – apoiar, planejar, coordenar, desenvolver atividades e acompanhar a atuação e a participação do Ministério em fóruns e organismos internacionais de interesse do turismo nacional, de acordo com a política externa do país;
- III – apoiar, planejar, coordenar, acompanhar e promover estudos e iniciativas para subsidiar a atuação do ministério e do governo brasileiro nas negociações de acordos comerciais que tratem de produtos e serviços turísticos;
- IV – apoiar, planejar, coordenar e acompanhar a articulação do ministério com órgãos e instituições governamentais com atuação no cenário internacional; e
- V – pesquisar, identificar, analisar e divulgar novas práticas de desenvolvimento e gestão do turismo, realizadas no âmbito internacional, visando aprimorar a qualidade e a competitividade do turismo brasileiro.

Art. 5º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

- I – prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;
- II – fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do advogado-geral da União;
- III – atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos submetidas ao ministro de Estado;

IV – realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V – assistir o ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do ministério e das entidades a ele vinculadas; e

VI – examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

- a) os textos de edital de licitação, e os contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e
- b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida a dispensa de licitação.

Art. 6º À Secretaria Executiva compete:

I – assistir o ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias que integram a estrutura do ministério e da autarquia a este vinculada;

II – supervisionar e coordenar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de organização e inovação institucional, de pessoal civil e de serviços gerais, no âmbito do ministério; e

III – auxiliar o ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação das políticas e ações da área de competência do ministério.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva exerce, ainda, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, a ela subordinada, a função de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), de Administração de Recursos de Informação e Informática (Sisp), de Serviços Gerais (Sisg), de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Organização e Inovação Institucional (Siorg) e do Sistema Nacional de Arquivos (Sinar).

Art. 7º À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I – planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito do ministério, a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de organização e inovação institucional, de pessoal civil, de serviços gerais e de arquivo;

II – promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais a que se refere o inciso I do *caput*, informar e orientar os órgãos do ministério

e a entidade a ele vinculada quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III – promover e coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades de sua competência, submetendo-os à decisão superior;

IV – desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito do ministério, atuar na elaboração, acompanhamento, avaliação e revisão do plano plurianual, da proposta e da programação orçamentárias, e propor medidas para correção de distorções;

V – analisar e avaliar as prestações de contas do ministério, parciais ou finais, quanto aos seus aspectos técnicos e financeiros, e propor a instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência quando não forem elas aprovadas, após exauridas as providências cabíveis; e

VI – realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesas e de responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário.

Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 8º À Secretaria Nacional de Políticas de Turismo compete:

I – subsidiar a formulação e monitorar a Política Nacional de Turismo, de acordo com as diretrizes por ela propostas e com os subsídios fornecidos pelo Conselho Nacional de Turismo;

II – analisar e avaliar a execução da Política Nacional de Turismo;

III – coordenar a elaboração e propor ao Ministro de Estado o Plano Nacional de Turismo, e acompanhar sua execução;

IV – conceber instrumentos e propor normas sobre a Política Nacional de Turismo;

V – coordenar a elaboração dos planos, programas e ações do Ministério, necessários à consecução da Política Nacional de Turismo;

VI – conceber as diretrizes para a formulação de estudos, pesquisas, análises e levantamentos de dados destinados à formulação e avaliação da Política Nacional de Turismo;

VII – desempenhar as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Turismo e do Comitê Interministerial de Facilitação Turística;

VIII – orientar, acompanhar e supervisionar a execução dos projetos de qualificação dos serviços turísticos, estruturação e diversificação da oferta

turística, e de incentivo ao turismo no mercado interno, compreendendo a divulgação dos produtos turísticos brasileiros no mercado nacional;

IX – orientar o levantamento e a estruturação de indicadores relativos ao turismo;

X – promover a cooperação e articulação com os órgãos das administrações federal, estadual, distrital e municipal, do setor produtivo e do terceiro setor, em projetos que possam contribuir para o fortalecimento e para o desenvolvimento do turismo nacional;

XI – promover a cooperação e articulação com os fóruns, conselhos, consórcios e entidades articuladoras do turismo nos âmbitos regional, estadual e municipal;

XII – articular-se com órgãos governamentais e entidades da administração pública em seus programas, projetos e ações que interajam com a Política Nacional de Turismo;

XIII – exercer ações relacionadas ao Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes; e

XIV – supervisionar e coordenar a execução das atividades de *marketing* no âmbito do ministério, em articulação com o gabinete do ministro de Estado.

Art. 9º Ao Departamento de Estudos e Pesquisas compete:

I – realizar estudos, pesquisas, análises e levantamentos de dados e indicadores para a formulação, implementação e avaliação da Política Nacional de Turismo;

II – acompanhar a dinâmica do mercado turístico nacional e internacional com o objetivo de subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação da Política Nacional de Turismo;

III – propor, coordenar, supervisionar e apoiar a realização de estudos, pesquisas, análises, levantamentos e sistematização de dados estatísticos sobre o setor turístico, com o objetivo de orientar as políticas públicas de competência do ministério;

IV – criar base de dados de informações gerenciais sobre a oferta e a demanda turísticas para apoiar a tomada de decisão pública; e

V – interagir com instituições em âmbito nacional e internacional que possam colaborar com o aprimoramento na área de pesquisa e informação turística.

Art. 10. Ao Departamento de Produtos e Destinos compete:

I – coordenar, acompanhar, supervisionar e articular políticas, planos, programas, projetos e ações para a estruturação e diversificação da oferta turística;

- II – coordenar e exercer a cooperação e a articulação com os órgãos da administração federal, estadual, distrital, municipal e entidades não governamentais em programas, projetos e ações de fiscalização, classificação e cadastramento de serviços e de empreendimentos turísticos;
- III – apoiar o planejamento de programas e de projetos no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que contribuam para o fortalecimento e para o desenvolvimento sustentável da atividade turística;
- IV – subsidiar a formulação de políticas, atos normativos regulamentares e de fiscalização para ordenamento e qualificação dos serviços turísticos e da atividade turística em geral;
- V – criar e gerenciar instrumentos e mecanismos de comunicação, estabelecendo redes de informação e relacionamentos para subsidiar a implantação do Plano Nacional do Turismo e fortalecer a atividade turística;
- VI – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a Política Nacional de Turismo;
- VII – coordenar a elaboração e avaliação do Plano Nacional de Turismo;
- VIII – elaborar os instrumentos e normas destinados à implementação da Política Nacional de Turismo;
- IX – assistir o Departamento de Estudos e Pesquisas nas pesquisas, análises, estudos, e levantamentos de dados e indicadores para o acompanhamento da Política Nacional de Turismo;
- X – prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Turismo e ao Comitê Interministerial de Facilitação Turística; e
- XI – acompanhar a gestão descentralizada do Plano Nacional de Turismo nas ações dos conselhos e fóruns regionais, estaduais e municipais.

Art. 11. Ao Departamento de *Marketing* Nacional compete:

- I – propor, apoiar, planejar, coordenar e acompanhar as ações e projetos de *marketing*, promocional e institucional, propaganda e divulgação do turismo brasileiro no mercado nacional; e
- II – articular-se com órgãos da administração federal afetos à comunicação social, em especial com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 12. À Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo compete:

- I – subsidiar a formulação dos planos, programas e ações destinados ao desenvolvimento e fortalecimento do turismo nacional, necessários à consecução da Política Nacional de Turismo;

- II – subsidiar a formulação e acompanhar os programas de desenvolvimento regional de turismo e a promoção do apoio técnico, institucional e financeiro para o fortalecimento da execução e da participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios nesses programas;
- III – subsidiar o desenvolvimento e supervisionar a execução de planos, projetos e ações para o estímulo e a captação de investimentos privados nacionais e internacionais, de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Turismo;
- IV – promover a cooperação e a articulação dos instrumentos da administração pública para financiamento, apoio e promoção da atividade turística;
- V – regulamentar e apoiar a certificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos, e fixar os critérios de avaliação dos organismos de certificação de conformidade;
- VI – apoiar a qualificação profissional e a melhoria da qualidade da prestação de serviços para o turista;
- VII – apoiar a diversificação da oferta turística, mediante incentivo à produção associada ao turismo;
- VIII – propor diretrizes e prioridades para aplicação do Fungetur; e
- IX – orientar, acompanhar e supervisionar a execução dos projetos e programas regionais de desenvolvimento do turismo, de capacitação, de infraestrutura, de financiamento, de fomento e captação de investimento nacional e estrangeiro para o setor de turismo.

Art. 13. Ao Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo compete:

- I – coordenar a formulação, apoiar, acompanhar e avaliar os programas regionais de desenvolvimento do turismo que beneficiem as populações locais e incrementem a renda gerada pelo turismo nacional e internacional;
- II – prover apoio técnico, institucional e financeiro ao fortalecimento da execução e participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios nos programas regionais de desenvolvimento do turismo;
- III – coordenar a formulação, promover e acompanhar a estrutura institucional e financeira adequada para a execução dos programas regionais de desenvolvimento do turismo; e
- IV – promover, coordenar e acompanhar o aporte de recursos de sua responsabilidade, em conformidade com as diretrizes e a matriz de financiamento de cada programa.

Art. 14. Ao Departamento de Infraestrutura Turística compete:

- I – coordenar e acompanhar os planos, programas e ações do Ministério voltados à implementação de projetos de infraestrutura turística;
- II – coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos de responsabilidade do ministério em ações de infraestrutura turística;
- III – apoiar a formulação de propostas de recuperação de patrimônio histórico que integre produto turístico estruturado ou em estruturação;
- IV – apoiar a formulação de propostas de investimento em saneamento básico e ambiental que integre projeto turístico estruturado ou em estruturação, de acordo com a Política Nacional de Turismo; e
- V – articular-se com órgãos e entidades da administração federal, estadual, distrital e municipal em seus programas, projetos e ações de infraestrutura que integrem a Política Nacional de Turismo.

Art. 15. Ao Departamento de Financiamento e Promoção de Investimentos no Turismo compete:

- I – coordenar a formulação, apoiar, acompanhar e avaliar as ações de estímulo e fomento à mobilização da iniciativa privada, nacional e internacional, para a sua participação ativa na implementação da Política Nacional de Turismo;
- II – coordenar, apoiar e acompanhar o desenvolvimento de planos, projetos e eventos que objetivem o estímulo e a captação de investimentos nacionais e internacionais em ações integradas com as diretrizes e nas regiões beneficiadas pelos programas de desenvolvimento do turismo;
- III – coordenar, apoiar e acompanhar o desenvolvimento, a manutenção e a promoção de projetos e de oportunidades de investimentos;
- IV – coordenar, apoiar e acompanhar o desenvolvimento, junto às instituições financeiras, de linhas de crédito e de instrumentos financeiros voltados para o financiamento ao turista e às empresas da cadeia produtiva do turismo;
- V – coordenar e acompanhar a integração das ações de sua competência com a Embratur;
- VI – orientar, acompanhar e supervisionar a execução dos projetos e programas de financiamento de obras, serviços e atividades turísticas no âmbito do Fungetur; e
- VII – elaborar estudos e relatórios com vistas à uniformização de normas e procedimentos operacionais do Fungetur, propor, se for o caso, ajustes em sua regulamentação e exercer o controle de suas operações financeiras.

Art. 16. Ao Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo compete:

- I – formatar, implementar e apoiar os planos, programas e ações voltados ao desenvolvimento, à promoção e à comercialização da produção artesanal e demais produtos associados ao turismo;
- II – formatar e implementar os programas e ações voltados ao desenvolvimento da qualificação e certificação de profissionais, equipamentos e serviços turísticos;
- III – coordenar as ações voltadas à qualificação profissional e à melhoria da qualidade dos serviços prestados ao turista;
- IV – desenvolver, implementar e apoiar projetos estruturantes, em regiões alvo de investimentos turísticos, geradores de impactos econômicos e sociais;
- V – articular, apoiar e acompanhar a promoção de apoio técnico, institucional e financeiro às regiões com potencial turístico e de baixa renda *per capita*, de acordo com o Plano Nacional de Turismo;
- VII – coordenar a formulação, apoiar e acompanhar os planos, programas e ações voltados à geração de novas alternativas de desenvolvimento local com base nos segmentos turísticos e sua cadeia produtiva, de acordo com a Política Nacional de Turismo; e
- VIII – articular programas, projetos e ações relacionados ao turismo com os demais órgãos e entidades das administrações federal, estadual, distrital e municipal, do setor produtivo e terceiro setor.

Seção III **Do Órgão Colegiado**

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Turismo cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO IV **DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

Seção I **Do Secretário Executivo**

Art. 18. Ao secretário executivo compete:

- I – coordenar, consolidar e submeter ao ministro de Estado o planejamento da ação global do ministério, em consonância com as diretrizes do governo federal;
- II – supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do ministério;

III – supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas da área de competência da Secretaria Executiva;
IV – supervisionar e coordenar as Secretarias integrantes da estrutura do ministério; e
V – exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo ministro de Estado.

Seção II

Dos Secretários e Demais Dirigentes

Art. 19. Aos secretários, ao chefe de gabinete do ministro, ao consultor jurídico, ao subsecretário, aos diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades dos respectivos órgãos ou unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

ANEXO II

a) Quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério do Turismo.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
GABINETE	4	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	2	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Chefe de Gabinete	101.5
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Cerimonial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.4
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
Assessoria Parlamentar	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Assessoria Especial de Relações Internacionais	1	Chefe de Assessoria Especial	101.5
Coordenação-Geral de Relações Bilaterais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Projetos e Relações Multilaterais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Assuntos Técnicos Judiciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos e Convênios	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Diretor de Programa	101.5
	3	Assessor	102.4
	2	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	5		FG-1
	5		FG-2
	2		FG-3
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Assistente Técnico	102.1
	4	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Convênios	1	Assistente Técnico	102.1
	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE TURISMO	1	Secretário	101.6
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Chefe	101.4
Gabinete	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Coordenador-Geral	101.4

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Coordenação-Geral de Análise de Projetos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Informações Gerenciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DE PRODUTOS E DESTINOS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Competitividade e Inovação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Sustentabilidade	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Estruturação de Destinos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
Coordenador	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Programas de Incentivo a Viagens	1	Coordenador-Geral	101.4

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral do CNT	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE <i>MARKETING</i> NACIONAL	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de <i>Marketing</i> e Publicidade	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Eventos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
SECRETARIA NACIONAL DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	1	Secretário	101.6
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Programas Regionais I	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Programas Regionais II	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Apoio ao Prodetur	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Coordenação-Geral de Uso de Recursos Federais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	1	Diretor	101.5
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Análise de Projetos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Monitoramento e Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
DEPARTAMENTO DE FINANCIAMENTO E PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS NO TURISMO	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Financiamento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Investimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral do Fundo Geral de Turismo (Fungetur)	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE QUALIFICAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E PRODUÇÃO ASSOCIADA AO TURISMO	1	Diretor	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Planejamento	1	Coordenador-Geral	101.4

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1

b) Quadro resumo de custos dos cargos em comissão e das funções gratificadas – Ministério do Turismo.

CÓDIGO	DAS-UNI-TÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5,72	1	5,72	1	5,72
101.6	5,59	2	11,18	2	11,18
101.5	4,50	12	54,00	12	54,00
101.4	3,43	41	140,63	41	140,63
101.3	1,97	27	53,19	28	55,16
101.2	1,27	10	12,70	10	12,70
102.5	4,50	4	18,00	5	22,50
102.4	3,43	3	10,29	6	20,58
102.3	1,97	3	5,91	4	7,88
102.2	1,27	28	35,56	28	35,56
102.1	1,00	27	27,00	27	27,00
	SUBTOTAL 1	158	374,18	164	392,91
FG-1	0,20	5	1,00	5	1,00
FG-2	0,15	5	0,75	5	0,75
FG-3	0,12	2	0,24	2	0,24
	SUBTOTAL 2	12	1,99	12	1,99
	TOTAL	170	376,17	176	394,90

ANEXO III**Remanejamento de cargos**

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	Da SEGEP/MP p/ MTur	
		QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.3	1,97	1	1,97
DAS 102.5	4,50	1	4,50
DAS 102.4	3,43	3	10,29
DAS 102.3	1,97	1	1,97
TOTAL		6	18,73

ANEXO IV

Demonstrativo do cargo em comissão remanejado em decorrência do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, do Ministério do Turismo para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL
101.5	4,50	1	4,50
TOTAL		1	4,50

LISTA DE OUTRAS NORMAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE

Decretos legislativos, decretos-leis e leis

DECRETO-LEI Nº 1.191, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo e dá outras providências.

Publicado no *DOU-1* de 27-10-1971 e retificado no *DOU-1* de 5-11-1971, p. 8683.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1973

Aprova o texto do Acordo sobre Intercâmbio Turístico entre Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 16 de julho de 1973.

Publicado no *DOU-1* de 26-11-1973, p. 12049.

DECRETO-LEI Nº 1.470, DE 4 DE JUNHO DE 1976

Estabelece condição para emissão ou prorrogação de passaporte comum, concessão de visto policial de saída e dá outras providências

Publicada no *DOU-1* de 4-6-1976, p. 7956.

DECRETO-LEI Nº 1.587, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui, nas condições que especifica, estímulos fiscais destinados às empresas nacionais prestadoras de serviços a turistas estrangeiros no país.

Publicado no *DOU-1* de 20-12-1977, p. 17492.

DECRETO-LEI Nº 1.485, DE 25 DE OUTUBRO DE 1976

Institui estímulos fiscais ao turismo estrangeiro no país.

Publicado no *DOU-1* de 26-10-1976, p. 14231.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1999

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, em Brasília, em 10 de julho de 1997.

Publicado no *DOU-1* de 15-10-1999, p. 1.

LEI Nº 10.457, DE 14 DE MAIO DE 2002

Institui o Dia do Bacharel em Turismo.

Publicada no *DOU-1* de 15-5-2002, p. 4.

LEI Nº 10.471, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Confere ao governador Mário Covas a designação de Patrono do Turismo Nacional.

Publicada no *DOU-1* de 26-6-2002, p. 2.

LEI Nº 11.260, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o ano de 2006 como Ano do Turismo.

Publicada no *DOU-1* de 2-1-2006, p. 1.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 18 DE ABRIL DE 2006

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Deli, em 25 de janeiro de 2004.

Publicado no *DOU-1* de 19-4-2006, p. 4.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 303, DE 13 DE JULHO DE 2006

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Brasília, em 26 de novembro de 2004.

Publicado no *DOU-1* de 14-7-2006, p. 4.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003, em Havana.

Publicado no *DOU-1* de 19-2-2008, p. 1.

LEI Nº 11.727, DE 23 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Publicada no *DOU-1* de 24-6-2008, p. 2.

LEI Nº 12.625, DE 9 DE MAIO DE 2012

Institui o dia 8 de maio como o Dia Nacional do Turismo.

Publicada no *DOU-1* de 10-5-2012, p. 1.

LEI Nº 12.884, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.

Publicada no *DOU-1* de 22-11-2013, p. 1.

Decretos

DECRETO Nº 20.704, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1931

Promulga a Convenção de Varsóvia, para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional.

Publicado na *Coleção de Leis do Brasil* de 1931, v. 3, p. 527.

DECRETO Nº 31.536, DE 3 DE OUTUBRO DE 1952

Promulga os seguintes Atos celebrados entre o Brasil e o Chile, firmados no Rio de Janeiro, a 4 de julho de 1947; Convênio de Cooperação Econômica; Protocolo Adicional ao Tratado de Comércio e Navegação, de 1º de março de 1943; Acordo sobre Transportes Aéreos, e Convênios de Trânsito de Passageiros e Turismo.

Publicado no *DOU-1* de 10-10-1952, p. 15817.

DECRETO Nº 56.463, DE 15 DE JUNHO DE 1965

Promulga o Protocolo de emenda da Convenção para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional.

Publicado no *DOU-1* de 28-6-1965, p. 6003.

DECRETO Nº 76.590, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre os Sistemas Integrados de Transportes Aéreo Regional e dá outras providências.

Publicado no *DOU-1* de 12-11-1975, p. 15073.

DECRETO Nº 76.987, DE 6 DE JANEIRO DE 1976

Promulga o Convênio de Cooperação Turística Brasil-México.

Publicado no *DOU-1* de 7-1-1976, p. 148.

DECRETO Nº 77.745, DE 4 DE JUNHO DE 1976

Regulamenta o Decreto-Lei nº 1.470, de 4 de junho de 1976, que estabelece condição para emissão, prorrogação e visto de passaporte.

Publicado no *DOU-1* de 4-6-1976, p. 7956.

DECRETO Nº 78.850, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1976

Promulga o Convênio de Cooperação Turística Brasil-Peru.

Publicado no *DOU-1* de 30-11-1976, p. 15624, e retificado no *DOU-1* de 3-12-1976, p. 15814.

DECRETO Nº 88.611, DE 9 DE AGOSTO DE 1983

Promulga o Acordo sobre Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia.

Publicado no *DOU-1* de 11-8-1983, p. 14330.

DECRETO Nº 92.319, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

Dispõe sobre o funcionamento, no País, de empresas estrangeiras que têm por objeto a exploração do transporte aéreo e de serviços acessórios

Publicado no *DOU-1* de 24-1-1986, p. 1293.

DECRETO Nº 92.792, DE 17 DE JUNHO DE 1986

Promulga o Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre e Anexos I, II, III, de 1977, e Anexo IV, de 1980.

Publicado no *DOU-1* de 19-6-1986, p. 8871.

DECRETO Nº 99.040, DE 6 DE MARÇO DE 1990

Promulga o Acordo sobre Transportes Marítimos, entre a República Federativa do Brasil e a República da Argentina.

Publicado no *DOU-1* de 7-3-1990, p. 4399.

DECRETO Nº 99.093, DE 9 DE MARÇO DE 1990

Promulga o Acordo sobre Transporte Aéreo, entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá.

Publicado no *DOU-1* de 12-3-1990, p. 4867.

DECRETO Nº 99.673, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1990

Transfere a sede da Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), para a Cidade de Brasília, Distrito Federal e dá outras providências.

Publicado no *DOU-1* de 8-11-1990, p. 21239.

DECRETO Nº 99.704, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai.

Publicado no *DOU-1* de 21-11-1990, p. 22124.

DECRETO Nº 118, DE 15 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre a execução do Acordo para a Promoção Turística da América do Sul, subscrito entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, a Colômbia, o Chile, o Equador, o Paraguai, o Peru, o Uruguai e a Venezuela.

Publicado no *DOU-1* de 16-5-1991, p. 9278.

DECRETO Nº 227, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991

Promulga o Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

Publicado no *DOU-1* de 11-10-1991, p. 22293.

DECRETO Nº 319, DE 31 DE OUTUBRO DE 1991

Promulga o Acordo, por Troca de Notas para a Modificação do Regime Operacional do Acordo sobre Transportes Aéreos de 6 de julho de 1976, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos.

Publicado no *DOU-1* de 1º-11-1991, p. 24476.

DECRETO Nº 446, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1992

Promulga o Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

Publicado no *DOU-1* de 10-2-1992, p. 1565.

DECRETO Nº 582, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo para a Promoção Turística da América do Sul e seu Estatuto, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Publicado no *DOU-1* de 29-6-1992, p. 8204.

DECRETO Nº 1.052, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a direção civil do transporte marítimo em situações de tensão internacional ou guerra, e dá outras providências.

Publicado no *DOU-1* de 7-2-1994, p. 1732.

DECRETO Nº 1.074, DE 4 DE MARÇO DE 1994

Promulga o Acordo, por troca de Notas, que Modifica o Convênio sobre Transporte Marítimo, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, de 10 de outubro de 1980.

Publicado no *DOU-1* de 3-3-1994, p. 3213.

DECRETO Nº 1.152, DE 8 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a preferência das transportadoras aéreas de bandeira brasileira.

Publicado no *DOU-1* de 9-6-1994, p. 8291.

DECRETO Nº 1.179, DE 4 DE JULHO DE 1994

Promulga o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em 7 de maio de 1991, em Brasília.

Publicado no *DOU-1* de 5-7-1994, p. 10101.

DECRETO Nº 1.610, DE 28 DE AGOSTO DE 1995

Promulga o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Marítimo, entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, de 17 de novembro de 1992.

Publicado no *DOU-1* de 29-8-1995, p. 13243.

DECRETO Nº 1.663, DE 6 DE OUTUBRO DE 1995

Promulga o Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, de 11 de dezembro de 1991.

Publicado no *DOU-1* de 9-10-1995, p. 15801.

DECRETO Nº 1.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, de 15 de abril de 1994.

Publicado no *DOU-1* de 20-11-1995, p. 18531.

DECRETO Nº 1.810, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1996

Promulga o Acordo sobre Transporte Aéreo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Macau, em Macau, em 15 de julho de 1994.

Publicado no *DOU-1* de 9-2-1996, p. 2238.

DECRETO Nº 1.846, DE 28 DE MARÇO DE 1996

Promulga o Protocolo de Alteração do Acordo sobre Transporte e Navegação, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 10 de outubro de 1994.

Publicado no *DOU-1* de 29-3-1996, p. 5275.

DECRETO Nº 2.044, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Promulga o Acordo sobre a Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, em Brasília, em 25 de outubro de 1995.

Publicado no *DOU-1* de 25-10-1996, p. 21898.

DECRETO Nº 2.097, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Promulga o Acordo sobre Cooperação no Setor de Turismo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, em Brasília, em 10 de abril de 1995.

Publicado no *DOU-1* de 18-12-1996, p. 27301.

DECRETO Nº 2.143, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

Promulga o Acordo Relativo à Isenção de Vistos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 15 de abril de 1996.

Publicado no *DOU-1* de 6-2-1997, p. 2250, e retificado no *DOU-1* de 7-2-1997, p. 2359.

DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

Publicado no *DOU-1* de 23-3-1998, p. 1.

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1998

Autoriza a Organização Nacional de Turismo Japonês a se instalar no Brasil.

Publicado no *DOU-1* de 24-6-1998, p. 7.

DECRETO Nº 2.643, DE 29 DE JUNHO DE 1998

Promulga o Acordo de Cooperação na Área de Turismo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em Brasília, em 3 de abril de 1997.

Publicado no *DOU-1* de 30-6-1998, p. 21.

DECRETO Nº 2.678, DE 17 DE JULHO DE 1998

Promulga o Acordo de Cooperação na Área de Turismo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Brasília, em 18 de abril de 1997.

Publicado no *DOU-1* de 20-7-1998, p. 2.

DECRETO Nº 2.691, DE 28 DE JULHO DE 1998

Promulga o Acordo sobre Cooperação Turística celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, em 26 de março de 1993.

Publicado no *DOU-1* de 29-7-1998, p. 16.

DECRETO Nº 2.860, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1998

Promulga os Protocolos Adicionais nºs 1 e 2, assinados em Montreal, em 25 de setembro de 1975, que modificam a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929, e emendada pelo Protocolo celebrado na Haia, em 28 de setembro de 1955, com a reserva constante do artigo X, do Protocolo nº 2.

Publicado no *DOU-1* de 8-12-1998, p. 6.

DECRETO Nº 2.861, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1998

Promulga o Protocolo Adicional nº 4, assinado em Montreal, em 25 de setembro de 1975, que modifica a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia em 12 de outubro de 1929, e emendada pelo Protocolo celebrado na Haia, em 28 de setembro de 1955, com a reserva constante do artigo XXI, parágrafo 1º alínea *a*, do referido Protocolo.

Publicado no *DOU-1* de 8-12-1998, p. 8.

DECRETO Nº 2.975, DE 1º DE MARÇO DE 1999

Promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, em 4 de julho de 1995. Publicado no *DOU-1* de 2-3-1999, p. 3.

DECRETO Nº 3.122, DE 23 DE JULHO DE 1999

Promulga o Acordo Relativo a Isenção Parcial de Exigência de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia, em Kuala Lumpur, em 26 de abril de 1996. Publicado no *DOU-1* de 26-7-1999, p. 1.

DECRETO Nº 3.236, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Isenção Parcial de Visto, celebrado em Brasília, em 21 de julho de 1997. Publicado no *DOU-1* de 10-11-1999, p. 3.

DECRETO Nº 3.435, DE 25 DE ABRIL DE 2000

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina sobre Isenção de Vistos, celebrado em São Borja, em 9 de dezembro de 1997. Publicado no *DOU-1* de 26-4-2000, p. 14.

DECRETO Nº 3.439, DE 25 DE ABRIL DE 2000

Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para autorizar o funcionamento no Brasil de empresa estrangeira de transporte aéreo, na forma da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Publicado no *DOU-1* de 26-4-2000, p. 19.

DECRETO Nº 3.461, DE 15 DE MAIO DE 2000

Promulga o Acordo de Cooperação Turística entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, celebrado em Brasília, em 31 de maio de 1993. Publicado no *DOU-1* de 16-5-2000, p. 2.

DECRETO Nº 3.463, DE 17 DE MAIO DE 2000

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil, e o Governo da República da Polônia sobre a Isenção Recíproca de Vistos, celebrado em Brasília, em 14 de julho de 1999.

Publicado no *DOU-1* de 18-5-2000, p. 1.

DECRETO Nº 3.488, DE 25 DE MAIO DE 2000

Promulga o Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Brasília, em 28 de agosto de 1997.

Publicado no *DOU-1* de 26-5-2000, p. 7.

DECRETO Nº 3.549, DE 21 DE JULHO DE 2000

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Nacionais Válidos, celebrado em Brasília, em 1º de setembro de 1999.

Publicado no *DOU-1* de 24-7-2000, p. 4.

DECRETO Nº 3.869, DE 16 DE JULHO DE 2001

Promulga o Acordo por troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria para a Abolição Recíproca da Exigência de Visto de Entrada, celebrado em Budapeste, em 9 de novembro de 1999.

Publicado no *DOU-1* (Eletr.) de 17-7-2001, p. 3.

DECRETO Nº 4.092, DE 16 DE JANEIRO DE 2002

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado em Brasília, em 10 de abril de 2000.

Publicado no *DOU-1* de 17-1-2002, p. 2.

DECRETO Nº 4.235, DE 17 DE MAIO DE 2002

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia sobre Isenção de Vistos.

Publicado no *DOU-1* de 20-5-2002, p. 1.

DECRETO Nº 4.351, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

Promulga o Ajuste Complementar ao Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República

Bolivariana da Venezuela para a Cooperação Turística, celebrado em Caracas, em 8 de fevereiro de 2000.

Publicado no *DOU-1* de 28-8-2002, p. 5.

DECRETO Nº 4.460, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

Promulga o Acordo sobre Transporte Fluvial Transversal Fronteiriço de Passageiros, Veículos e Cargas entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, celebrado no Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1997.

Publicado no *DOU-1* de 5-11-2002, p. 14.

DECRETO Nº 4.898, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

Transfere competências da Embratur (Instituto Brasileiro de Turismo) para o Ministério do Turismo, e dá outras providências.

Publicado no *DOU-1* de 27-11-2003, p. 4.

DECRETO Nº 4.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns, de 23 de novembro de 2000.

Publicado no *DOU-1* de 15-1-2004, p. 1.

DECRETO Nº 5.105, DE 14 DE JUNHO DE 2004

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, de 21 de agosto de 2002.

Publicado no *DOU-1* de 15-6-2004, p. 1.

DECRETO Nº 5.124, DE 1º DE JULHO DE 2004

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Comuns, celebrado em Ancara, em 20 de agosto de 2001.

Publicado no *DOU-1* de 2-7-2004, p. 5.

DECRETO Nº 5.169, DE 4 DE AGOSTO DE 2004

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Túnis, em 19 de julho de 2001.

Publicado no *DOU-1* de 5-8-2004, p. 1.

DECRETO Nº 5.242, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

Promulga a Emenda, por troca de Notas, ao Acordo sobre Transportes Aéreos, de 4 de julho de 1947, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, concluída em Brasília, em 3 de dezembro de 1998.

Publicado no *DOU-1* de 15-11-2004, p. 3.

DECRETO Nº 5.246, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2001.

Publicado no *DOU-1* de 18-10-2004, p. 2.

DECRETO Nº 5.437, DE 29 DE ABRIL DE 2005

Promulga o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, de 11 de setembro de 1996.

Publicado no *DOU-1* de 2-5-2005, p. 1.

DECRETO Nº 5.462, DE 9 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, de 16 de fevereiro de 2005.

Publicado no *DOU-1* de 10-6-2005, p. 2.

DECRETO Nº 5.503, DE 1º DE AGOSTO DE 2005

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bratislava, em 12 de novembro de 2003.

Publicado no *DOU-1* de 2-8-2005, p. 1.

DECRETO Nº 5.537, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, de 10 de fevereiro de 2004.

Publicado no *DOU-1* de 14-9-2005, p. 9.

DECRETO Nº 5.541, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, de 8 de julho de 2004.

Publicado no *DOU-1* de 20-9-2005, p. 4.

DECRETO Nº 5.547, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Praga, em 29 de abril de 2004.

Publicado no *DOU-1* de 23-9-2005, p. 321.

DECRETO Nº 5.561, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

Promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003.

Publicado no *DOU-1* de 11-10-2005, p. 1.

DECRETO Nº 5.562, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

Promulga o Acordo, por troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para Outorga de Vistos Gratuitos aos Estudantes e Docentes, celebrado em Buenos Aires, em 14 de agosto de 2001.

Publicado no *DOU-1* de 11-10-2005, p. 6.

DECRETO Nº 5.574, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

Publicado no *DOU-1* de 9-11-2005, p. 2.

DECRETO Nº 5.575, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Sófia, em 10 de abril de 2003.

Publicado no *DOU-1* de 9-11-2005, p. 2.

DECRETO Nº 5.646, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Promulga o Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 21 de outubro de 2002.

Publicado no *DOU-1* de 29-12-2005, p. 3, e retificado no *DOU-1* de 30-12-2005, p. 6.

DECRETO Nº 5.740, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Promulga o Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos em Passaportes Comuns entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Tegucigalpa, em 12 de agosto de 2004.

Publicado no *DOU-1* de 31-3-2006, p. 82.

DECRETO Nº 5.817, DE 26 DE JUNHO DE 2006

Promulga o Acordo de Cooperação na Área do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Brasília, em 7 de junho de 2001.

Publicado no *DOU-1* de 27-6-2006, p. 8.

DECRETO Nº 5.828, DE 4 DE JULHO DE 2006

Promulga o Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Estônia, celebrado em Brasília, em 9 de novembro de 2000.

Publicado no *DOU-1* de 5-7-2006, p. 3.

DECRETO Nº 5.850, DE 18 DE JULHO DE 2006

Promulga o Acordo de Cooperação Técnica na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Brasília, em 6 de dezembro de 2002.

Publicado no *DOU-1* de 19-7-2006, p. 7.

DECRETO Nº 5.864, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

Promulga o Acordo de Cooperação no Campo do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, celebrado em Brasília, em 25 de junho de 2000.

Publicado no *DOU-1* de 2-8-2006, p. 4.

DECRETO Nº 5.888, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação na Área do Turismo, celebrado em Beirute, em 4 de dezembro de 2003.

Publicado no *DOU-1* de 8-9-2006, p. 8.

DECRETO Nº 5.890, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre a Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, celebrado em Zagreb, em 25 de fevereiro de 2005.

Publicado no *DOU-1* de 8-9-2006, p. 9.

DECRETO Nº 5.910, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999.

Publicado no *DOU-1* de 28-9-2006, p. 3.

DECRETO Nº 5.923, DE 4 DE OUTUBRO DE 2006

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria sobre Cooperação no Campo do Turismo, celebrado em Damasco, em 3 de dezembro de 2003.

Publicado no *DOU-1* de 5-10-2006, p. 10.

DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 2006

Cria, no âmbito do Ministério do Turismo, a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento do Setor de Serviços de Alimentação Fora do Lar.

Publicado no *DOU-1* de 10-10-2006, p. 2.

DECRETO Nº 6.279, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bucareste, em 16 de outubro de 2004.

Publicado no *DOU-1* de 3-12-2007, p. 1.

DECRETO Nº 6.364, DE 23 DE JANEIRO DE 2008

Promulga o Acordo de Cooperação no Setor do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênic, celebrado em Brasília, em 19 de dezembro de 2002.

Publicado no *DOU-1* de 24-1-2008, p. 3.

DECRETO Nº 6.404, DE 19 DE MARÇO DE 2008

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

Publicado no *DOU-1* de 20-3-2008, p. 1.

DECRETO Nº 6.427, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.

Publicado no *DOU-1* de 8-4-2008, p. 15.

DECRETO Nº 6.471, DE 4 DE JUNHO DE 2008

Promulga o Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

Publicado no *DOU-1* de 5-6-2008, p. 8.

DECRETO Nº 6.475, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Promulga o Acordo da CPLP sobre Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

Publicado no *DOU-1* de 6-6-2008, p. 8.

DECRETO Nº 6.503, DE 3 DE JULHO DE 2008

Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 3º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

Publicado no *DOU-1* de 4-7-2008, p. 1.

DECRETO Nº 6.529, DE 4 DE AGOSTO DE 2008

Promulga o Acordo da CPLP sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

Publicado no *DOU-1* de 12-2-2008, p. 1.

DECRETO Nº 6.562, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação na Área de Turismo, celebrado em Brasília, em 28 de abril de 1999.

Publicado no *DOU-1* de 12-9-2008, p. 2.

DECRETO Nº 6.650, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica sobre Transporte Aéreo, celebrado em Brasília, em 18 de novembro de 1999.

Publicado no *DOU-1* de 19-11-2008, p. 26, e retificado no *DOU-1* de 20-11-2008, p. 1.

DECRETO Nº 6.651, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China sobre Isenção Parcial de Vistos, firmado em Brasília, em 20 de outubro de 2005.

Publicado no *DOU-1* de 19-11-2008, p. 29, e retificado no *DOU-1* de 20-11-2008, p. 1.

DECRETO Nº 6.700, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Promulga o do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Salvador, em 29 de outubro de 2005.

Publicado no *DOU-1* de 18-12-2008, p. 18.

DECRETO Nº 6.705, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Turismo, e dá outras providências.

Publicado no *DOU-1* de 22-12-2008, p. 94.

DECRETO Nº 6.734, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Promulga o Acordo, por troca de Notas, sobre Supressão de Vistos, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Lituânia firmado em Brasília, em 4 de novembro de 2002.

Publicado no *DOU-1* de 13-1-2009, p. 9.

DECRETO Nº 6.797, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, firmado em Brasília, em 27 de julho de 2005.

Publicado no *DOU-1* de 18-3-2009, p. 1.

DECRETO Nº 6.896, DE 14 DE JULHO DE 2009

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá de Cooperação na Área do Turismo, firmado em Brasília, em 25 de maio de 2007.

Publicado no *DOU-1* de 15-7-2009, p. 6.

DECRETO Nº 7.110, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2010

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns, firmado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

Publicado no *DOU-1* de 19-2-2010, p. 2.

DECRETO Nº 7.140, DE 29 DE MARÇO DE 2010

Institui a utilização do passaporte para trânsito de cães e gatos, como certificação sanitária de origem para o trânsito internacional, e dá outras providências.

Publicado no *DOU-1* de 30-3-2010, p. 18.

DECRETO Nº 7.182, DE 20 DE MAIO DE 2010

Promulga o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador na Área do Turismo, firmado em Brasília, em 4 de abril de 2007.

Publicado no *DOU-1* de 21-5-2010, p. 45.

DECRETO Nº 7.195, DE 1º DE JUNHO DE 2010

Promulga o Acordo, por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Alteração do Prazo de Validade dos Vistos e os Emolumentos Consulares Incidentes sobre os Mesmos Vistos, firmado em Brasília, em 14 de novembro de 2008.

Publicado no *DOU-1* de 2-7-2010, p. 2.

DECRETO Nº 7.271, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Promulga Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro em 26 de novembro de 2008.

Publicado no *DOU-1* de 26-8-2010, p. 5.

DECRETO Nº 7.282, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial nº 17 ao Amparo do artigo 14 do Tratado de Montevideu de 1980 (AAP/A14TM/17) (Acordo sobre Pesos e Dimensões de Veículos de Transporte Rodoviário de Passageiros e Cargas), assinado entre os governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em 27 de maio de 2010.

Publicado no *DOU-1* de 2-9-2010, p. 4.

DECRETO Nº 7.373, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Cria o Conselho Gestor do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Região Turística do Meio-Norte (PDSRT do Meio Norte).

Publicado no *DOU-1* de 29-11-2010, p. 6.

DECRETO Nº 7.621, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Isenção Parcial de Vistos, firmado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Publicado no *DOU-1* de 22-11-2011, p. 1.

DECRETO Nº 7.821, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, firmado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

Publicado no *DOU-1* de 8-10-2012, p. 1.

DECRETO Nº 7.911, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

Promulga o Acordo na Área de Turismo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, firmado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Publicado no *DOU-1* de 6-2-2013, p. 3.

DECRETO Nº 8.004, DE 15 DE MAIO DE 2013

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina sobre a Isenção Parcial de Vistos, firmado em Sarajevo, em 19 de junho de 2010.

Publicado no *DOU-1* de 16-5-2013, p. 6.

DECRETO Nº 8.043, DE 10 DE JULHO DE 2013

Promulga o Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos entre a República Federativa do Brasil e a República da Guiana, firmado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

Publicado no *DOU-1* de 11-7-2013, p. 5.

DECRETO Nº 8.095, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Promulga o Acordo sobre a Isenção de Vistos para seus Respetivos Nacionais entre a República Federativa do Brasil e República da Sérvia, firmado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

Publicado no *DOU-1* de 5-9-2013, p. 6.

DECRETO Nº 8.182, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, firmado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

Publicado no *DOU-1* de 9-1-2014, p. 1.

DECRETO Nº 8.246, DE 23 DE MAIO DE 2014

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, firmado em Brasília, em 21 de agosto de 2007.

Publicado no *DOU-1* de 26-5-2014, p. 10.

Deliberação normativa

DELIBERAÇÃO NORMATIVA EMBRATUR Nº 306, DE 23 DE MARÇO DE 1992

[Estabelece normas complementares para aprimorar os mecanismos de operação do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).]

Publicada no *DOU-1* de 5-5-1992, p. 5555.

Portais (internet)

Conselho Nacional de Turismo (CNTur)

http://www.turismo.gov.br/turismo/conselhos/conselho_nacional

Embratur

<http://www.embratur.gov.br/>

Organização Mundial de Turismo (OMT)

<http://www2.unwto.org>

Datas comemorativas

8 de maio – Dia Nacional do Turismo

27 de setembro – Dia Mundial do Turismo

26 de novembro – Dia Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade